



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 55

BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 22 DE MARÇO DE 2010

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Executivo	1	30	
Secretaria de Estado de Governo.....		35	45
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento			45
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia		38	
Secretaria de Estado de Cultura.....	2	38	48
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo			48
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.....	2	38	48
Secretaria de Estado de Educação	5	38	
Secretaria de Estado do Esporte	9	39	49
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento	9		49
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania		39	52
Secretaria de Estado de Obras		40	69
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa			72
Secretaria de Estado de Saúde.....	21	40	73
Secretaria de Estado de Segurança Pública	21	44	
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.....		44	
Polícia Civil do Distrito Federal.....		44	83
Polícia Militar do Distrito Federal.....	21		83
Secretaria de Estado de Transportes	21		86
Secretaria de Estado de Habitação			86
Corregedoria-Geral	22		
Procuradoria Geral do Distrito Federal		44	86
Tribunal de Contas do Distrito Federal	22	44	
Ineditoriais			86

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 31.442, DE 19 DE MARÇO DE 2010.

Extingue e cria os cargos que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR EM EXERCÍCIO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 93, incisos VII e XXVI, do artigo 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o disposto no Decreto nº 23.029, de 14 de junho 2002, alterado pelo Decreto nº 23.839, de 12 de junho de 2003, DECRETA:

Art. 1º. Ficam extintos, os Cargos em Comissão, constantes do Anexo I.

Art. 2º. Ficam criados, sem aumento de despesa, os Cargos em Comissão constantes do Anexo II.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de março de 2010.
122º da República e 50º de Brasília
WILSON FERREIRA DE LIMA
Governador em exercício

ANEXO I

CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS

(Art. 1º do Decreto nº 31.442, de 19 de março de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E TURISMO DO DISTRITO FEDERAL – GABINETE – Assessor, DFA-11, 01, Assessor, DFA-14, 01 – ASSESSORIA JURIDICO-LEGISLATIVA – Assessor, DFA-14, 01 – SUBSECRETARIA DO PRO-DF – DIRETORIA DE IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS – GERENCIA DE ACOMPANHAMENTO DE METAS – Assistente, DFA-05, 01 – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – COORDENADORIA DAS CIDADES – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA – DIRETORIA DE OBRAS – GERENCIA DE EXECUÇÃO DE OBRAS – NUCLEO DE COMANDO DE REPAROS – Encarregado, DFA-03, 01.

ANEXO II

CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS

(Art. 2º do Decreto nº 31.442, de 19 de março de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – COORDENADORIA DAS CIDADES – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA – DIRETORIA DE OBRAS – GERÊNCIA DE EXECUÇÃO DE OBRAS – NUCLEO DE

COMANDO DE REPAROS – Secretário Administrativo, DFA-06, 01 – DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – Encarregado, DFA-02, 02 – SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL – SUBSECRETARIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – GABINETE – Encarregado, DFA-05, 02, Encarregado, DFA-04, 01 – DIRETORIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR – GERÊNCIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR – GAMA – Encarregado, DFG-06, 01 – GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL – GABINETE – Assessor, DFA-10, 01 – SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E TURISMO DO DISTRITO FEDERAL – SUBSECRETARIA DO PRO-DF – Assessor, DFA-12, 01.

DECRETO Nº 31.443, DE 19 DE MARÇO DE 2010.

Extingue e cria os cargos que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR EM EXERCÍCIO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 93, incisos VII e XXVI, do artigo 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o disposto no Decreto nº 23.029, de 14 de junho 2002, alterado pelo Decreto nº 23.839, de 12 de junho de 2003, DECRETA:

Art. 1º. Ficam extintos, os Cargos em Comissão, constantes do Anexo I.

Art. 2º. Ficam criados, sem aumento de despesa, os Cargos em Comissão constantes do Anexo II.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de março de 2010.
122º da República e 50º de Brasília
WILSON FERREIRA DE LIMA
Governador em exercício

ANEXO I

CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS

(Art. 1º do Decreto nº 31.443, de 19 de março de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL - COORDENADORIA DE MOBILIZAÇÃO SOCIAL E PROMOÇÃO – Assistente, DFA-06, 01 - SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - COORDENADORIA DAS CIDADES - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA – CHEFIA DE GABINETE – Encarregado, DFA-03, 01 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASILIA – CHEFIA DE GABINETE – Secretario Administrativo, DFA-06, 01.

ANEXO II

CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS

(Art. 2º do Decreto nº 31.443, de 19 de março de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – COORDENADORIA DAS CIDADES – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO II – CHEFIA DE GABINETE – Encarregado, DFA-03, 01, Assistente, DFA-06, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA – CHEFIA DE GABINETE – Secretario Administrativo, DFA-06, 01.

DECRETO Nº 31.444, DE 19 DE MARÇO DE 2010.

Extingue e cria os cargos que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR EM EXERCÍCIO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 93, incisos VII e XXVI, do artigo 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o disposto no Decreto nº 23.029, de 14 de junho 2002, alterado pelo Decreto nº 23.839, de 12 de junho de 2003, DECRETA:

Art. 1º. Ficam extintos, na Estrutura Orgânica da Secretaria de Estado de Habitação do Distrito Federal, os Cargos de Natureza Especial e em Comissão, constantes do Anexo I.

Art. 2º. Ficam criados, sem aumento de despesa, na Estrutura Orgânica da Secretaria de Estado de Habitação do Distrito Federal, os Cargos em Comissão, constantes do Anexo II.

Art. 3º. A Diretoria de Planejamento passa a denominar-se, Gerência de Planejamento, diretamente subordinada a Diretoria de Acompanhamento e Avaliação de Políticas, da Subsecretaria de Política Habitacional.

Art. 4º. A Diretoria de Articulação com Entidades e a Diretoria de Articulação Governamental, passam a denominar-se, respectivamente, Gerência de Articulação com Entidades e Gerência de Articulação Governamental, diretamente subordinada a Diretoria de Articulação com o Cidadão, da Subsecretaria de Articulação Institucional.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de março de 2010.
122º da República e 50º de Brasília
WILSON FERREIRA DE LIMA
Governador em exercício

ANEXO I
CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO EXTINTOS
(Art. 1º do Decreto nº 31.444, de 19 de março de 2010)
UNIDADE/CARGO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL – SUBSECRETARIA DE POLITICA HABITACIONAL – DIRETORIA DE PLANEJAMENTO – Diretor, DFG-14, 01 - Assessor, DFA-11, 02 – Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - DIRETORIA DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS – Assessor, DFA-11, 01 - SUBSECRETARIA DE ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL – Assessor, CNE-07, 01 - DIRETORIA DE ARTICULAÇÃO COM ENTIDADES – Diretor, DFG-14, 01 – Assessor, DFA-11, 03 - DIRETORIA DE ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL – Diretor, DFG-14, 01 – Assessor, DFA-11, 03.

ANEXO II
CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS
(Art. 2º do Decreto nº 31.444, de 19 de março de 2010)
UNIDADE/CARGO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – Assistente, DFA-10, 01 - SUBSECRETARIA DE POLITICA HABITACIONAL – Assistente, DFA-06, 05; Assistente, DFA-05, 01 – DIRETORIA DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS - GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO – Gerente, DFG-12, 01 – Assessor, DFA-11, 02 – Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - SUBSECRETARIA DE ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL – Assistente, DFA-03, 01 - Assistente, DFA-06, 03 – DIRETORIA DE ARTICULAÇÃO COM O CIDADÃO - GERÊNCIA DE ARTICULAÇÃO COM ENTIDADES – Gerente, DFG-12, 01 – Assessor, DFA-11, 03 – GERÊNCIA DE ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL – Gerente, DFG-12, 01 - Assessor, DFA-11, 02.

DECRETO Nº 31.445, DE 19 DE MARÇO DE 2010.
Remaneja o cargo que especifica e dá outras providências.
O GOVERNADOR EM EXERCÍCIO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 93, incisos VII e XXVI, do artigo 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o disposto no Decreto nº 23.029, de 14 de junho 2002, alterado pelo Decreto nº 23.839, de 12 de junho de 2003, DECRETA:
Art. 1º. Fica remanejado para a Administração Regional do Recanto das Emas, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor, da Coordenadoria de Serviços Públicos, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.
Parágrafo único: O cargo de que trata o caput deste artigo passa a denominar-se de Assessor, da Chefia de Gabinete.
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.
Brasília, 19 de março de 2010.

122º da República e 50º de Brasília
WILSON FERREIRA DE LIMA
Governador em exercício

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 15 de março de 2010.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa apresentada pela área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 150.000.408/2010, com fulcro no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, reconheceu a inexigibilidade de licitação em favor da empresa ROBÉRIO ALMEIDA DOS SANTOS - ME, no valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), destinados ao pagamento de gastos com a contratação da banda OLODUM, que se apresentará dentro da programação do Projeto Cultura Nas Cidades - Especial Riacho Fundo I, no dia 21 de março de 2010, e, em consequência, autorizou o empenho da despesa e a realização do pagamento. Nos termos do artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/1993, RATIFIQUEI o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa apresentada pela área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 150.000.418/2010, com fulcro no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, reconheceu a inexigibilidade de licitação em favor da empresa RC PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), destinados ao pagamento de gastos com a contratação do grupo CHORO LIVRE, que se apresentará dentro da programação do Projeto Cultura Nas Cidades - Especial Riacho Fundo I, no dia 21 de março de 2010, e, em consequência, autorizou o empenho da despesa e a realização do pagamento. Nos termos do artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/1993, RATIFIQUEI o ato do Chefe da

Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa apresentada pela área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 150.000.419/2010, com fulcro no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, reconheceu a inexigibilidade de licitação em favor da empresa CENTRO DE TADIÇÕES POPULARES BUMBA MEU BOI, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), destinados ao pagamento de gastos com a contratação dos grupos BUMBA MEU BOI e TAMBOR DE CRIOULA, que se apresentarão dentro da programação do Projeto Cultura Nas Cidades - Especial Riacho Fundo I, no dia 21 de março de 2010, e, em consequência, autorizou o empenho da despesa e a realização do pagamento. Nos termos do artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/1993, RATIFIQUEI o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa apresentada pela área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 150.000.421/2010, com fulcro no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, reconheceu a inexigibilidade de licitação em favor da empresa TF MOREIRA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. - ME, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), destinados ao pagamento de gastos com a contratação da cantora THAÍS MOREIRA & BANDA, que se apresentará dentro do programa “ALIANÇA DAS CAPITALIS 2010”, no dia 21 de março de 2010, no Museu Nacional da República, e, em consequência, autorizou o empenho da despesa e a realização do pagamento. Nos termos do artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/1993, RATIFIQUEI o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa apresentada pela área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 150.000.422/2010, com fulcro no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, reconheceu a inexigibilidade de licitação em favor da empresa C A DE BRITO PRODUÇÕES - ME, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), destinados ao pagamento de gastos com a contratação do cantor ANDRÉ QUATORZEVOLTAS, que se apresentará dentro da programação do Projeto Cultura Nas Cidades - Especial Riacho Fundo I, no dia 21 de março de 2010, e, em consequência, autorizou o empenho da despesa e a realização do pagamento. Nos termos do artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/1993, RATIFIQUEI o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

JOSÉ SILVESTRE GORGULHO

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E MEIO AMBIENTE

COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA
DIRETORIA COLEGIADA

ATOS DA DIRETORIA COLEGIADA
SESSÃO: 2637ª; Realizada em: 16 de março de 2010; Relator Diretor: DALMO ALEXANDRE COSTA; Processo: 160.001.739/2002; Interessado: CORPORATE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA; Decisão nº: 0351. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: a) declarar prorrogados pelo período de 42 (quarenta e dois) meses a contar de 02/2009, data da desobstrução do imóvel incentivado, os prazos, cláusulas e condições do contrato de concessão de direito real de uso com opção de compra nº 203/2005, com exceção da cláusula relativa aos prazos de implantação previstos na cláusula XII e seus parágrafos cuja vigência expirar-se-á em 08/2012; b) declarar prorrogados pelo mesmo período do instrumento contratual os prazos de implantação ali instituídos; c) determinar à ASCOM/PRESI que promova a publicação da presente decisão no DODF, devendo a GEDES notificar a parte á respeito dessa decisão; d) determinar à DIRAF que adote providências necessárias ao início de cobrança das taxas de ocupação do citado imóvel que se dará no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da publicação desta no Diário Oficial, devendo retroagir a 1º/12/2009; e) remeter o presente processo ao NUCOT/GEFIN e NUPRO/GETRI/DIRAF para conhecimento e adoção das providências de sua alçada, e ao NUCAD/GECOM para as devidas anotações; f) ao NUTRA/PROJU/PRESI para conhecimento e anotações de praxe; g) remeter à GEDES/DICOM, com vistas à SDET, possibilitando acompanhar a implantação do projeto.
Brasília/DF, 18 de março de 2010.
DALMO ALEXANDRE COSTA
Presidente

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador

WILSON FERREIRA DE LIMA
Governador em Exercício

PATRICIA CRISOSTOMO DE QUEIROZ
Coordenadora-Chefe do Diário Oficial
Governadoria do Distrito Federal

FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA

PORTARIA CONJUNTA Nº 01, DE 17 DE MARÇO DE 2010.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso de suas atribuições regimentais, e ainda de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, resolvem:

Art. 1º. Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica: De: UO: 28.206 – FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA, UG: 150.204 – FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA. Para: UO: 16.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, UG: 230.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, PROGRAMA DE TRABALHO: 13.392.1300.2007.9539 – Apoio a Todas as Atividades Culturais e Recreativas do Zoológico de Brasília, Natureza de Despesa: 339039 Fonte: 100, Valor: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), Objeto: Destina-se a atender despesas com o andamento das festividades relacionadas ao Projeto: “ZOOLOGICO RUMO AOS 50 ANOS DE BRASÍLIA” desta Fundação.

Art. 2º. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

RAUL GONZALEZ ACOSTA	JOSÉ SILVESTRE GORGULHO
Presidente da Fundação Jardim Zoológico de Brasília	Secretário de Estado de Cultura

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL – BRASÍLIA AMBIENTAL

RETIFICAÇÃO

Na Instrução de 06 de dezembro de 2008, publicada no DODF nº 239, de 11 de dezembro de 2009, ONDE SE LÊ: “... Instrução de 06 de dezembro de 2008...”, LEIA-SE: “... Instrução nº 86, de 06 de dezembro de 2009...”.

FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO DISTRITO FEDERAL CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 04 DE MARÇO DE 2010.

Processo 390.000.108/2010 - Assunto: Montagem do Banco de Dados Imobiliários do Distrito Federal.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 8º, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 800, de 27 de janeiro de 2009 c/c art. 7º, inc. I, do Decreto nº 30.766, de 1º de setembro de 2009, em sua Primeira Reunião Ordinária, realizada no dia 04.03.2010, resolve:

Art. 1º. Os membros do Conselho de Administração do FUNDURB, CAF, presentes na 1ª Reunião Ordinária de 2010, seguindo o voto do Conselheiro Relator: Adalberto Valadão, decidiram, por unanimidade, aprovar a contratação, com recursos do Fundo, de empresa especializada para a Montagem do Banco de Dados Imobiliários do Distrito Federal.

Art. 2º. O valor aprovado para a contratação do projeto é de R\$ 334.560,00 (trezentos e trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta reais).

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília/DF, 04 de março de 2010.
DANILO PEREIRA AUCÉLIO
Presidente

Conselheiros presentes: Giselle Moll Mascarenhas, suplente, Secretaria de Estado De Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente; Adalberto Cleber Valadão, representante do COPLAN/Sociedade Civil; Jorge Guilherme Francisconi, representante do CONPLAN/Sociedade Civil; Marco Aurélio Teixeira, Secretaria de Estado de Gestão Administrativa; Adriane Freitas de Oliveira Cotias e Silva, suplente, Secretaria de Estado de Gestão Administrativa; Sylvia Ficher, representante do CONPLAN/Sociedade Civil; Henrique Brandão Cavalcanti, suplente, representante do CONPLAN/Sociedade Civil; Rossana Elizabeth Arruda da Cunha Rêgo, suplente, Secretaria de Estado de Obras; Sidney Ferreira de Sousa, Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento; Rejane Jung Vianna, suplente, representante dos Servidores da SEDUMA.

RESOLUÇÃO Nº 02, DE 04 DE MARÇO DE 2010.

Processo 390.000.105/2010 - Assunto: Projeto Executivo para Revitalização dos Setores Centrais de Brasília - RAI.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 8º, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 800, de 27 de janeiro de 2009 c/c art. 7º, inc. I, do Decreto nº 30.766, de 1º de setembro de 2009, em sua Primeira Reunião Ordinária, realizada no dia 04.03.2010, resolve:

Art. 1º. Os membros do Conselho de Administração do FUNDURB, CAF, presentes na 1ª Reunião Ordinária de 2010, seguindo o voto do Relator: Rossana Elizabeth Arruda da Cunha Rego decidiram, por unanimidade, aprovar a contratação, com recursos do Fundo, de serviços técnicos de profissionais especializados para desenvolvimento de Projeto Executivo de intervenções viárias de pavimentação, arborização, iluminação, sinalização, mobiliário e detalhamento de projetos complementares para a revitalização dos Setores Centrais de Brasília – RAI.

Art. 2º. O valor aprovado para a contratação do projeto é de R\$ 1.364.329,00 (um milhão, trezentos e sessenta e quatro mil, trezentos e vinte e nove reais).

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília/DF, 04 de março de 2010.
DANILO PEREIRA AUCÉLIO
Presidente

Conselheiros presentes: Giselle Moll Mascarenhas, suplente, Secretaria de Estado De Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente; Adalberto Cleber Valadão, representante do COPLAN/Sociedade Civil; Jorge Guilherme Francisconi, representante do CONPLAN/Sociedade Civil; Marco Aurélio Teixeira, Secretaria de Estado de Gestão Administrativa; Adriane Freitas de Oliveira Cotias e Silva, suplente, Secretaria de Estado de Gestão Administrativa; Sylvia Ficher, representante do CONPLAN/Sociedade Civil; Henrique Brandão Cavalcanti, suplente, representante do CONPLAN/Sociedade Civil; Rossana Elizabeth Arruda da Cunha Rêgo, suplente, Secretaria de Estado de Obras; Sidney Ferreira de Sousa, Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento; Rejane Jung Vianna, suplente, representante dos Servidores da SEDUMA.

RESOLUÇÃO Nº 03, DE 04 DE MARÇO DE 2010.

Processo 390.000.109/2010 - Assunto: Curso de Capacitação em Pólos Geradores de Tráfego.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO DISTRITO FEDERAL , nos termos do art. 8º, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 800, de 27 de janeiro de 2009 c/c art. 7º, inc. I, do Decreto nº 30.766, de 1º de setembro de 2009, em sua Primeira Reunião Ordinária, realizada no dia 04.03.2010, resolve:

Art. 1º. Os membros do Conselho de Administração do FUNDURB, CAF, presentes na 1ª Reunião Ordinária de 2010, seguindo o voto do Relator: Jorge Guilherme Francisconi, decidiram, por unanimidade, aprovar a alocação de R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil), oriundos dos recursos orçamentários disponíveis no Fundo, para a inscrição de servidores lotados na SEDUMA no Curso de Capacitação em Pólos Geradores de Tráfego.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília/DF, 04 de março de 2010.
DANILO PEREIRA AUCÉLIO
Presidente

Conselheiros presentes: Giselle Moll Mascarenhas, suplente, Secretaria de Estado De Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente; Adalberto Cleber Valadão, representante do COPLAN/Sociedade Civil; Jorge Guilherme Francisconi, representante do CONPLAN/Sociedade Civil; Marco Aurélio Teixeira, Secretaria de Estado de Gestão Administrativa; Adriane Freitas de Oliveira Cotias e Silva, suplente, Secretaria de Estado de Gestão Administrativa; Sylvia Ficher, representante do CONPLAN/Sociedade Civil; Henrique Brandão Cavalcanti, suplente, representante do CONPLAN/Sociedade Civil; Rossana Elizabeth Arruda da Cunha Rêgo, suplente, Secretaria de Estado de Obras; Sidney Ferreira de Sousa, Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento; Rejane Jung Vianna, suplente, representante dos Servidores da SEDUMA.

RESOLUÇÃO Nº 04 DE 04 DE MARÇO DE 2010.

Processo 390.000.111/2010 - Assunto: Livro para Todos – aquisição de livros de conteúdo técnico-científico, administrativo e jurídico-legal.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO DISTRITO FEDERAL , nos termos do art. 8º, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 800, de 27 de janeiro de 2009 c/c art. 7º, inc. I, do Decreto nº 30.766, de 1º de setembro de 2009, em sua Primeira Reunião Ordinária, realizada no dia 04.03.2010, resolve:

Art. 1º. Os membros do Conselho de Administração do FUNDURB, CAF, presentes na 1ª Reunião Ordinária de 2010, seguindo o voto do Relator: Sidney Ferreira de Sousa, decidiram, por unanimidade, aprovar a aquisição, com recursos do Fundo, de livros de conteúdo técnico-científico, administrativo e jurídico-legal para prover, atualizar, compor, repor, expandir e manter acervo da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SEDUMA.

Art. 2º. O valor aprovado para a aquisição dos livros deste projeto é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 3º. Decidiu ainda aprovar uma cota anual equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para aquisição de livros e/ou instrumentos equivalentes, vetores de conhecimento e informação, para complementação e atualização da biblioteca da SEDUMA.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília/DF, 04 de março de 2010.
DANILO PEREIRA AUCÉLIO
Presidente

Conselheiros presentes: Giselle Moll Mascarenhas, suplente, Secretaria de Estado De Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente; Adalberto Cleber Valadão, representante do COPLAN/Sociedade Civil; Jorge Guilherme Francisconi, representante do CONPLAN/Sociedade Civil; Marco Aurélio Teixeira, Secretaria de Estado de Gestão Administrativa; Adriane Freitas de Oliveira Cotias e Silva, suplente, Secretaria de Estado de Gestão Administrativa; Sylvia Ficher, representante do CONPLAN/Sociedade Civil; Henrique Brandão Cavalcanti, suplente, representante do CONPLAN/Sociedade Civil; Rossana Elizabeth Arruda da Cunha Rêgo, suplente, Secretaria de Estado de Obras; Sidney Ferreira de Sousa, Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento; Rejane Jung Vianna, suplente, representante dos Servidores da SEDUMA.

RESOLUÇÃO Nº 05 DE 04 DE MARÇO DE 2010.

Processo 390.000.127/2010 – Assunto: Obra para implantação de equipamentos de infra-estrutura urbana (abastecimento de água) nas Quadras Centrais de Samambaia.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO DISTRITO FEDERAL , nos termos do art. 8º, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 800, de 27 de janeiro de 2009 c/c art. 7º, inc. I, do Decreto nº 30.766, de 1º de setembro de 2009, em sua Primeira Reunião Ordinária, realizada no dia 04.03.2010, resolve:

Art. 1º. Os membros do Conselho de Administração do FUNDURB, CAF, presentes na 1ª Reunião Ordinária de 2010 seguindo o voto do Relator: Sidney Ferreira de Sousa, decidiram, por unanimidade, aprovar a destinação de recursos do Fundo para implantação da rede de abastecimento de água no Centro Urbano de Samambaia, quadras 101, 102, 301, 302, em substituição à proposta consignada no processo administrativo nº 390-000.742/2009, aprovada pelo CAF por meio da Resolução Nº 12, de 07 de dezembro de 2009.

Art. 2º. O valor aprovado para contratação é de R\$ 1.427.958,40 (hum milhão, quatrocentos e vinte e sete mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos).

Art. 3º. Decidiu, diante da solicitação da CAESB, arquivar o Processo 390-000.742/09.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília/DF, 04 de março de 2010.
DANILO PEREIRA AUCÉLIO
Presidente

Conselheiros presentes: Giselle Moll Mascarenhas, suplente, Secretaria de Estado De Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente; Adalberto Cleber Valadão, representante do COPLAN/Sociedade Civil; Jorge Guilherme Francisconi, representante do CONPLAN/Sociedade Civil; Marco Aurélio Teixeira, Secretaria de Estado de Gestão Administrativa; Adriane Freitas de Oliveira Cotias e Silva, suplente, Secretaria de Estado de Gestão Administrativa; Sylvia Ficher, representante do CONPLAN/Sociedade Civil; Henrique Brandão Cavalcanti, suplente, representante do CONPLAN/Sociedade Civil; Rossana Elizabeth Arruda da Cunha Rêgo, suplente, Secretaria de Estado de Obras; Sidney Ferreira de Sousa, Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento; Rejane Jung Vianna, suplente, representante dos Servidores da SEDUMA.

RESOLUÇÃO Nº 06, DE 04 DE MARÇO DE 2010.

Processo 390.000.115/2010 - Assunto: Desenvolvimento e Implantação de Sistema Informatizado de Acompanhamento e Aprovação de Projeto de Arquitetura e de Licenciamento de Edificações.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO DISTRITO FEDERAL , nos termos do art. 8º, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 800, de 27 de janeiro de 2009 c/c art. 7º, inc. I, do Decreto nº 30.766, de 1º de setembro de 2009, em sua Primeira Reunião Ordinária, realizada no dia 04.03.2010, resolve:

Art. 1º. Aos membros do Conselho de Administração do FUNDURB, CAF, presentes na 1ª Reunião Ordinária de 2010, seguindo o voto do Relator: Henrique Brandão Cavalcanti, decidiram, por unanimidade, aprovar a contratação, com recursos do Fundo, de empresa técnica especializada para implementação de um sistema informatizado e de funcionamento via internet, que estabeleça fluxo de informações sobre a aprovação de projetos de arquitetura e o licenciamento de edificações entre as Administrações Regionais e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

Art. 2º. O valor aprovado para contratação é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o projeto permitirá melhoria nas ações de controle urbanístico no Distrito Federal.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília/DF, 04 de março de 2010.

DANILO PEREIRA AUCÉLIO

Presidente

Conselheiros presentes: Giselle Moll Mascarenhas, suplente, Secretaria de Estado De Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente; Adalberto Cleber Valadão, representante do COPLAN/Sociedade Civil; Jorge Guilherme Francisconi, representante do CONPLAN/Sociedade Civil; Marco Aurélio Teixeira, Secretaria de Estado de Gestão Administrativa; Adriane Freitas de Oliveira Cotias e Silva, suplente, Secretaria de Estado de Gestão Administrativa; Sylvania Ficher, representante do CONPLAN/Sociedade Civil; Henrique Brandão Cavalcanti, suplente, representante do CONPLAN/Sociedade Civil; Rossana Elizabeth Arruda da Cunha Rêgo, suplente, Secretaria de Estado de Obras; Sidney Ferreira de Sousa, Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento; Rejane Jung Vianna, suplente, representante dos Servidores da SEDUMA.

RESOLUÇÃO Nº 07 DE 04 DE MARÇO DE 2010.

Processo 390.000.124/2010 - Assunto: Projeto para implantação de Obras de Ciclovia na Ceilândia. O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO DISTRITO FEDERAL , nos termos do art. 8º, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 800, de 27 de janeiro de 2009 c/c art. 7º, inc. I, do Decreto nº 30.766, de 1º de setembro de 2009, em sua Primeira Reunião Ordinária, realizada no dia 04.03.2010, RESOLVE:

1. Os membros do Conselho de Administração do FUNDURB, CAF, presentes na 1ª Reunião Ordinária de 2010, seguindo o voto da Relatora: Rejane Jung Viana, decidiram, por unanimidade, aprovar a contratação, com recursos do Fundo, de empresa para implantação das obras de infra-estrutura cicloviária na Ceilândia, com ressalva expressa na Ata da reunião.

2. O valor aprovado para contratação é de R\$ 3.808.076,35 (três milhões, oitocentos e oito mil, setenta e seis reais e trinta e cinco centavos).

4. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília/DF, 04 de março de 2010.

DANILO PEREIRA AUCÉLIO

Presidente

Conselheiros presentes: Giselle Moll Mascarenhas, suplente, Secretaria de Estado De Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente; Adalberto Cleber Valadão, representante do COPLAN/Sociedade Civil; Jorge Guilherme Francisconi, representante do CONPLAN/Sociedade Civil; Marco Aurélio Teixeira, Secretaria de Estado de Gestão Administrativa; Adriane Freitas de Oliveira Cotias e Silva, suplente, Secretaria de Estado de Gestão Administrativa; Sylvania Ficher, representante do CONPLAN/Sociedade Civil; Henrique Brandão Cavalcanti, suplente, representante do CONPLAN/Sociedade Civil; Rossana Elizabeth Arruda da Cunha Rêgo, suplente, Secretaria de Estado de Obras; Sidney Ferreira de Sousa, Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento; Rejane Jung Vianna, suplente, representante dos Servidores da SEDUMA.

RESOLUÇÃO Nº 08, DE 04 DE MARÇO DE 2010.

Assunto: Plano de Aplicação dos recursos do FUNDURB para 2010.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO DISTRITO FEDERAL , nos termos do art. 8º, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 800, de 27 de janeiro de 2009 c/c art. 7º, inc. I, do Decreto nº 30.766, de 1º de setembro de 2009, em sua Primeira Reunião Ordinária, realizada no dia 04.03.2010, resolve:

Art. 1º. Os membros do Conselho de Administração do FUNDURB, CAF, presentes na 1ª Reunião Ordinária de 2010, decidiram, por unanimidade, aprovar o Plano de Aplicação de Recursos do FUNDURB para o exercício de 2010, nos termos do Anexo Único da Ata da reunião.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília/DF, 04 de março de 2010.

DANILO PEREIRA AUCÉLIO

Presidente

Conselheiros presentes: Giselle Moll Mascarenhas, suplente, Secretaria de Estado De Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente; Adalberto Cleber Valadão, representante do COPLAN/Sociedade Civil; Jorge Guilherme Francisconi, representante do CONPLAN/Sociedade Civil; Marco Aurélio Teixeira, Secretaria de Estado de Gestão Administrativa; Adriane Freitas de Oliveira Cotias e Silva, suplente, Secretaria de Estado de Gestão Administrativa; Sylvania Ficher, representante do CONPLAN/Sociedade Civil; Henrique Brandão Cavalcanti, suplente, representante do CONPLAN/Sociedade Civil; Rossana Elizabeth Arruda da Cunha Rêgo, suplente, Secretaria de Estado de Obras; Sidney Ferreira de Sousa, Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento; Rejane Jung Vianna, suplente, representante dos Servidores da SEDUMA.

ATA DA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO DISTRITO FEDERAL – FUNDURB - (PRIMEIRA REUNIÃO DE 2010).

Às nove horas e trinta minutos do dia quatro de março de dois mil e dez, na sala de reuniões do 2º andar do edifício sede da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal – SEDUMA, localizada no Setor Comercial Sul, Quadra 06, Bloco “A” Lotes 13/14, foi aberta

a quinta (5ª) Reunião Ordinária Conselho de Administração do Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – FUNDURB, pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, o Senhor Danilo Pereira Aucélio, Presidente do Conselho, que saudou a todos os presentes, em especial os Conselheiros infra-assinados, e logo passou ao encaminhamento dos seguintes assuntos: 1) Ordem do Dia: 1.1) Abertura dos trabalhos e verificação do quorum; 1.2) Assinaturas da lista de presença; 1.3) Informes acerca das publicações ocorridas desde a reunião anterior do Conselho, ocorrida no dia 07/12/2009, até a data da reunião objeto desta ata. As publicações apresentadas foram: a) Ata da Quarta Reunião Ordinária do CAF em 2009 (publicada no DODF nº 248, de 24/12/2009); b) Resoluções do CAF, nºs 11, 12, 13 e 14 de 2009 (DODF nº 248, de 24/12/2009); c) Portaria nº 05, de 29/01/2009, que designou os servidores para promoverem o acompanhamento e a execução do contrato firmado com a empresa vencedora da licitação para a realização do encontro do Fórum Capitals Alliance, com recursos do FUNDURB – processo nº 390-000375/2009 (DODF nº 23, de 02/02/2010); d) Portaria nº 14, de 11/02/2010, que designou a equipe de acompanhamento e recebimento do Projeto Executivo para a acessibilidade do Jardim Zoológico de Brasília, e a executora do contrato com a empresa vencedora da licitação, com recursos do FUNDURB – processo nº 390-009.376/2008 (DODF nº 31, de 12/02/2010); e) Decreto nº 31.174, de 18/12/2009, que abriu crédito suplementar de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) para o FUNDURB em 2009; f) Lei nº 4.461, de 30/12/2009, que aprovou receita orçamentária para o FUNDURB em 2010, no total de R\$ 16.061.400,00 (dezesesseis milhões, sessenta e um mil e quatrocentos reais); g) Decreto nº 31.338, de 25/02/2010, que alterou o artigo 8º do Decreto nº 30.765/2009, que aprovou o Regulamento de Operação do FUNDURB. Em seguida o senhor Presidente atualizou os membros do Conselho sobre a situação dos trâmites dos processos aprovados pelo CAF em 2009, cujo montante de aplicação de recursos não executados naquele ano foi reprogramado para o exercício de 2010, conforme caracterizado no Plano de Aplicação dos Recursos que compõe o Anexo Único desta Ata. Após essa etapa informativa, passou-se à apreciação e deliberação acerca dos itens definidos na pauta da Reunião, conforme segue: 1) processo nº 390-000.108/2010; Proponente: SEDUMA/SUPLAN; Assunto: Montagem do Banco de Dados Imobiliários do Distrito Federal; Área de Aplicação: Gestão Urbana; Valor estimado R\$ 334.560,00 (trezentos e trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta reais); Conselheiro Relator: Adalberto Valadão. A senhora Secretária-Executiva do FUNDURB, Glória Rincón, fez uma breve explanação sobre o projeto. As questões suscitadas foram esclarecidas pelos técnicos da SEDUMA presentes na reunião. Em seguida o senhor Conselheiro Relator fez a leitura do seu parecer, com voto favorável à aprovação da proposta. O projeto foi aprovado por unanimidade. 2) Processo nº 390-000.105/2010; Proponente: SEDUMA/SUPLAN; Assunto: Projeto Executivo para a revitalização dos Setores Centrais de Brasília; Área: Urbanização/Paisagismo; Valor estimado R\$ 1.364.329,00 (hum milhão, trezentos e sessenta e quatro mil, trezentos e vinte e nove centavos); Conselheira Relatora: Rossana Elizabeth Arruda da Cunha Rego; o projeto foi apresentado aos presentes pelo servidor da SUPLAN, Clécio Nonato Rezende. As dúvidas suscitadas foram esclarecidas pelos técnicos da SEDUMA. A senhora Conselheira Relatora procedeu à leitura do seu Parecer, com voto favorável a aprovação da proposta; porém, antes de estender a apreciação do seu voto à plenária, solicitou aos representantes da SEDUMA alguns esclarecimentos sobre a composição do valor do projeto. O senhor Secretário de Estado da SEDUMA informou que o valor dos projetos apresentados para o CAF por meio do formulário específico aprovado por Decreto, é um valor estimado, o mais realista possível. No caso em questão, utilizou-se como parâmetro para compor o orçamento do projeto a Tabela de Referência de Custo/Hora Técnica de Prestação de Serviços de Consultoria, aprovada por meio da Portaria nº 27 de 13 de abril de 2009, da SEDUMA. Entretanto, enfatizou que quando os processos entram na fase de licitação, os valores são apurados na forma exigida pela Lei 8.666/93, e, se o valor apurado ficar abaixo do valor aprovado pelo CAF (como acontece geralmente), segue a contratação, na forma da lei. Caso o valor supere aquele estimado, o processo terá, necessariamente, que ser submetido novamente ao Conselho, para apreciação do novo valor apurado. Acolhidos os esclarecimentos como satisfatórios, o projeto foi aprovado por unanimidade. 3) Processo nº 390-000.109/2010; Proponente: SEDUMA/SUCON; Assunto: Curso de Capacitação em Pólos Geradores de Tráfego; Área: Gestão Urbana; Valor Estimado: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); Conselheiro Relator: Jorge Guilherme Francisconi; o senhor Conselheiro Relator fez a leitura do seu parecer, com ênfase para a importância do tema e votando favoravelmente à aplicação dos recursos do FUNDURB para custear o projeto, sendo acompanhado em seu voto pelos demais Conselheiros. 4) Processo nº 390-000.111/2010; Proponente: SEDUMA/SUCON; Assunto: Livro para Todos – aquisição de livros de conteúdo técnico-científico, administrativo e jurídico-legal; Área: Gestão Urbana; Valor Estimado R\$ 10.000,00 (dez mil reais); Conselheiro Relator: Sidney Ferreira de Souza; o senhor Conselheiro Relator fez a leitura do seu parecer, favorável ao projeto. Em seguida, expôs para apreciação do Conselho o conteúdo do Memorando nº 528.000.022/2010 da SUCON, unidade da SEDUMA responsável pelo projeto, por meio do qual foi solicitado ao CAF que considerasse a possibilidade de aprovar um percentual extra, uma vez que alguns setores da Secretaria ainda não haviam apresentado a relação de livros para a inclusão na lista que compõe o projeto. Foi sugerido pelo Conselheiro Francisconi o valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para ser aplicado nesse projeto. O projeto foi aprovado por unanimidade com o valor sugerido pelo Conselheiro Francisconi, em unânimo com o voto do senhor Conselheiro relator. A Conselheira Sylvania Ficher sugeriu que o CAF aprovasse a reserva de um valor equivalente ao destinado ao projeto em questão (R\$ 20.000,00), anual, para atualização da biblioteca da SEDUMA com aquisição de novos instrumentos que veiculam conhecimento e informação. Tal sugestão foi acolhida por todos. 5) Processo nº 390-000.127/2010; Proponente: CAESB; Assunto: Obra para Implantação de Equipamentos de Infra-estrutura – complementação do sistema de abastecimento de água em Samambaia; Área: Gestão Urbana; Valor Estimado: R\$ 1.427.958,40 (Hum milhão, quatrocentos e vinte e sete mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos); Conselheiro Relator: Sidney Ferreira de Souza. O senhor Secretário de Estado da SEDUMA fez uma breve explanação sobre o projeto, destacando que trata-se de uma demanda espontânea apresentada pela CAESB em SUBSTITUIÇÃO à proposta apresentada por meio do processo nº 390-000.742/2009, que foi aprovado pelo CAF na 4ª Reunião Ordinária, realizada em 07/12/2009. Informou ainda que o resultado da consulta feita pela SEDUMA à Procuradoria-Geral do Distrito Federal quanto aplicação de recursos do FUNDURB para esse tipo de empreendimento, apontou para a inexistência de óbices legais, resguardados os critérios licitatórios definidos na legislação afeta ao tema. O Conselheiro Relator fez a leitura do seu parecer, com voto favorável à aprovação do projeto. O voto foi acolhido pela plenária, que, em decorrência da aprovação do projeto relatado nesta reunião, determinou o arquivamento do processo nº 390-000.742/2009. 6) Processo nº 390-000.124/2010; Proponente: Secretaria de Estado de Obras do DF; Assunto: Obras para Implantação de Ciclovias na cidade de Ceilândia; Área: Acessibilidade – Direito

de Todos; Valor R\$ 3.808.076,35 (três milhões, oitocentos e oito mil, setenta e seis reais e trinta e cinco centavos); Conselheira Relatora: Rejane Jung Vianna; o projeto foi apresentado pelo servidor da Secretaria de Estado de Governo, Leonardo Pierre Firme, responsável pelo projeto Pedala DF, do Governo do Distrito Federal. A Conselheira Relatora fez a leitura do seu parecer, com voto favorável à aprovação do projeto, com a ressalva de que o trecho previsto para a via MN3 seja revisto, em face da interferência com outro projeto. O voto foi acolhido por unanimidade. 7) Processo nº 390-000.115/2010; Proponente: SEDUMA/SUCON; Assunto: Implantação do Sistema Informatizado de Acompanhamento e Aprovação de Projeto; Valor Estimado: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); Conselheiro Relator: Henrique Brandão Cavalcanti; O senhor Conselheiro Relator iniciou seu relato afirmando que o processo foi-lhe encaminhado com um prazo muito reduzido. Em que pese essa situação, procedeu a uma criteriosa análise do mérito e da forma de apresentação do projeto. Afirmou ter encontrado uma certa dificuldade para deduzir alguns fundamentos do objeto do projeto, em face da ausência de elementos chave para uma acurada avaliação. Informou que entrou em contato com os responsáveis técnicos pelo projeto e obteve prontamente por parte dos mesmos as informações necessárias à conclusão do seu parecer. Não obstante, fez registrar que para aquele tipo de proposta, os Conselheiros devem ser supridos de informações claras e substanciais, para uma avaliação consistente quanto à pertinência e à relevância do projeto a ser custeado pelo FUNDURB. Esclareceu, ademais, que o processo normalmente requer a realização de 2 (duas) etapas subsequentes, devendo constar, da 1ª. etapa, a elaboração prévia de um Projeto Básico de forma a incluir elementos informativos, dentre os quais, por exemplo, aqueles solicitados pelo Relator e fornecidos pela equipe técnica. Talvez melhor seria anexar um Projeto Básico ao Formulário para Apresentação de Propostas, uma vez que se trata de exigência prévia para a licitação de obras e serviços a ser autorizada. O senhor Secretário de Estado da SEDUMA informou que tal possibilidade já havia sido avaliada no âmbito do Conselho de Administração da Secretaria, sobre o que concluiu-se que não há como exigir um Projeto Básico dos proponentes nessa fase, uma vez que tal exigência acarretaria dispêndio de trabalho e de recursos, e que toda proposta, ao ser submetida ao Conselho, conta com a possibilidade de ser indeferida. Legalmente, a fase para a apresentação do Projeto Básico ou Termo de Referência é a de licitação. Ademais, o Formulário do FUNDURB já tem todos os elementos necessários a essa avaliação preliminar, desde que devidamente preenchido. Isso não impede que a Secretaria-Executiva do FUNDURB, se entender necessário, solicite informações complementares ao proponente para subsidiar o parecer dos Conselheiros. Aceitos os esclarecimentos, a matéria foi colocada em votação a partir do voto favorável do Relator. O projeto foi aprovado por unanimidade. Solicitando um aparte, o Conselheiro Marco Aurélio Teixeira destacou a necessidade de um prazo razoável para a relatoria dos processos. Para tanto, solicitou que se registre em ata esse destaque. Houve concordância entre os seus pares. 8) Processo nº 390-000.109/2010; Proponente: SEDUMA/SUCON; Assunto: Método para Cálculo da Contrapartida Financeira de Outorga Onerosa do Direito de Construir – ODIR e Outorga Onerosa de Alteração de Uso – ONALT; valor R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); Conselheiro Relator: Jorge Guilherme Francisconi. O senhor Conselheiro Relator iniciou destacando a importância do tema e na sua abordagem enfatizou alguns pontos controversos entre o seu ponto de vista, fundamentado em larga experiência no assunto e a forma como o projeto foi apresentado. A senhora Subsecretária de Controle Urbanístico da SEDUMA, responsável pela apresentação do projeto, esclareceu o método utilizado pelos técnicos para a composição do mesmo. Travou-se então uma produtiva troca de idéias e de experiências, que culminou na decisão consensual de que o processo deveria retornar à unidade proponente para ajustes e alteração na forma de apresentação. A sugestão foi acolhida pela plenária por unanimidade. 9) Plano de Aplicação dos Recursos do FUNDURB para 2010. A senhora Consuelo Esperança Fernandez, Ordenadora de Despesas do FUNDURB, fez a apresentação para os senhores Conselheiros, do Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo para 2010, que consigna o valor orçamentário disponibilizado para aplicação em projetos inerentes à Área de Atuação do Fundo e as despesas a serem realizadas com base no resultado do planejamento interno da SEDUMA. O Plano apresentado, cuja síntese compõe o Anexo Único desta Ata, foi aprovado por unanimidade pelos membros do CAF, presentes na reunião. A Conselheira Rossana Elizabeth Arruda da Cunha Rêgo solicitou que se fizesse constar na Ata que, sendo este um ano eleitoral, cujos trâmites dos processos licitatórios seguem a uma dinâmica peculiar, em especial considerando prazos, os recursos do FUNDURB ainda não comprometidos podem ser canalizados para obras já licitadas da Secretaria de Estado de Obras, desde que estas sejam compatíveis com as áreas de aplicação do Fundo, a exemplo das ciclovias, sendo que estas representam uma prioridade para o Governo. Finalmente, por sugestão do Conselheiro Jorge Guilherme Francisconi, foi agendada uma reunião extraordinária para o dia 25 de março de 2010, sugestão essa acolhida pela plenária. Nada mais tendo a tratar, o senhor Presidente do CAF deu por encerrada a reunião e para referendá-la lavrou-se a presente Ata, firmada pelos Conselheiros presentes.

Danilo Pereira Aucélio
Secretário de Estado da SEDUMA
Presidente do Conselho de Administração do FUNDURB

Conselheiros presentes: Giselle Moll Mascarenhas, suplente, Secretaria de Estado De Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente; Adalberto Cleber Valadão, representante do COPLAN/Sociedade Civil; Jorge Guilherme Francisconi, representante do CONPLAN/Sociedade Civil; Marco Aurélio Teixeira, Secretaria de Estado de Gestão Aministrativa; Adriane Freitas de Oliveira Cotias e Silva, suplente, Secretaria de Estado de e Gestão Administrativa; Sylvia Ficher, representante do CONPLAN/Sociedade Civil; Henrique Brandão Cavalcanti, suplente, representante do CONPLAN/Sociedade Civil; Rossana Elizabeth Arruda da Cunha Rêgo, suplente, Secretaria de Estado de Obras; Sidney Ferreira de Sousa, Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento; Rejane Jung Vianna, suplente, representante dos Servidores da SEDUMA.

PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDURB PARA 2010
ANEXO ÚNICO DA ATA DA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDURB

QUADRO I – DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS POR ÁREA DE APLICAÇÃO					
COD	ÁREA DE APLICAÇÃO	PERCENTUAL DE DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS	TOTAL GERAL DE RECURSOS DISPONÍVEIS PARA 2010 (ATÉ A DATA DA REUNIÃO)	PROJETOS APRECIADOS E APROVADOS PELO CAF EM 2009 (*)	PROJETOS APRECIADOS E APROVADOS PELO CAF NA REUNIÃO DE 04.03.2010
1315	ACESSIBILIDADE: DIREITO DE TODOS	30%	4.793.100,00	805.643,29	3.808.076,35
0550	REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	5%	798.850,00	145.000,00	-
0202	GESTÃO URBANA	30%	4.793.100,00	626.867,00	2.307.520,00
0650	INFORMAÇÃO PARA TODOS	1%	159.770,00	-	-
1318	URBANIZAÇÃO PAISAGISMO/REVITALIZAÇÃO DE BRASÍLIA	34%	5.432.180,00	987.849,00	1.364.329,00
TOTAL		100%	15.977.000,00	2.565.359,29	7.479.925,35

(*) Reprogramados para 2010

QUADRO II – PROJETOS PREVISTOS PARA 2010 (ATÉ A DATA DA REUNIÃO) – NÃO APRECIADOS PELO CAF		
ITEM	NOME DO PROJETO	VALOR ESTIMADO (*)
Área: ACESSIBILIDADE		
01	OBRAS PARA EXECUÇÃO DO PROJETO ACESSIBILIDADE – HOSPITAL REGIONAL DE CEILÂNDIA	2.000.000,00
Área: GESTÃO URBANA		
02 (**)	METODO PARA CALCULO DE CONTRAPARTIDA FINANCEIRA DE OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR – ODIR E DE OUTORGA ONEROSA DE ALTERAÇÃO DE USO - ONALT	500.000,00
Área: INFORMAÇÃO PARA TODOS		
03	CONFEÇÃO DE CARTILHA DE ACESSIBILIDADE EM PROJETOS URBANOS - VOLUME 2	23.750,00
Área: URBANIZAÇÃO PAISAGISMO/REVITALIZAÇÃO DE BRASÍLIA		
04	EXECUÇÃO DE OBRA DE URBANIZAÇÃO E PAISAGISMO NA PRAÇA DO POSTO DE SAÚDE DA QD. 21 DO PARANÓIA	453.985,19
05	OBRA PARA IMPLANTAÇÃO DA PRAÇA NORTE – CEILÂNDIA	1.878.670,30
06	OBRA PARA REVITALIZAÇÃO URBANA DAS QUADRAS 10, 11 E 12 – SOBRADINHO	3.962.994,12
07	PROJETO EXECUTIVO DA PRAÇA LINEAR 5 EM SÃO SEBASTIÃO	150.000,00
07	OBRAS PARA EXECUÇÃO DO PROJETO – ACESSIBILIDADE HOSPITAL REGIONAL DE BRASÍLIA	2.000.000,00
TOTAL		10.969.399,61

(*) Valores utilizados como metodologia para elaboração do Plano de Aplicação.
(**) O Projeto denominado Método para Cálculo de Contrapartida Financeira de Outorga Onerosa do Direito de Construir – ODIR e de Outorga Onerosa de Alteração de Uso – ONALT no valor estimado de R\$ 500.000,00, foi apreciado pelo CAF em 04.03.2010, e enviado à unidade orgânica da SEDUMA para ajustes, devendo ser submetido novamente ao CAF.
OBS:1) SUPERÁVIT FINANCEIRO JÁ APURADO (DEPÓSITO DA TERRACAP) PROCESSO 390-000.037/2010..- R\$ 403.491,00
2) SUPERÁVIT FINANCEIRO DE 2009 DA CONTA DO TESOIRO ONALT E ODIR AINDA NÃO TRANSFERIDO PELA SEF PARA A CONTA DO FUNDURB..- R\$ 22.325.000,00
3) PERCENTUAL DEFINIDO PELA LC 800/2009 (10% DOS RECURSOS PARA DEFESA E PROMOÇÃO DO CONJUNTO URBANÍSTICO DE BRASÍLIA)...-R\$ 1.597.700,00
3.1) PROJETOS APRESENTADOS PARA ESTA ÁREA DE APLICAÇÃO
I – Contratação de Projeto Executivo para revitalização da W2 sul (aprovado pelo CAF em 2009).....R\$ 817.849,00
II – Contratação do Projeto Executivo para revitalização dos Setores Centrais de Brasília (aprovado pelo CAF em 2010).....R\$ 1.364.330,00

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DO GUARÁ

ORDEM DE SERVIÇO Nº 13, DE 15 DE MARÇO DE 2010.
A DIRETORA DA REGIONAL DE ENSINO DO GUARÁ, DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 14, incisos IV e V, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, da Secretaria de Estado de Educação, resolve:
Art. 1º. Prorrogar, conforme artigo 145, parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Sindicante 464.000.315/2009 a contar de 26 de março de 2010.
Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
MARIA NAZARÉ DE OLIVEIRA MELLO

DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DE SAMAMBAIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 14, DE 10 DE MARÇO DE 2010.

O DIRETOR DA REGIONAL DE ENSINO DE SAMAMBAIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 14 incisos IV e V da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009 resolve:

Art. 1º. Caracterizar, após apuração do processo 080.000.141/2009 Doença Ocupacional o dano sofrido pela servidora em questão, consoante prescreve a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, artigo 212 consolidada por meio do Decreto nº 21.510, de 13 de setembro de 2000.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO MAGNO MATIAS PEREIRA

COORDENAÇÃO DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 63, DE 19 DE MARÇO DE 2010.

A COORDENADORA DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 226, de 14 de outubro de 2008, e na Portaria nº 429, de 08 de setembro de 2009, resolve:

Art. 1º. Tornar pública a relação dos concluintes do Ensino Médio e de Nível Técnico da Educação Profissional e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificações.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ISABELMILE COSTA MILITÃO CARNEIRO

Relação de concluintes, nome da instituição, ato de credenciamento: nome do curso, nº do Livro de Registros, nome do concluinte, nº do registro do aluno e nº da folha e, ao final, nomes do Diretor e Secretário Escolar da instituição educacional:

CENTRO EDUCACIONAL JUSCELINO KUBITSCHKE-GUARÁ, Recredenciado pela Portaria nº 91 16/02/2009-SEDF: ENSINO MÉDIO, Livro 03, Danyelle Hyorâne Sales de Souza, 1684, 564; Marcia Brito Pereira, 1685, 565; Diretora Lúcia Cristina Coimbra de Pinho Reg. nº 964-MEC; Secretária Escolar Zulmira Rodrigues de Brito Reg. 1078-DIE/SEC

CENTRO DE ENSINO MÉDIO 01 DE SOBRADINHO, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/01/2004-SEDF: ENSINO MÉDIO, Livro 18, Lethicia Tayenne Pereira Dias, 9760, 70; Pedro Pereira Rodrigues Filho, 9761, 70; Raquel Leite da Silva Santana, 9762, 71: Tatiane Pereira da Costa, 9763, 71; Diretora Edenir José dos Santos DODF nº 01 de 02/01/2009; Secretário Francisco das Chagas Freire de Souza Reg. nº 702-DIE/SE/DF.

INSTITUTO MONTE HOREBE, Recredenciado pela Portaria nº 168 de 04/06/2009-SEDF: TÉCNICO EM SECRETARIADO, Livro 03, Maria Cristina de Brito da Fonseca, 892, 98; Débora da Cunha Lopes, 894, 99; TÉCNICO EM SECRETARIA ESCOLAR, Isabela Rocha Trindade Pinho, 896, 99; Camila Nogueira Rodrigues, 897, 100; Ana Cláudia de Melo Felix, 898, 100; Marlene Oliveira dos Santos, 899, 100; TÉCNICO EM CONTABILIDADE Livro 07, Francisco das Chagas Aguiar, 1681, 10; Marilene Silva Ribeiro, 1682, 10; Diretora Maria de Fátima Fernandes Guimarães Reg. nº 2175-MEC; Secretária Escolar Célia Alves Cordeiro de Souza Reg. nº491-Inst. Monte Horebe.

PRÓ-EDUCAR-ESCOLA TÉCNICA DE ENFERMAGEM, Recredenciado pela Portaria nº 280 de 12/09/2005-SEDF: TÉCNICO DE ENFERMAGEM, Livro 02, Adicene Vogado da Silva, 1035, 64; Cipriana de Araujo Andrade, 1036, 65; Denildes Medeiros de Miranda, 1037, 65; Kesia de Oliveira da Rocha, 1038, 65; Francenilton dos Santos Porto, 1039, 65; Francineide Rodrigues da Silva, 1040, 66; Layane Raquel de Oliveira Brito, 1041, 66; Luciene Vieira de Souza, 1042, 66; Luiz Carlos Cerqueira de Menezes, 1043, 66; Maria de Fátima Dias Portella, 1044, Maria de Jesus Torres Barbosa de Souza, 1045, 67; Maria Selma Martins Figueiró, 1046, 67; Pollyana Nascimento de Sousa, 1047, 67; Suzana Araújo Vasconcelos de Azevedo, 1048, 68; Valéria Cordeiro de Souza, 1049, 68; Fernanda Gonçalves Alves, 1050, 68; Diretora Maria de Fátima Lima dos Santos Reg. nº 94/02065-MEC; Secretária Escolar Edite Maria de Souza Reg. nº 18-Inst. Monte Horebe

ESCOLA TÉCNICA DE SAÚDE DE BRASÍLIA-ETESB, Recredenciada pela Portaria nº 12 de 18/03/1966-SEC: TÉCNICO EM ENFERMAGEM, Livro 03, Adeilson Pereira Nunes, 1460, 087; Adriana Nunes Coelho, 1461, 88; Anezita Matias Ferreira Silva, 1462, 88; Anne Karoline dos Santos Pereira, 1463, 88; Carla Oliveira, 1464, 89; Cecília Rosa da Silva Santos, 1465, 89; Elimar Machado Ribeiro, 1466, 89; Elisama Pereira da Silva Gomes dos Santos, 1467, 90; Evilene Darc Pereira Nunes, 1468, 90; Gleice Mara Mendes da Silva, 1469, 90; Helen Caroline Germano, 1470, 91; Ingrid Nathally Alves de Menezes, 1471, 91; Keith Priscila Braz Pereira, 1472, 91; Lean Rodrigo da Silva Lima, 1473, 92; Lucélia Pereira da Cunha, 1474, 92; Marêssa Adle da Silva Lima, 1475, 92; Maria Lúcia Gomes Pereira, 1476, 93; Maria Margareth Martins de Sousa Sales, 1477, 93; Maria Mirian Vidal Maia, 1478, 93; Marilene Duarte Martins, 1479, 94; Mirian Cardoso de Oliveira, 1480, 94; Samuel Barbosa de Andrade, 1481, 94; Sandra da Rocha Fiúza, 1482, 95; Tatiana Mota de Queiroz, 1483, 95.

Diretora Substituta Adriana Rilda de Castro Baby DODF nº 243 de 17/12/2009; Secretária Escolar Substituta Gloria Regina de Souza Pereira Reg. nº 936-Inst. Monte Horebe.

INSTITUTO DE EDUCAÇÃO NDA SÊNIOR, processo de Credenciamento nº 460.000.662/2009 de 26 de novembro de 2009-SEDF, ENSINO MÉDIO, Livro 02, Anna Luiza Valente de Pinho, 0595, 30; Beatriz de Souza Rodrigues, 0596, 30; Bianca de Souza Terra, 0597, 31; Daiana Ítala Ramos Vianna, 0598, 31; Daniel Victor Tanus de Oliveira, 0599, 31; Débora Cristina da Silva, 0600, 32; Diego Rigamonte Vasconcelos, 0601, 32; Eduardo Paulino da Silva, 0602, 32; Felipe Ken Hirano, 0603, 33; George Arthur Alves Rabelo, 0604, 33; Guilherme Freitas Henderson, 0605, 33; Gustavo Dias de Souza, 0606, 34; Gustavo Marques de Oliveira, 0607, 34; Gustavo Yoshimitsu Kuba, 0608, 34; Hiná Trajano Figueiredo, 0609, 35; Igor Silva Lima, 0610, 35; Julio César Alves Mesquita, 0611, 35; Laryssa Araújo Pinheiro, 0612, 36; Leonardo Yoshiyuki Kuba, 0613, 36; Lucas Alves Siqueira Cabral, 0614. 36; Luciana Abreu da Silva, 0615, 37; Luciana Maria de Negreiros Pinto, 0616, 37; Luciana Sandanielle Fraga Montu, 0617, 37; Luiz Otávio Menezes Hônkis, 0618, 38; Mariana Gomes Ibiapina Calado, 0619, 38; Mateus Paulino da Silva, 0620, 38; Matheus Antunes Bezerra, 0621, 39; Rafael Moreira Garcia, 0622, 39; Rayssa Fachette Monteiro Oliveira, 0623, 39; Sofia Santos Scartezini, 0624, 40; Tatiele Alessandra D’Angelis Brandão, 0625, 40; Thais Mara Pinheiro Fernandes, 0626, 40; Thaís Rodovalho César, 0627, 41; Thiscila Rocha Saraiva, 0628, 41; Willy de Souza Succupira, 0629, 41; Yanic Biscainni Moreno, 0630, 42; Diretora Ana Cláudia Pinheiro Goldner Reg. nº 041/92-MEC; Secretária Escolar Romilda Oliveira de Azevedo Reg. nº 956-DIE/SEDF.

CENTRO EDUCACIONAL PROJEÇÃO TAGUATINGA NORTE, Recredenciado pela Portaria nº 449 de 01/10/2009-SEDF: ENSINO MÉDIO, Livro 02, Abiely Ribeiro de Souza, 877, 193; Alanna Tonhá Macêdo, 878, 193; Alice Carneiro de Melo, 879, 193; Aline de Souza Reis, 880, 194; Amanda Alves Borges, 881, 194; Amanda Ferreira Inácio, 882, 194; Ana Isabel Pereira de Abreu, 883, 195; Ana Luiza Carvalho de Almeida, 884, 195; André Augusto de Almeida Neves, 885, 195; André Vilela de Freitas, 886, 196; Anna Cléa de Souza Maduro, 887, 196; Bárbara Gabriela Oliveira de Brito, 888, 196; Bárbara Yasmin Garcia Andrade, 889, 197; Beatriz Amorim da Cruz, 890, 197; Camila de Fátima Sá e Silva, 891, 197; Camila Resende Oliveira, 892, 198; Catherine Zilá Ferreira, 893, 198; Clara Maria Alcântara Vieira, 894, 198; Daniel Matias Maia de Araujo, 895, 199; Daniele Teixeira Feitoza Ferrer, 896, 199; Débora Costa de Oliveira, 897, 199; Débora de Paula Martins, 898, 200; Douglas Rafael Felinto do Nascimento Souza, 899, 200; Dyanara Caroline Ferreira Leite, 900, 200; Livro 03, Eduardo Fabian da Fonseca, 901, 01; Eliana Priscilla Barbosa da Silva, 902, 01; Erlândia Thais Tavares Cabral, 903, 01; Filipe Vieira Fontes Gonçalves, 904, 02; Gabriel Soares da Silva, 905, 02; Gabrielle de Olinda Almeida, 906, 02; Guilherme Monteiro da Silva Soares, 907, 03; Gustavo Evangelista de Holanda, 908, 03; Hadolfo Rafael de Melo Lima, 909, 03; Hugo de Souza Cortes Farias, 910, 04; Ivy Mariana Costa de Oliveira, 911, 04; Jéssica Caroline Ribeiro dos Santos, 912, 04; Jéssica dos Santos Laurindo, 913, 05; Jéssica Garcia Antunes, 914, 05; Jéssica Teixeira Soares, 915, 05; Joanir Carneiro Maneta Júnior, 916, 06; Juliana Soares Rodrigues, 917, 06; Kaio Henrique Lima de Queiroz, 918, 06; Kamilla Tharrany Aguiar de Araújo, 919, 07; Keiko Perpetuo de Sousa, 920, 07; Larissa Cristinne Silva Dantas, 921, 07; Lays Fernanda Leite de Oliveira, 922, 08; Layse Mayara Nunes Miranda, 923, 08; Leonardo Cordeiro Schimidt, 924, 08; Lorena Gabrielle Fernandes Cunha, 925, 09; Lucas Rodrigues Ferraz Lima, 926, 09; Luciana Diniz Cipriani, 927, 09; Luiz Fernando de Queiroz Gonçalves, 928, 10; Marcelo Candido de Freitas Ribeiro, 929, 10; Marco Antonio Vieira Júnior, 930, 10; Marcus Vinícius Vitalino Santana, 931, 11; Marina Dantas Gomes, 932, 11; Marina de Figueiredo Coelho, 933, 11; Mirella Mac Cormick Diniz Cabral, 934, 12; Nathalia de Lima Vieira, 935, 12; Paulo D’Arcadia de Brito Neto, 936, 12; Paulo Henrique Moraes Vieira, 937, 13; Pedro Augusto de Carvalho Lerbach, 938, 13; Pedro Ivo Silva de Oliveira, 939, 13; Ranyelle Ferreira Rodrigues Maciel, 940, 14; Rodrigo Galvão de Paula, 941, 14; Ronaldo Soares Antunes Curã, 942, 14; Stefannie Passos Costa de Moraes, 943, 15; Tayrine Costa Soares, 944, 15; Thaís Barbosa de Farias, 945, 15; Tuíra Enes de Almeida Beserra, 946, 16; Wellber de Jesus Nogueira de Carvalho, 947, 16; ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 10, Luciana Larice Alves de Almeida, 3652, 71; Welton Alves Araujo, 3653, 71; Diretor Ildo Antônio Bortoli Reg. nº 9703858/DCMEC/RS; Secretária Escolar Maria Beatriz Pereira Neves Reg. nº 1097-DIE/SEDF.

CENTRO EDUCACIONAL BRASIL CENTRAL, Credenciado pela Portaria nº 252 de 17/07/2007-SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVES E ADULTOS, Livro 03, Adair José dos Reis, 1175, 178; Adão Lazaro Rodrigues, 1176, 178; Aleandro José da Silva, 1177, 179; Alécio Rosa de Oliveira, 1178, 179; Alexandre Henrique Borges de Lima, 1179, 179; Aline Alencar Ribeiro, 1180, 180; Allan Wanick Motta, 1181, 180; Amanda Costa Lemos Pereira, 1182, 180; Ana Thereza de Souza Caldas, 1183, 181; Anderson Santana Teles, 1184, 181; Angela Maria Cabral, 1185, 181; Angélica Andrade de Melo, 1186, 182; Arthur Gonçalves Guimarães, 1187, 182; Augustinho Guiotti, 1188, 182; Bárbara Helen Medeiros Rabelo, 1189, 183; Bruna Thaís Brito de Souza, 1190, 183; Carlos Antônio Nogueira, 1191, 183; Carlos Edson Dias de Oliveira, 1192, 184; Carlos Henrique Rodrigues Silva, 1193, 184; Caroline Garcete Fiquene de Almeida, 1194, 184; César Augusto da Silva Dantas, 1195, 185; Cezar Júnio Moraes Amaral Rocha, 1196, 185; Cleydson Oliveira Menezes, 1197, 185; Daniel Alves de Holanda, 1198, 186; Daniela de Moraes Freire, 1199, 186; Diego Fortunato Caetano Moraes, 1200, 186; Dolores da Conceição Leite, 1201, 187; Edinei Pereira Lisboa, 1202, 187; Eduardo Oliveira Ferreira, 1203, 187; Eliezer Jorge Reis Marinho, 1204, 188; Elton de Matos Lessa, 1205, 188; Emmanuel Carvalho dos Santos, 1206, 188; Eugênia Marília Dias Rocha, 1207, 189; Fernando Oliveira de Lima, 1208, 189; Flávio Carvalho Silva, 1209, 189; Flávio Rodrigues Cavacante, 1210, 190; Gabriel Silva Leite, 1211, 190; Gabriela de Oliveira Vogado, 1212, 190; Gisleide

Santana Dantas, 1213, 191; Graziele Cordeiro Dantas da Costa, 1114, 191; Henrique Guimarães Domingos, 1215, 191; Ivanece Francisca da Sila, 1216, 192; Jarede Felipe de Almeida, 1217, 192; Joacy Nóbrega de Andrade, 1218, 192; João Lucas de Lima Gomes, 1219, 193; José Carlos Dantas de Alencar, 1220, 193; José Décio da Guarda Júnior, 1221, 193; Júlia Pacheco de Sousa, 1222, 194; Karen Cristina Bezerra Simplicio, 1223, 194; Karolina Tessia Mota Rodrigues, 1224, 194; Kátia Jacqueline Claro de Assis, 1225, 195; Kelson Henrique Costa Rodrigues, 1226, 195; Lara Thaís Xavier Antunes Ramos, 1227, 195; Leandro Lopes Gonçalves, 1228, 196; Lílían Tomaz de Aquino, 1229, 196, Ludyene Mirely Magalhães Tavares, 1230, 196; Luís Guilherme Veiga Miranda Gomes, 1231, 197; Luiz Fernando de Jesus Santos, 1232, 197; Marcelo Guiotti Galvão, 1233, 197; Marcelo Theofilo Cunha Borges, 1234, 198; Márcia faria da Silva, 1235, 198; Marcos Vinicius Miranda dos Santos Ramalho, 1236, 198; Maria Helena Coutinho dos Santos, 1237, 199; Maycon Cavalcante Barbosa Cruz, 1238, 199; Morgana Madureira Magalhães, 1239, 199; Nathalia Caroline Lima Costa, 1240, 200; Nathália Fernanda de Moraes, 1241, 200; Neuslene Santana Campos, 1242, 200; Livro 04, Nicole Sanches Ribas, 1243, 01; Oriton Pereira Silva, 1244, 01; Patrício Valério da Costa Silva, 1245, 01; Paulo Sérgio de Souza Matos, 1246, 02; Pedro Arthur Bomfim Bernardo, 1247, 02; Rafael Penha Mendonça Martins, 1248, 02; Raidalva Oliveira Silva, 1249, 03; Raissa da Anunciação Gama, 1250, 03, Ranna Carla Martins Oliveira, 1251, 03; Renata Oliveira Machado, 1252, 04; Renato Cares Bandeira, 1253, 04; Ricardo Ribeiro de Araújo, 1254, 04; Robert Ferreira da Rocha, 1255, 05; Rodrigo Luan de Lima Santos, 1256, 05; Rômulo Lima Barros, 1257, 05; Ronnie Douglas Alves Pereira Júnior, 1258, 06; Rosilene Rodrigues da Silva, 1259, 06; Rubens Elias Bezerra, 1260, 06; Salete de Oliveira Leite, 1261, 07; Samuel Matias Machado da Silva, 1262, 07; Sandreia Farias de Sousa, 1263, 07; Simone Diniz Coelho, 1264, 08; Tarcila Fernandes de Melo, 1265, 08; Taysla Ramalho Cirqueira, 1266, 08; Thayann Siqueira Gomes, 1267, 09; Thayná Moreira Gomes, 1268, 09; Tiago Lucas Lopes Pereira, 1269, 09; Uander de Freita Soares, 1270, 10; Valcones Inácio de Sousa Campos, 1271, 10; Viviane Guimarães de Lima Reis, 1272, 10; Wanderley Luiz da Silva Júnior, 1273, 11; Weverton Vieira Aguiar, 1274, 11; ENSINO MÉDIO, Andressa Ribeiro Dias, 1275, 11; Breno Daniel Santos Oliveira, 1276, 12; Damião Fernandes da Silva Júnior, 1277, 12; Diego Porto Moreira, 1278, 12; Lindomi Oliveira de Souza Júnior, 1279, 13; Michael Felipe da Silva, 1280, 13; Pedro Aurélio Ribeiro, 1281, 13; Renato Seraphim Costa, 1282, 14; Diretora Joana D’Arc Fradique Guiotti Reg. nº 4.211-MEC; Secretário Escolar Ivone Luiz Pereira Reg. nº 1.853-DIE/SEDF.

CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 405 DO RECANTO DAS EMAS, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/01/2004-SEDF e conforme OS nº 85/2005-SUBIP/SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 03, Débora Jonnes de Santos Souza, 1212, 409; Daniel de Azevedo Ramos Dourado, 1213, 409; Fabiana Oliveira Milhorne, 1214, 409; Jônatas Gomes da Silva, 1215, 410; Adalberto de Oliveira Lima, 1216, 410; Ademival Ferreira dos Santos Filho, 1227, 410; Adriana Oliveira de Azevedo, 1218, 411; Adriana Vieira da Silva, 1219, 411; Alessandra Isacksson Acácio, 1220, 411; Andreza da Silva Galvão, 1221, 412; Jorge Henrique Alves da Assunção, 1222, 412; Graciene Neres de Albuquerque, 1223, 412; Maria do Carmo do Livramento Silva, 1224, 413; Romildo Silvano de Souza, 1225, 413; Alex Araújo Moreira, 1226, 413; Amanda Suellen de Sousa, 1227, 414; Amonas Soares Lisboa, 1228, 414; Ana dos Santos Silva, 1229, 414; Andreia Vaz Oliveira, 1230, 415; Anny Carolyne da Silva Lopes, 1231, 415; Antonia Francilene Rodrigues Evangelista, 1232, 415; Aparecida Lima Deiniz, 1233, 416; Bárbara Gabriela da Silva, 1234, 416; Carla Cristina Lima da Silva, 1235, 416; Carla Pereira Dias, 1236, 417; Carmina Ribeiro dos Santos, 1237, 417; Cíntia Souza de Lima, 1238, 417; Cleib Aguiar Moraes, 1239, 418; Cristiano Ramos da Silva, 1240, 418; Daiane Gonçalves da Rocha, 1241, 418; Daiane Helen Bezerra Gomes, 1242, 419; Daiane Pereira Guedes, 1243, 419; Dainala Kaline Santana de Almeida, 1244, 419; Damiana Tolentino Leite dos Santos, 1245, 420; Danielle Xavier de Paiva, 1246, 420; Davi Fernandes da Silva, 1247, 420; Débora Cristina Alves de Sousa, 1248, 421; Denise Carla Sousa Rangel, 1249, 421; Denise de Almeida Nunes, 1250, 421; Diego de Souza, 1251, 422; Djalma Machado da Silva, 1252, 422; Edicleide da Conceição, 1253, 422; Edileusa Maria Galdino de Sousa, 1254, 423; Edileide Cunha Castro, 1255, 423; João Antonio de Sousa, 1256, 423; Edilson Pontes Ferreira, 1257, 424; Edinalva Fernandes da Silva, 1258, 424; Ednaldo de Carvalho Rocha, 1259, 424; Edvando José Diniz, 1260, 425; Eliângela Ribeiro da Silva, 1261, 425; Enoque Sobrinho da Silva, 1262, 425; Felipe de Andrade Rezende, 1263, 426; Flávia Berilo Messias, 1264, 426; Francilene Barbosa de Araújo, 1265, 426; Francilene Rodrigues Silva, 1266, 427; Francinete da Silva Leite, 1267, 427; Francisco da Silva Melo, 1268, 427; Francisco das Chagas de Souza, 1269, 428; Francisco das Chagas Oliveira de Souza, 1270, 428; Gabriel de Lima de Souza, 1271, 428; Geilson Coelho Araujo, 1272, 429; Gerson Ferreira Barbosa, 1273, 429; Andréa Ferreira da Silva, 1274, 429; Lucivânia Rodrigues da Cruz, 1275, 430; Gildenil Silva Viana, 1276, 430; Glenda do Rosário, 1277, 430; Graciélia Jesus dos Santos, 1278, 431; Helenir de Castro Santos, 1279, 431; Hildo Bezerra do Nascimento, 1280, 431; Ilda Carneiro da Silva, 1281, 432; Ingrid Pereira Lopes, 1282, 432; Iran Soares, 1283, 432; Irene Luiz de Souza Silva, 1284, 433; Isaías Costa Bezerra, 1285, 433; Ivone dos Santos Silva, 1286, 433; Janaína Lustosa de Souza, 1287, 434; Jean Klismann Barros Kack, 1288, 434; Jessica Gleyquer da Silva, 1289, 434; Jhonata Lopes vieira, 1290, 435; João de Araújo Silva, 1291, 435; Jorge Gomes do Nascimento, 1292, 435; José Kleiton, 1293, 436; José Mariano Alves Filho, 1294, 436; José Orlando Matias, 1295, 436; Joselandia Josefa da Silva, 1296, 437; Jiliane Ribeiro da Silva Santos, 1297, 437; Júlio César de Souza Pereira, 1298, 437; Jussara Pereira dos Santos, 1299, 438; Karla Mendes dos Santos, 1300, 438; Keila Pereira Rosa,1301, 438; Kesia de Carvalho Silva, 1302, 439; Luana Pereira da Silva, 1303, 439; Luciana Castro Costa, 1304, 439; Luciano Borges dos Santos, 1305, 440; Luiz Gabriel de Oliveira Brandão, 1306, 440; Maria Pereira da Silva Souza, 1307, 440; Maura Suares dos Santos, 1308, 441; Márcia Adriana Pinheiro, 1309, 441; Márcia Dias Brito, 1310, 441; Marcos Aurélio Pereira, 1311, 442;

Marcos Aurélio Pereira dos Santos, 1312, 442; Maria Aparecida de Paula, 1313, 442; Maria da Conceição Paulo Costa, 1314, 443; Maria da Conceição Rocha Moraes, 1315, 443; Maria da Piedade de Souza Rocha, 1316, 443; Maria da Piedade Sousa, 1317, 444; Maria de Lourdes Aguiar, 1318, 444; Maria do Carmo Brito Rocha, 1319, 444; Maria Luisa Carvalho de Freitas, 1320, 445; Maria Neusa Alves de Almeida, 1321, 445; Maria Siqueira de Menezes, 1322, 445; Maicon Douglas de Jesus Oliveira, 1323, 446; Maykon Anderson de Oliveira Silva, 1324, 446; Meirilene Pereira da Silva, 1325, 446; Mirian Alves, 1326, 447; Nádia Cordeiro Viturino, 1327, 447; Nayanne Francisca de Paula, 1328, 447; Nilton Pereira da Silva, 1329, 448; Obiraci Pereira Dias, 1330, 448; Oliveira Beth da Silva Soares, 1331, 448; Ori Alves Martins 1332, 449; Paulo Rômulo Guimarães Correia, 1333, 449; Patrícia Silva de Araújo, 1334, 449; Prince Wilque Moreira Cavalcante, 1335, 450; Raquel Carneiro Facundo, 1336, 450; Rosangela Camêlo do Nascimento, 1337, 450; Rosicléia Oliveira da Conceição, 1338, 451; Rosinete Costa Soares, 1339, 451; Simone Alves Liberal, 1340, 451; Sirlene de Jesus Souza, 1341, 452; Tailane Oliveira da Silva, 1342, 452; Talita Aragão Ferraz, 1343, 452; Tayane Batista Nunes, 1344, 453; Thalita Gomes da Abadia, 1345, 453; Valeria Castro Pereira, 1346, 453; Vanessa Barbosa da Silva, 1347, 454; Vinicius Pereira dos Santos, 1348, 454; Zilda Pereira de Alicrim, 1349, 454; Wellington da Silva Alves, 1350, 455; Darlan Sotero da Silva, 1351, 455; Jean Carlos Emidio, 1352, 455; Diretora Simone Vieira Corrêa DODF nº 04 de 07/01/2008; Secretario Escolar Luiz Roberto Barbosa Silva Reg. nº 589-DIE/SEDF.

CENTRO EDUCACIONAL EVOLUÇÃO, Credenciado pela Portaria nº 160 de 17 de Julho de 2009-SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro nº 01, Adilson Antonio Miranda Pinto, 363, 121; Adilson Neres dos Santos, 364, 122; Alda Arebalo Rodrigues, 365, 122; Alessandro Fernandes Rodrigues, 366, 122; Alessandro Ferreira da Silva, 367, 123; Almir Lopes Gonçalves, 368, 123; Anailde Santos Pereira, 369, 123; André Carlos dos Santos, 370, 124; Angela Rodrigues da Silva, 371, 124; Aparecida Rosa dos Reis, 372, 124; Braulio César Medeiros Araujo, 373, 125; Brunno José Lourenço Coelho dos Santos, 374, 125; Bruno Bertoldo Aguiar, 375, 125; Bruno Ferreira Filho, 376, 126; Bruno Henrique da Silva Alves, 377, 126; Camilla Teles Britto, 378, 126; Carla Fernades de Souza, 379, 127; Carlos Marques, 380, 127; Carolline Beatriz Bernardes de Paula, 381, 127; Charles Alves de Melo, 382, 128; Cintia Maria Ribeiro, 383, 128; Cirlene Maria de Barros Silva, 384, 128; Claudineide Pereira de Sousa, 385, 129; Cleide Santos Galvão, 386, 129; Cleisson Silva Campos, 387, 129; Conceição Aparecida de Souza Misael, 388, 130; Cristiano Antunes Teixeira, 389, 130; Danielle Mendes Barreto, 390, 130; Darciley Miranda da Costa, 391, 131; Darliane dos Santos Lima, 392, 131; Débora Nayane da Silva, Ribeiro 393, 131; Deise Rodrigues Teixeira, 394, 132; Dolores Aparecida de Melo Meileres, 395, 132 ; Douglas Santos de Paiva, 396, 132; Edilene Ferreira da Silva, 397, 133; Edilson de Freitas Machado, 398, 133; Edmilson Freitas dos Santos, 399, 133; Edriléde de Moraes Nogueira, 400, 134; Eduardo Soares de Almeida, 401, 134; Edvaldo de Andrade Valente, 402, 134; Emille dos Reis Lira, 403, 135; Érika Alves de Queiroz Souza, 404, 135; Fausto Pereira da Rocha, 405, 136; Felipe Rodrigues Pinheiro, 406, 136; Fernando Luiz Rodrigues, 407, 136; Francisco Eliodorio Souza Pinheiro, 408, 137; Francisco Roberto Ribeiro de Araújo, 409, 137; Gercy Rodrigues Pimenta 410, 137; Gilberto Batista 411, 138; Gilberto José de Carvalho, 412, 138; Gilberto Lopes de Moura, 413, 138; Glaucia de Oliveira Santos, 414, 139; Guilherme Afonso Soares, 415, 139; Hêlvia Sandra de Lira Medeiros, 416, 139; Henrique dos Santos Menino, 417, 140; Ilario Silva de Santana, 418, 140; Irene Cristino Soares , 419, 140; Iris Teixeira 420, 141; Jaci Bottino 421,141; Jackson Kennedy Brito dos Reis, 422, 141; Jailton Marcelo Fernades, 423, 142; Jonatas Fonseca Rodrigues da Silva, 424, 142; Jônatas Fonseca Rodrigues da Silva, 425, 142; Jonathans Camilo Coelho de Souza, 426, 143; Jose Elmo da Conceição Juvenal, 427, 143; José Eurípedes Bernardes da Silva, 428, 143; José Galvão do Carmo, 429, 144; José Lima de Albuquerque, 430, 144; Joselito Stenio Teodoro, 431, 144; Karina Rodrigues de Sousa, 432, 145; Katiane de Oliveira Figueiredo, 433, 145; Kikson Cantuário Gonçalves Santos, 434, 145; Larissa Rodrigues de Oliveira, 435, 146; Laurice Silva de Jesus, 436, 146; Lea Luiza da Silva Cabral, 437, 146; Leonardo Augusto Botelho de Oliveira, 438, 147; Liana Ribeiro de Lima, 439, 147; Loreнна Julyana Duarte Marques, 440, 147; Luciano de Souza Lobato, 441, 148; Luiz Paulo Rodrigues Barros, 442, 148; Marcelo de Almeida Andrade, 443, 148; Marcelo Domingos Moraes, 444, 149; Marcelo Esteves, 445, 149; Marcio Luiz Justino, 446, 149;Marcos Vinicius da Silva, 447, 150; Marcos Vinicius Martins Medeiros, 448, 150; Maria da Conceição Silva Souza, 449, 150; Maria das Graças Martins de Queiroz, 450, 151; Maria de Fatima Rocha Morato Silva, 451, 151; Marilia Gomes Moreira, 452, 151; Marlete Ferreira da Silva, 453, 152; Mauro Brito Lisboa, 454, 152; Michelle Ribeiro Damaceno, 455, 152; Natália Moraes Martins, 456, 153; Nayara da Silva Freitas, 457, 153; Nina Maria Fonseca, 458, 153; Paloma Rodrigues Nascimento, 459, 154; Patricia Zagury Gonçalves, 460, 154; Paulo Roberto Luzo da Silva, 461, 154; Priscila Braz da Silva, 462, 155; Rayssa Almeida da Silva Rosário, 463, 155; Ricardo Alan de Almeida, 464, 155; Roberto da Silva, 465, 156; Rodrigo Ferreira Albernaz, 466, 156; Ronaldo de Freitas Ramos, 467, 156; Roosevelt Miranda Corrêa Júnior, 468, 157; Rosiane Barbosa Ribeiro, 469, 158; Rozeli Fonte de Albuquerque, 470, 158; Sebastiana Garcez Pedroso, 471, 158; Solange de Sousa Ribeiro, 472, 159; Tamara Machado Fonseca, 473, 159; Thalita de Souza Reis, 474, 159; Thamilles Vylma Vaz da Silva, 475, 160; Thamires Azevedo da Silva, 476, 160; Valcilene Aradina de Moraes Souza, 477, 160; Valdenmi Palheta dos Santos, 478, 161; Vânia Maria Oliveira Goulart, 479, 161; Vilma dos Santos, 480, 161; Vilma Ferreira dos Santos Bastos, 481, 162; Wesley Alves da Silva, 482, 162; Wesley Ribeiro da Silva, 483, 162; William Batista da Costa Filho, 484, 163; Wilson Aires Teixeira, 485, 163; Yuri Siqueira Martins, 486, 163; Diretor Sérgio Vicente Machado Reg. nº 108-SE/MS; Secretária Escolar Izânia Souza Coêlho Reg. nº 1252-SUBIP/SEDF.

CENTRO EDUCACIONAL 05 DE TAGUATINGA, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/01/2004-SEDF: ENSINO MÉDIO, Livro 09, Adison Soares de Brito, 1022,70; Adonias Alves da Costa Filho,

1023,71; Alayna Pinheiro de Souza, 1024, 71; Alex Toshio Lima Nishimura, 1025, 71; Alexandre Silva Caetano, 1026, 72; Amélia Maria Bezerra Gomes, 1027, 72; Ana Carolina de Sousa Dias, 1028, 72; Ana Caroline Rodrigues Feitosa, 1029, 73; Ana Gomes Delfino, 1030, 73; Ana Paula Cordeiro de Souza, 1031, 73; Andressa Patiely da Silva Diniz, 1032, 74; Andressa Stefani Monteiro do Nascimento, 1033, 74; Angela Tomaz Cardoso Ferreira, 1034, 74; Anna Carolinne Pires dos Santos, 1035, 75; Antonia Marcia Soares Lourenço, 1036, 75; Antonia Taís Gomes dos Santos, 1037, 75; Arlison de Lima Lopes, 1038, 76; Artur Augusto Silva Rodrigues Neres, 1039, 76; Beatriz Sofia Conceição dos Santos, 1040, 76; Breno Castro Neves, 1041, 77, Bruno Diego Simões Alcantara, 1042, 77; Bruno Fernandes Moreira, 1043, 77, Bruno Mendes Barroso, 1044, 78; Camila Rodrigues Brito, 1045, 78; Daniel Paulino Gonçalves, 1046, 78; Diego Pires Eger, 1047, 79; Dyego Ígor Rocha, 1048, 79; Douglas Bispo de Castro, 1049, 79, Ediones Rodrigues dos Santos, 1050, 80; Eurides Pinheiro de Sousa Júnior, 1051, 80; Eduardo da Silva Monteiro, 1052, 80; Enila Aparecida Vasconcelos de Paixão, 1053, 81; Fabio Augusto Monteiro, 1054, 81; Fabrício José Pereira da Silva, 1055, 81; Felipe Alves de Souza, 1056, 82; Fernanda Alencar da Silva, 1057, 82; Fernando Augusto Monteiro, 1058, 82; Francisca Stepheny Coutinho Pinho, 1059, 83; Gabriella da Silva Cabral, 1060, 83; Geyse Kelly Araujo Mendes, 1061, 83; Gilvan Soares da Silva, 1062, 84; Havana Raquel Ferreira Dias, 1063, 84; Hebert Antonio Pereira, 1064, 84; Heliudson de Oliveira Bernardo, 1065, 85; Hellen Soares Vieira, 1066, 85; Hemilly Cardoso Naves de Mendonça, 1067, 85; Hérica Tammara de Paula Gomes e Silva, 1068, 86; Hugo Breno Marques Almeida, 1069, 86; Ivana Viana Ribeiro, 1070, 86; Jailson Ibiapina Rameiro, 1071 87; Jamille Oliveira Mauricio Alves, 1072, 87; Jaqueline Rodrigues Garção, 1073, 87; Jaqueline Vidal Martins, 1074, 88; Jeneffer Aparecida de Sousa, 1075, 88; Jéssica Ferreira dos Santos, 1076, 88; Jéssica Souza de Araujo, 1077, 89, Jessyka Farias Madureira, 1078, 89; João Guilherme Neves de Souza, 1079, 89; Josean Lima de Souza, 1080, 90; Johnatan Michael Pereira de Sousa, 1081, 90; Juliana Francisca da Silva Goes, 1082, 90; Joyce dos Santos Pereira, 1083, 91; Juliana Cristina Melo da Silva, 1084, 91; Kamyła Oliveira Tavares Lopes, 1085, 91; Karoline Siebra Damasceno, 1086, 92; Kauanna Ferreira Martins, 1087, 92; Kelle Catanei Barbosa de Andrade, 1088, 92; Kevin Yan Matias Soares Matos, 1089, 93; Kaio Henrique Pereira da Fonseca, 1090, 93; Lahís Christine de Souza Leite, 1091, 93; Alyne Silvestre da Costa, 1092, 94; Larissa Barbosa Viana Barros, 1093, 94; Lays Gomes Silva, 1094, 94; Leonardo Sampaio Seixas Dourado, 1095, 95; Lorena de Castro dos Santos, 1096, 95; Lorena Piloto Lima da Silva, 1097, 95; Lorraine Alves de Brito, 1098, 96; Luane Ívina Nogueira Lima, 1099, 96; Luciana Menezes de Sousa, 1100, 96; Lucilene Alves Dias, 1101, 97; Lucineia Maria Picin da Rocha, 1102, 97; Lucivaldo Capistano Sales, 1103, 97; Lusivan Capistano Sales, 1104, 98; Magda Gomes da Silva, 1105, 98; Marcella Dourado Silva, 1106, 98; Marcos Wellington Lima da Silva, 1107, 99; Maria Alves de Azevedo, 1108, 99; Maria Regina Paulo da Cruz, 1109, 99; Marverick Oliveira Guerra, 1110, 100; Mayhara Luayce Teixeira Matos Lima, 1111, 100; Maykon Lopes da Silva, 1112, 100; Michelle Ferreira Oliveira, 1113, 101; Mychelle Machado da Silva, 1114, 101; Milena de Carvalho Martins, 1115, 101; Mirian Alexandre Rocha, 1116, 102, Natasha Maiara de Souza Pereira, 1117, 102; Nayra Matos Gama, 1118, 102; Nicolás Bastos Bággio, 1119, 103; Norberto Gonçalves da Silva Júnior, 1120, 103; Pamella Pires Martins, 1121, 103, Patricia da Silva Xavier, 1122, 104; Paula Shizue Inaba de Souza, 1123, 104; Paula Tuanny Carneiro Cardoso, 1124, 104; Paulo Cesar da Silva, 1125, 105; Priscila Rossoti Montenegro Marques, 1126, 105; Rafael Bruno Rodrigues Reis, 1127, 105; Rafael Lemes de Oliveira, 1128, 106; Rafael Teixeira de Abreu, 1129, 106; Raquel Alexandre Rocha, 1130, 106; Raquel Brito de Freitas, 1131, 107; Rayan Rodrigues dos Santos, 1132, 107; Rayana Lima dos Santos, 1133, 107; Rayane Lima Gomes, 1134, 108; Rayanne de Brito Uchoa, 1135, 108; Rayssa Ewelly Mendes Martins, 1136, 108; Rayssa Pereira de Sousa, 1137, 109; Regina Célia Rodrigues Alves, 1138, 109; Renata Carvalho Marques, 1139, 109; Renata Pereira Xavier, 1140, 110; Renato Martins dos Santos, 1141, 110; Renato Rodrigues de Araujo, 1142, 110; Robert Pereira Neves, 1143, 111; Robson Richard Carneiro de Oliveira, 1144, 111; Rodrigo Teles Brito, 1145, 111; Rosangela da Conceição Silva, 1146, 112; Rosimeire Sousa e Silva, 1147, 112; Ruidher Ferreira Corrêa, 1148, 112; Sarah Greyce Ferreira Bessa, 1149, 113; Suélen Emerick Menezes, 1150, 113; Suzanne Oliveira Guerra, 1151, 113; Taianá de Abrandes Ribeiro, 1152, 114, Tamara de Carvalho Costa, 1153, 114, Tamires Lima Fernandes de Moura, 1154, 114; Tátila Camila Ferreira dos Santos, 1155, 115, Thaís Lira de Sousa, 1156, 115; Thatiane Aparecida de Souza Rabelo, 1157, 115; Thainá Xavier de Castro, 1158, 116; Thiago Ferreira dos Santos, 1159, 116, Thiago Willer Cutrim Rodrigues, 1160, 116; Tiago Rodrigues Silva, 1161, 117; Valdeci Ribeiro da Silva, 1162, 117; Valeska Medeiros de Sousa, 1163, 117; Vanderléia Gomes de Oliveira, 1164, 118; Vâner Douglas da Silva Alcântara de Carvalho, 1165, 118; Viviane de Aquino Souza, 1166, 118; Wallas Felipe de Souza Ferreira, 1167, 119; Wilton dos Reis Cardoso Marques, 1168, 119; Rayne Mayara de Souza Sampaio, 1169, 119; Brisiane Cristine da Silva, 117, 120; Moezio Ferreira da Silva, 117, 120; Luana Brito Medanha, 117, 120; Paula Rubia Silva Guimarães, 1173, 121; Patricia Rafaelly da Silva Menezes, 1174, 121; Priscila de Souza Barros, 1175, 121; Raylane Rodrigues Vieira, 1176, 122; Rubens Custódio da Silva, 1177, 122; Thallys Henrique Marques da Silva, 1178, 122; Virginia Melo Silva, 1178, 123; Walisson Cardozo de Sousa, 1180, 123; Wesley Gomes de Oliveira Amodeo, 1181, 123; Laís Ferreira do Amaral, 1182, 124; Ana Paula de Souza Macedo, 1183, 124; Debora Aparecida de Sousa, 1184, 124; Eduardo de Vasconcelos Castro, 1185, 125; Keila Oliveira Tavares Lopes, 1186, 125; Heber Goldberg de Souza Barbosa, 1187, 125; Marina Soares de Lacerda, 1188, 126; Diretor Toshiro Celestino Yamaguti DODF nº 01 de 04/01/2010; Secretária Escolar Norma Sueli Gomes de Mattos Reg. nº 752-DIE/SE/DF.

O UNICANTO SUPLETIVO, Recredenciado pela Portaria nº 109 de 20/05/2008- SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 09, Ana Cristina Mota da Silva, 5799, 124; Andre Alves Lopes, 5800, 125; Anderson Antonio Vieira de Vasconcelos, 5801, 125; Anne Karolliny

de Oliveira Carneiro, 5802, 125; Antonio Luciano Veras de Abreu, 5803, 126; Aroldo Alves dos Santos, 5804, 126; Carla Ricardo Jácome, 5805, 126; Carlos da Silva Lins Leal, 5806, 127; Carlos Henrique Moreira Braga, 5807, 127; Cátia Ferreira da Cruz, 5808, 127; Danilo Lins Medeiros, 5809, 128; Darlan Barreto Pereira da Silva, 5810, 128; David Charles Gomes Pardim da Silva, 5811, 128; Flávia Garcia de Lima, 5812, 129; Francisco Amisterdan Pereira, 5813, 129; Francisco Hortêncio da Silva, 5814, 129; Gabriel Albuquerque Pontes Silva, 5815, 130; Geraldo Lucio Paulo, 5816, 130; Getúlio da Silva Sousa, 5817, 130; Wallace dos Santos Costa, 5818, 131; Gislaíne Gomes da Silva, 5819, 131; Hélio dos Santos Campos, 5820, 131; Ígor Pereira Neves, 5821, 132; Jaqueline Morais da Silva, 5822, 132; Joana D’arc Rodrigues dos Santos, 5823, 132; João Alves Lacerda, 5824, 133; Jonnathan Vasconcelos Lopes, 5825, 133; Josefa Edneide Araujo da Silva, 5826, 133; Josilene Dias Ferreira, 5827, 134; Joyce Tayane Vaz Gonçalves, 5828, 134; Luana Rodrigues da Silva, 5829, 134; Maikon dos Santos Ferreira, 5830, 135; Márcio Francisco da Silva, 5831, 135; Marco Aurélio Bernardes Júnior, 5832, 135; Neli Pinto Rodrigues, 5833, 136; Rita de Cassia da Conceição, 5834, 136; Robson Cristino da Costa Moreira, 5835, 136; Rodrigo Armando Soares Menezes, 5836, 137; Salete Auxiliadora Garcia, 5837, 137; Sônia Maria Garcia, 5838, 137; Suellen Cazé Silva, 5839, 138; Tatiana Ribeiro de Souza, 5840, 138; Viviam Mota Machado, 5841, 138; Alexandre José Laus Barcellos 5842, 139; Adriana Mara Lopes Pereira, 5843, 139; Adriana Videres Moreira, 5844, 139; Alexandre Costa Vasconcelos Cézar, 5845, 140; Ana Luiza de Oliveira Rodrigues, 5846, 140; Antonio Ricardo Paiva, 5847, 140; Álisson Araújo de Melo, 5848, 141; Bianca Martins Melo, 5849, 141; Brunno Reis da Silva, 5850, 141; Cleiber dos Santos Pimentel Queiroz, 5851, 142; Cléia Carvalho Maciel, 5852, 142; Cristina Brito de Matos, 5853, 142; Cristiane Tavares Tolentino, 5854, 143; Daniele Aparecida Rodrigues Donadel, 5855, 143; Diógenes Caetano Santiago, 5856, 143; Dorivan Nunes Machado, 5857, 144; Débora Alves Feitosa, 5858, 144; Eduardo Freitas Alves, 5859, 144; Edilene Batista Ribeiro de Carvalho, 5860, 145; Fillype Ritchelli de Albuquerque Neri, 5861, 145; Francisco Adriano Alves, 5862, 145; Gleison Ferreira da Silva, 5863, 146; Iraleide Batista Oliveira, 5864, 146; Jessica Figaro Gomes, 5865, 146; Jorge Souza Nascimento, 5866, 147; Juelina Pereira de Sousa, 5867, 147; João Roberto Pimentel Cavalheiro, 5868, 147; Juliana Felix da Silva, 5869, 148; Juliana Ferreira Santiago, 5870, 148; Lélío Issy Neiva Pereira, 5871, 148; Leonardo Gonsalves Lima, 5872, 149; Neurivânia de Oliveira Souza, 5873, 149; Marcos Vinicius Matias Santos, 5874, 149; Odelia Reis Oliveira, 5875, 150; Otávio de Oliveira Neto, 5876, 150; Pâmella Cristina Moura da Silva, 5877, 150; Patricia Lima da Silva, 5878, 151; Patricia Rocha Watanabe, 5879, 151; Raiane Gabriela Gomes dos Santos, 5880, 151; Rita de Kássia Pereira do Nascimento, 5881, 152; Osvaldo da Gama Colado Junior, 5882, 152; Rodrigo Sousa Nunes Villar, 5883, 152; Rosa Maria Alves de Oliveira, 5884, 153; Thayanne Liberal Zayat, 5885, 153; Wanderson Pereira de Oliveira, 5886, 153; William Hemerson Gomes Queiroz, 5887, 154; Aline Teixeira dos Santos, 5888, 154; Aline de Azevedo Carvalho, 5889, 154; Aline Paulus, 5890, 155; Ana Caroline de Lima Peña, 5891, 155; Aline Vieira da Costa, 5892, 155; Arianne Gomes Dantas, 5893, 156; Avelina de Sousa Martins Alves, 5894, 156; Camila Dantas Pereira, 5895, 156; Carolina Garotti, 5896, 157; Carlos Eduardo de Souza Barros, 5897, 157; Cleiton Batista Mendes, 5898, 157; Daniela Nascimento Santiago, 5899, 158; Elidi Saraiva Leal, 5900, 158; Ellen Maiara Lemes da Silva, 5901, 158; Éverton Rodrigues dos Reis, 5902, 159; Dyego Patryck Queiroz Soares, 5903, 159; Fernanda Rodrigues dos Santos, 5904, 159; Fred Sousa Albuquerque, 5905, 160; Gecivaldo Menezes Fernandes, 5906, 160; Gleyton Marcos Ribeiro, 5907, 160; Jesus Gomes da Silva, 5908, 161; José Carlos dos Santos, 5909, 161; José de Arimatéia Ferreira de Almeida, 5910, 161; Juliana Ferreira de Macedo, 5911, 162; Marcilio Sardinha Espindola Ataides, 5912, 162; Maria Divina Messias Passos, 5913, 162; Marili da Conceição Silva, 5914, 163; Moisés Pereira Rodrigues, 5915, 163; Nubia Morais de Ataides, 5916, 163; Rayanne Mendes Barroso, 5917, 164; Roseneide da Silva Ribeiro, 5918, 164; Sara Ferreira dos Santos, 5919, 164; Sebastião de Carvalho Sousa, 5920, 165; Thaise Barbosa Milhomem, 5921, 165; Thiago Luis da Silva, 5922, 165; Valdemiro Guedes Henriques da Silva, 5923, 166; Valter Barbosa de Sá, 5924, 166; Veigma Pereira de Almeida, 5925, 166; Weder Rodrigues Miranda, 5926, 167; Yara Simone de Sousa, 5927, 167; Wellington Moreira dos Santos, 5928, 167; Ana Lídia Pereira Vieira, 5929, 168; Átila Silvério Dias de Jesus, 5930, 168; Augusto César Gomes de Sousa Silva, 5931, 168; André Ricardo Gomes, 5932, 169; André Cardoso Cassemiro, 5933, 169; Bárbara Lima do Nascimento, 5934, 169; Breno Mendes Rodrigues, 5935, 170; Bruno Rabelo Soares, 5936, 170; Carlos Henrique Castanheiro Barros, 5937, 170; Danilo Rodrigues da Silva, 5938, 171; Caio Vinicius Carvalho Rodrigues dos Santos, 5939, 171; Diogo Duarte Lopes, 5940, 171; Diego Tavares Silva, 5941, 172; Eliane Vieira da Silva, 5942, 172; Elisangela Ananias de Lima, 5943, 172; Fernanda Lopes Bragança, 5944, 173; Henrique Canedo Amaral, 5945, 173; Helen Cristina dos Santos Silva, 5946, 173; Itamar Alves Pinto, 5947, 174; João Ricardo Nascimento Ferreira, 5948, 174; Jadson Barbosa da Silva, 5949, 174; Jaqueline Porto Melo, 5950, 175; Jalmir Rodrigues Horta, 5951, 175; José de Ribamar Rocha Ferreira, 5952, 175; Josemar Mendes de Sousa, 5953, 176; José Luiz Carneiro Leão Filho, 5954, 176; Josania Licurgo Guedes, 5955, 176; Kelly Cristina de Lucena Neto, 5956, 177; Luis Fernando Santiago Lima, 5957, 177; Nívea Moema Moura Silva, 5958, 177; Maria do Socorro de Sales Spegiorim, 5959, 178; Laysse do Nascimento Portela, 5960, 178; Nayara Fernandes da Silva, 5961, 178; Pedro Henrique de Souza Ferreira, 5962, 179; Paulo Henrique Pereira Torres, 5963, 179; Rider de Almeida Silva, 5964, 179; Rafael de Jesús Santos, 5965, 180; Renato Valadares Carlos, 5966, 180; Ramon Diogo Almeida, 5967, 180; Reinaldo Mendes Ribeiro, 5968, 181; Renato Correia Leal, 5969, 181; Solange da Silva Moreira, 5970, 181; Viviane Michelle Alves de Queiroz, 5971, 182; Vladia de Brito da Silva, 5972, 182; Wagner Terra de Carvalho, 5973, 182; Wilker dos Santos Oliveira, 5974, 183; Ana Carolina Alves de Araújo, 5975, 183; Diretora Margareth da Silva Lopes Reg. nº 108-MEC; Secretária Escolar Agna Santana Borges Xavier Reg. nº 1062-DIE/SE/DF.

SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE

PORTARIA Nº 28, DE 18 DE MARÇO DE 2010.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais que lhes são conferidas de acordo com Decreto nº 26.688, de 29 de março de 2006, resolve:
Art. 1º. Aprovar a concessão de apoio à realização do evento em Comemoração o Dia Mundial da Água, nos termos constantes do processo 220.000.138/2010.
Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.
HERBERT WILLIAM DE OLIVEIRA FÉLIX

PORTARIA Nº 29, DE 19 DE MARÇO DE 2010.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais que lhes são conferidas de acordo com Decreto nº 26.688, de 29 de março de 2006, resolve:
Art. 1º. Aprovar a concessão de apoio ao Esporte nas Cidades, a realizar-se na Cidade Estrutural e Brazlândia (INCRA 8) nos termos constantes do processo 220.000.151/2010.
Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.
HERBERT WILLIAM DE OLIVEIRA FÉLIX

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

SUBSECRETARIA DA RECEITA
DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO
GERÊNCIA DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL

ATO DECLARATÓRIO Nº 40, DE 11 DE MARÇO DE 2010.
Processo: 043.000727/2010; Interessado: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A; CNPJ: 07.522.669/0001-92; Assunto: Reconhecimento de não-incidência de ITBI – Integralização de capital.
O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço/SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009 c/c Ordem de Serviço/DITRI nº 03, de 13 de fevereiro de 2009, fundamentado no art. 156, §2º da Constituição Federal de 1988, na Lei nº 3.830/06 e no Decreto nº 27.576/06, declara não incidir a cobrança do ITBI relativo à transmissão do imóvel abaixo, em face da impossibilidade da caracterização da atividade preponderante da empresa adquirente, tendo em vista não haver decorrido o prazo de que tratam os §§ 2º e 3º, do artigo 3º, da Lei nº 3.830/06: ADQUIRENTE: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A – CNPJ Nº 07.522.669/0001-92; TRANSMITENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA – CNPJ Nº 00.070.698/0001-11; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL; DOCUMENTOS FISCAIS DO PERÍODO DE: 01/2008 a 01/2012; IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL; COM QN 406 CJ F LT 1 LJ 1; COM QN 406 CJ F LT 1 SL 101; COM QN 406 CJ F LT 1 SL 102; COM QN 406 CJ F LT 1 SL 103; COM QN 406 CJ F LT 1 SL 104; SHRF QD AC3 LT 7; SHI/S TR 4 LT G SUBST; ST URB QC ST ADMINISTRATIVO CULTURAL LT B; MAT/CART; 105082/3º; 105082/3º; 105082/3º; 105082/3º; 105082/3º; 21565/4º; 32709/1º; 40442/3º; INSCRIÇÃO; 45961026; 45961034; 45961042; 45961050; 45961069; 47549858; 03700275; 15608093. Apurada a preponderância a que se refere o § 1º do art. 3º da Lei nº 3.830/06, o imposto será devido nos termos da lei vigente à data da aquisição objeto do presente ato (§ 4º do art. 3º da Lei nº 3.830/06). Fica o adquirente, desde já, NOTIFICADO da obrigação de apresentar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do encerramento do prazo para entrega da declaração de imposto de renda pessoa jurídica, relativa ao exercício de 2012, conforme disposto no § 5º do art. 2º do Decreto nº 27.576, de 28 de dezembro de 2006, à Gerência de Julgamento e Processo Administrativo-Fiscal/GEJUC desta Subsecretaria, os documentos fiscais necessários (Registro da(s) transmissão(ões) junto ao Cartório de Registro de Imóveis, Livros Diário e Razão, Balancetes Mensais, Demonstração de Resultado do Exercício e Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica até o último exercício apresentado) para a apuração da atividade preponderante. Caso o contribuinte não apresente esses documentos no prazo mencionado, o Ato Declaratório será cassado. Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Fernanda Tereza de Baena Fernandes, Fiscal Tributário, matrícula 109.095-X e, ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Cientifique-se; Envie-se o processo ao NUGIT/GEJAR/DIRAR para lançar o ITBI e registrar sua respectiva suspensão no SITAF; Após, retorne-se ao NUBEF/GEJUC/DITRI para aguardar o decurso do prazo.
GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 27, DE 15 DE MARÇO DE 2010.
Processo: 043.001102/2009; Interessado(a): VIAÇÃO SATÉLITE LTDA.; CNPJ: 38.059.747/0002-79; Assunto: Isenção de IPVA – Ônibus ou Microônibus novo destinado ao transporte público coletivo urbano.
O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço/SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009 c/c Ordem de Serviço/DITRI nº 03, de 13 de fevereiro de 2009, decide: Indeferir o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA em virtude da não apresentação da Certidão Negativa de Débito do

INSS/Pessoa Jurídica, conforme exigência do art. 195, §3º da Constituição Federal de 1988 e da Certidão Negativa da Dívida Ativa conforme art. 173 da Lei orgânica do Distrito Federal. Cabe ressaltar que o(a) interessado(a) tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º do art. 70 do Decreto nº 16.106/94. A verificação dos requisitos para o indeferimento deste pedido foi realizada por Fernanda Tereza de Baena Fernandes, Fiscal Tributário, matrícula 109.095-X; e ratificada por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Cientifique-se; Aguarde-se o prazo recursal; Arquive-se.
GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 28, DE 15 DE MARÇO DE 2010.
Processo: 049.000240/2009; Interessado(a): SOCIEDADE ESPÍRITA ALLAN KARDEC; CNPJ: 03.634.017/0001-99; Assunto: Imunidade de ITBI – Templo.
O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço/SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009 c/c Ordem de Serviço/DITRI nº 03, de 13 de fevereiro de 2009; decide indeferir o pedido de reconhecimento da imunidade do ITBI, nos termos seguintes: FUNDAMENTAÇÃO; Não atendimento da notificação 275/2009 – NUBEF/GEJUC/DITRI/SUREC/SEF, com o não alcance ao disposto no art. 150, VI, b e § 4º da Constituição Federal de 1988. Cabe ressaltar que o(a) interessado(a) tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º do art. 70 do Decreto nº 16.106/94. A verificação dos requisitos para o indeferimento deste pedido foi realizada por Renata Mendonça Bosque, Fiscal Tributário, 109.083-6; e ratificada por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Cientifique-se; Aguarde-se o prazo recursal; Após, encaminhe-se ao NUGIT/GEJAR para verificação da ocorrência do FG referente ao ITBI/ITCD na transação descrita na alteração contratual nº 12, cláusula primeira, folha 25, deste processo. Após, Arquive-se.
GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 29, DE 15 DE MARÇO DE 2010.
Processo: 127.014574/2008 e 127.014575/2008; Interessado(a): CRUZ VERMELHA BRASILEIRA – BRASILIA; CNPJ: 33.651.803/0034-23; Assunto: Imunidade de IPTU/Isenção da TLP – Instituição de Assistência Social.
O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço/SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009 c/c Ordem de Serviço/DITRI nº 03, de 13 de fevereiro de 2009, decide indeferir o pedido de reconhecimento da imunidade do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da isenção da Taxa de Limpeza Pública - TLP, nos termos seguintes: IMÓVEL; INSCRIÇÃO; FUNDAMENTAÇÃO; SRE/S QD 2 AE B SL 117; 50025600; Não atendimento da Notificação nº 323/2008 – NUBEF/GEJUC/DITRI/SUREC/SEF; SHI/S QI 1 CJ 3 LT 1; 03000796. Cabe ressaltar que o(a) interessado(a) tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º do art. 70 do Decreto nº 16.106/94. A verificação dos requisitos para o indeferimento deste pedido foi realizada por Fernanda Tereza de Baena Fernandes, Fiscal Tributário, matrícula 109.095-X; e ratificada por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Cientifique-se; Aguarde-se o prazo recursal; Arquive-se.
GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 30, DE 15 DE MARÇO DE 2010.
O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço/SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009 c/c Ordem de Serviço/DITRI nº 03, de 13 de fevereiro de 2009; decide indeferir os pedidos constantes dos processos abaixo relacionados em razão do não cumprimento de Notificação expedida pelo NUBEF/GEJUC/DITRI/SUREC/SEF: Processo; REQUERENTE; Assunto; NOTIFICAÇÃO Nº; 127.005.623/2009; AÇÃO SOCIAL COMUNITÁRIA; IMUNIDADE IPVA; 191/2009; 127.006.885/2009; ASSOCIAÇÃO ARTERIA CULTURAL E CIDADANIA; IMUNIDADE ISS; 204/2009; 127.006.919/2009; SESCON/DF; IMUNIDADE ISS; 205/2009; 045.001.027/2009; IGREJA BATISTA NACIONAL NO PARANOÁ; IMUNIDADE IPTU/ ISENÇÃO TLP; 206/2009; 042.005.591/2009; IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS DE TAGUATINGA; IMUNIDADE IPTU/ISENÇÃO TLP; 244/2009; 127.008.936/2009; ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MUNICIPIOS; IMUNIDADE IPTU; 245/2009; 127.009.027/2009; CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES; IMUNIDADE IPTU; 248/2009; 042.005.998/2009; ASSOCIAÇÃO DE PROJETOS INTEGRADOS AO SOCIAL HUMANO; IMUNIDADE ISS; 278/2009. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º do art. 70 do Decreto nº 16.106/94. A verificação dos requisitos para o indeferimento deste pedido foi realizada por Edilene Borges de Azevedo Menezes, Auditora Tributária, Matrícula nº 110.190-0; e ratificada por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Cientifique-se; Aguarde-se o prazo recursal; Arquive-se.
GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 31, DE 15 DE MARÇO DE 2010.
Processo: 042.006231/2009; Interessado(a): Igreja Cristã Semear; CNPJ: 05.523.075/0001-70; Assunto: Imunidade de IPVA – Templo.
O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no

artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço/SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009 c/c Ordem de Serviço/DITRI nº 03, de 13 de fevereiro de 2009, decide indeferir o pedido de reconhecimento da imunidade do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, nos termos seguintes: VEÍCULO; PLACA; FUNDAMENTAÇÃO; FIAT/UNO MILLE FIRE; JGA0180; Não atendimento da notificação 276/2009 – NUBEF/GEJUC/DITRI/ SUREC/SEF. Cabe ressaltar que o(a) interessado(a) tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º do art. 70 do Decreto nº 16.106/94. A verificação dos requisitos para o indeferimento deste pedido foi realizada por Renata Mendonça Bosque, Fiscal Tributário, 109.083-6; e ratificada por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Cientifique-se; Aguarde-se o prazo recursal; Arquive-se.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA
NÚCLEO DE AUTOMAÇÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO Nº 17, DE 12 DE MARÇO DE 2010.

Credencia técnico da empresa JADSON SALOMAO ME para lacrar, deslacrar e promover intervenção técnica em equipamentos fiscais.

O CHEFE DO NÚCLEO DE AUTOMAÇÃO FISCAL, DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas no artigo 137, VI, VII, e VIII e artigo 226 da Portaria nº 563, de 10 de setembro de 2002 e tendo em vista o que dispõe o artigo 77 da Portaria nº 799, de 30 de dezembro de 1997, bem como pelo que consta do processo 048.009.128/1999, resolve:

Art. 1º. Credenciar a empresa JADSON SALOMAO ME estabelecida no SHC/N CL QD 207 – BL. B - LOJA 36 PARTE - BRASÍLIA-DF, inscrita no CNPJ/MF nº 10793103000100 e no CF/DF nº 07519939/001-26, para lacrar, deslacrar e promover intervenção em equipamentos fiscais da marca DARUMA, por intermédio dos seguintes técnicos habilitados pelo fabricante para o modelo do equipamento abaixo especificado. Técnico: JADSON SALOMAO, CPF 00576771155, RG 226.2691 SSP/DF. Equipamento especificado na seguinte forma: TIPO, MODELO E ATO DE HOMOLOGAÇÃO, para toda versão de software básico.

ECF-IF PRINT PLUS-FS345 TDF05/07.

Art. 2º. Este Ato Declaratório entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JESUS DAS GRAÇAS MALDONADO GAMA

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 35, DE 16 DE MARÇO DE 2010.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, fundamentado na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e artigo 4º da Lei 2.174, de 29 de dezembro de 1998 e/ou artigo 5º da Lei nº 4.072/2007 e artigo 2º da Lei nº 4.022/2007 resolve: INDEFERIR o pedido de Isenção do IPTU/TLP referente ao exercício de 2009, para o imóvel pertencente ao aposentado/pensionista abaixo relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO DO IMÓVEL, tendo em vista que, o requerente não utilizava o imóvel como sua residência e de sua família. 042.000.186/2009, NAIR DO CARMO ALMEIDA, QNB 8 LT 17, 20037767. Cumpre esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94, o(s) interessado(s) poderá(ão) recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 36, DE 16 DE MARÇO DE 2010.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, e com fundamento nas Leis nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996 e/ou 3.804, de 08 de fevereiro de 2006, decide INDEFERIR por falta de amparo legal, o(s) pedido(s) de isenção do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Bens e Direitos – ITCD, incidente sobre a transmissão “causa mortis”, relativo ao(s) seguinte(s) processo(s), conforme exposto na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, “DE CUJUS”, DATA DO ÓBITO, MOTIVO: 046.000.386/2010; MARIA DO CARMO DOS SANTOS DE ARAÚJO; JAIR FRANCISCO DE ANDRADE; 08/04/2004; o imóvel objeto da partilha não servia de moradia para o “de cujus”. Cumpre esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94, o(s) interessado(s) poderá (ão) recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 37, DE 16 DE MARÇO DE 2010.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso

de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, com fundamento na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001 e Lei nº 4.071 de 27 de dezembro de 2007, decide INDEFERIR o pedido de REMISSÃO E/OU NÃO INCIDÊNCIA do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para o veículo abaixo relacionado, objeto de roubo, furto ou sinistro na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, PLACA E MOTIVO: 127.001.435/2010, ANTONIO LOURENÇO NETO, JHK5266, constatou-se que o veículo foi recuperado no mesmo exercício do roubo/furto. Cumpre esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94, os interessados poderão recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 38, DE 16 DE MARÇO DE 2010.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo1º, inciso V, alínea “a” e com fundamento no item 93, Caderno I, Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, alterado pelo Decreto nº 24.458, de 16 de março de 2004, decide INDEFERIR, o(s) pedido(s) de isenção do ICMS para a compra de veículo novo destinado a portadores de necessidades especiais, para o(s) requerente(s) a seguir identificado(s), na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF, MOTIVO: 042.000.919/2010, CLEONICE LIMA DE MENESES, 266.578.721-00, tendo em vista que o laudo médico do DETRAN/DF informa a deficiência, porém, a deficiência apresentada pela requerente não exige nenhuma adaptação e não consta restrição referente ao condutor e a adaptação necessária. O(s) interessado(s) poderá(ão) recorrer da presente decisão no prazo de 20(vinte) dias, a contar da publicação deste Despacho no DODF.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 39, DE 16 DE MARÇO DE 2010.

Isenção de IPVA – Deficiente Físico, Visual, Mental ou Autista.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1, combinada com a Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009 e ainda, com amparo na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 4.071 de 27 de dezembro de 2007, decide: INDEFERIR o(s) pedido(s) de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA para o(s) veículo(s) pertencente(s) a pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, abaixo relacionada(s), na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, PLACA DO VEÍCULO, EXERCÍCIO E MOTIVO: 046.000.589/2010, MARINA TELES DE BRITO, JHH1816, 2010, pois se depreende da documentação apresentada aos autos que a deficiência apresentada não produz dificuldade no desempenho de funções (dirigir), visto que a interessada apresenta CNH válida e sem nenhuma restrição e que o laudo apresentado não descreve nenhuma das deficiências elencadas na legislação. Cabe ressaltar que o(s) interessado(s) tem(têm) o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no § 3º do artigo 70 do Dec. nº 16.106/94.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 40, DE 17 DE MARÇO DE 2010.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, fundamentado na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e artigo 4º da Lei 2.174, de 29 de dezembro de 1998 e/ou artigo 5º da Lei nº 4.072/2007 e artigo 2º da Lei nº 4.022/2007 resolve: INDEFERIR o pedido de Isenção do IPTU/TLP referente ao exercício de 2009, para o imóvel pertencente ao aposentado/pensionista abaixo relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO DO IMÓVEL, tendo em vista que, o requerente não utilizava o imóvel como sua residência e de sua família: 042.000.064/2010, SEBASTIÃO LUIZ XAVIER, QNL 30 CJ E LT 4, 45240329. Cumpre esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94, o(s) interessado(s) poderá(ão) recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 41, DE 17 DE MARÇO DE 2010.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, e com fundamento nas Leis nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996 e/ou 3.804, de 08 de fevereiro de 2006, decide: INDEFERIR por falta de amparo legal, o(s) pedido(s) de isenção do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Bens e Direitos – ITCD, incidente sobre a transmissão “causa mortis”, relativo ao(s)

seguinte(s) processo(s), conforme exposto na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, “DE CUJUS”, DATA DO ÓBITO, MOTIVO: 042.001.101/2010; MARIA GOMES NETA; FRANCISCO SOUZA DE ALBUQUERQUE; 17/12/2008; tendo em vista que os valores dos bens pertencentes ao espólio a serem transmitidos superam o limite previsto no texto da Lei. Cumpre esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94, o(s) interessado(s) poderá (ão) recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 42, DE 09 DE MARÇO DE 2010.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo1º, inciso V, alínea “a”, fundamentado na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e artigo 4º da Lei 2.174, de 29 de dezembro de 1998 e/ou artigo 5º da Lei nº 4.072/2007 e artigo 2º da Lei nº 4.022/2007 resolve: INDEFERIR o pedido de Isenção do IPTU/TLP referente ao exercício de 2009 para o imóvel pertencente ao aposentado/pensionista abaixo relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO DO IMÓVEL, tendo em vista que a requerente é viúvo, sendo que até a data fato gerador do IPTU/TLP (01/01/2010), não existia o Formal de Partilha com sentença transitada em julgado (imóvel ainda pertence a espólio). 046.000.376/2010, CATARINA MARIA DE JESUS, QNM 34 CJ B2 LT 59, 45510342. Cumpre esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 43, DE 18 DE MARÇO DE 2010.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, com fundamento na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001 e Lei nº 4.071 de 27 de dezembro de 2007, decide: INDEFERIR o pedido de REMISSÃO E/OU NÃO INCIDÊNCIA do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para o veículo abaixo relacionado, objeto de roubo, furto ou sinistro na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, PLACA E MOTIVO: 043.000.547/2010, JEAN CARLOS GUAITA, JHU5168, constatou-se que o veículo foi recuperado no mesmo exercício do roubo/furto. Cumpre esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94, os interessados poderão recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 44, DE 18 DE MARÇO DE 2010.

A GERENTE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, substituta, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXI, do anexo único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002 e, em cumprimento à Ordem de Serviço nº 11, de 14 de abril de 2004, alterada pela Ordem de Serviço nº 33, de 23/11/2006, fundamentada no artigo 28 do Decreto 18955/1997 - Regulamento do ICMS, e/ou no artigo 22 do Decreto nº 25.508/2005, resolve: INDEFERIR os pedidos de baixa de inscrição, a seguir listados por Número do Processo, Contribuinte e CF/DF, tendo em vista não haverem mantido atualizados os endereços e telefones, no prazo decadencial, bem como não haverem atendido à(s) notificação (es) para complementação da documentação indispensável à conclusão da análise, contrariando os Incisos II, alínea b, e III, respectivamente, do § 2º, do Art 28, do Decreto 18955/1997 e ainda o item 12 da Ordem de Serviço nº. 11/2004, alterado pela Ordem de Serviço nº. 33/2006 da Diretoria de Atendimento ao Contribuinte (DIATE): 042-004760/2005, CANISIO ENZWEILER ME, 07.402.811/001-72; 042-007428/2005, PENTAGRO CONSULTORIA AGROPECUÁRIA LTDA, 07.429.356/001-75; 042-004121/2005, WALTER FREDERICO BAUCHSPIESS, 07.344.502/001-15; 042-003458/2006, LUCIA ALVES DA PIEDADE ME, 07.450.388/001-22; 042-005084/2005, TIDBIT FAST FOOD LTDA, 07.354.005/007-09; 042-004535/2005, GILVAN CARLOS DA SILVA ME, 07.405.120/001-94; 042-008305/2004, NUNES & RUSSO LTDA, 07.350.832/001-74; 042-000717/2005, EURISMAR BENTO DE SOUZA ME, 07.419.520/001-66; 042-003475/2004, GIVAM FERREIRA DIAS ME, 07.349.365/001-14; 042-001558/2004, AZULEJOS FORA DE LINHA LTDA, 07.359.843/001-10; 042-005239/2004, Pousada Brasília Hoteis de Turismo LTDA, 07.340.701/001-27; 042-006324/2004, CHURRASCARIA LEÃO CARREIRO LTDA, 07.430.356/001-42; 042-001969/2005, SONIA CRISOSTOMO DE SOUZA LIESS ME, 07.406.622/001-05; 042-005184/2005, CASA MUNDO DE VIAGENS E NEGOCIOS EM TURISMO LTDA, 07.415.620/002-77; 042-007839/2004, MLG PEREIRA AUTO ESCOLA, 07.448.435/001-70; 042-006558/2004, CENTRAL MEDICAMENTOS LTDA, 07.329.453/001-69; 042-003149/2005, VALTER P XAVIER MERCEARIA ME, 07.450.697/001-20; 042-007918/2004, MATERIAL DE CONSTRUÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA ME, 07.344.655/001-44; 042-005200/2005, MC ASSESSORIA TECNICA EMPRESARIAL LTDA, 07.347.289/001-30; 042-006600/2004, ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA E CIA LTDA, 07.382.431/001-85; 042-004981/2009, ALINHAUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, 07.308.820/001-40; 042-003273/2006, CONSTRUTORA SANTA IZABEL LTDA, 07.351.502/001-50; 042-007795/2004, BAR E RESTAURANTE J SOARES LTDA, 07.335.638/001-28; 042-006252/2005, LANCHONETE SKINÃO 118 LTDA ME, 07.338.458/001-25; 042-004947/2005, RAMALHO & LOPES LTDA ME, 07.317.677/001-76, 042-000747/2005, SOUZA E LIMA MERCADINHO LTDA, 07.330.462/001-27; 042-008817/2004, DON SEBASTIAN LTDA, 07.420.513/001-50; 042-007416/2004, PREMIUM COMERCI-

AL LTDA, 07.412.084/001-86; 042-003223/2006, JOSE PEREIRA DOS SANTOS FABRICAÇÃO DE CALÇADOS ME, 07.407.343/001-78; 042-003094/2005, POWER TELEINFORMATICA LTDA, 07.377.509/001-33; 042-005243/2009, A N C FASHION COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME, 07.496.572/001-63; 042-004194/2005, EDMUNDO PEREIRA LIMA NETO ME, 07.441.156/001-12; 042-002425/2009, JD MUDANÇAS LTDA ME, 07.356.755/001-57; 042-003802/2005, FASHIONS RAY CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA ME, 07.312.757/001-80; 042-004635/2005, MARIA ZELI LOPES ME, 07.305.321/001-38; 042-007654/2005, TIGRÃO COM DE GENEROS ALIMENTÍCIOS ALMEIDA & FILHOS LTDA ME, 07.413.978/001-01; 042-003302/2005, PRINTER MODAS LTDA ME, 07.421.518/001-54; 042-006097/2009, PIERRE ALUGUEL DE ROUPAS LTDA ME, 07.337.799/001-47; 042-006274/2009, SHOPPING COUROS LTDA, 07.324.170/001-49; 042-006355/2009, E & C COMERCIO DE BEBIDAS E CONVENIÊNCIAS LTDA, 07.469.649/001-76; 042-003350/2005, DOMINGAS APARECIDA DE FATIMA RIBEIRO ME, 07.413.235/001-04; 042-002876/2005, ANTONIO AGAPITO SOBRINHO FILHO ME, 07.363.893/001-07; 042-003442/2006, FA’S PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA ME, 07.366.646/001-45; 042-005354/2009, C & F REPRESENTAÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, 07.378.271/001-36; 042-005864/2009, SUEDES DE FATIMA A GONÇALVES ME, 07.491.774/001-00.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DA GERENTE

Em 16 de março de 2010.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, resolve: TORNAR SEM EFEITO parte do Ato Declaratório nº 84, de 22 de outubro de 2001, publicado no DODF nº 206, do dia 25/10/2001, pág. 4/5, referente ao processo abaixo relacionado na seguinte ordem: PROCES-

SO, INTERESSADO. 042.002.749/2001, ONDINA SOARES CARDOSO.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DA GERENTE

Em 17 de março de 2010.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, AUTORIZA a restituição/compensação de tributo(s) aos contribuinte(s) abaixo relacionado(s), na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, TRIBUTO, VALOR (R\$): 042.000.624/2010, ANTONIO FERREIRA, IPVA, R\$ 324,73; 043.003.723/2006, VALFREDO DANTAS DE OLIVEIRA E SILVA, IPVA, R\$ 89,70; 043.000.079/2010, DILMA ALVES PEREIRA, IPTU/TLP, R\$ 388,38.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DA GERENTE

Em 18 de março de 2010.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, AUTORIZA a restituição/compensação de tributo(s) aos contribuinte(s) abaixo relacionado(s), na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, TRIBUTO, VALOR (R\$): 042.000.543/2008, JURACY DA SILVEIRA, ITBI, R\$ 432,08; 042.001.052/2010, CLEODON FERNANDES DE FREITAS, IPVA, R\$ 394,75; 042.001.301/2010, ANGELA MIDORI SAMBUICHI REPLE, IPVA, R\$ 173,42; 043.000.728/2010, ORACY BORIN ALBIERO, IPTU/TLP, R\$ 128,42.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 14, DE 11 DE MARÇO DE 2010.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10 de 13/02/2009, observada a Ordem de Serviço nº 06 de 16/02/2009, com amparo ao artigo 6º, inciso II, da Lei nº 3.804, de 08/02/2006, resolve: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD – do(s) processo(s) a seguir informado(s) na ordem de PROCESSO(S) BENEFICIÁRIO(S), DE CUJUS, ÓBITO(S), MOTIVO: 045.000233/2010, Maria José Possidônio da Cruz, Henoche Cipriano da Cruz, 20.12.1997, o de cujus não residia no imóvel objeto do inventário. O contribuinte tem 20 (vinte) dias para recorrer da decisão, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme previsto no artigo 70, § 3º do Decreto nº 16.106/94.

HÉLIO SABINO DE SÁ

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 15, DE 15 DE MARÇO DE 2010.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10 de 13/02/2009, observada a Ordem de Serviço nº 06 de 16/02/2009, com amparo ao artigo 6º, inciso II, da Lei nº 3.804, de 08/02/2006, resolve: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - do(s) processo(s) a seguir informado(s) na ordem de PROCESSO(S) BENEFICIÁRIO(S), DE CUJUS, ÓBITO(S), MOTIVO: 045.000232/2010, Antonio Coelho, Lúcia Alves Moraes Coelho, 04.09.2007, o valor do patrimônio transmitido pelo de cujus ultrapassa o limite previsto pela Lei 3.804/06 e 045.000201/2010, Peter Gabriel Camargo Silva, Carmem Maria Fernandes de Camargo Silva, 14.10.2008, o valor do patrimônio transmitido pelo de cujus ultrapassa o limite previsto pela Lei 3.804/06. O(s) contribuinte(s) tem 20 (vinte) dias para recorrer da decisão, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme previsto no artigo 70, § 3º do Decreto nº 16.106/94. Este Despacho só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

HÉLIO SABINO DE SÁ

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃOS

Processo 123.000.971/2002, Recurso Extraordinário nº 220/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Claudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 03 de novembro de 2009.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 047/2010 (13.149)

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral não foi unânime. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de verificação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprové na parte conhecida. Recurso Extraordinário que se desprové na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Giovanni Leal da Silva, com declaração de voto da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator, Kleber Nascimento e Antonio Avelar da Rosa Schimidt, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 26 de fevereiro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo 123.002.891/2002, Recurso Extraordinário nº 129/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Claudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 03 de novembro de 2009.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 048/2010 (13.150)

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral não foi unânime. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDE-

RAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de verificação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprové na parte conhecida. Recurso Extraordinário que se desprové na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Giovanni Leal da Silva, com declaração de voto da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator, Kleber Nascimento e Antonio Avelar da Rosa Schimidt, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 26 de fevereiro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo 123.002.507/2002, Recurso Extraordinário nº 247/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Giovanni Leal da Silva, Data do Julgamento 05 de novembro de 2009.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 049/2010 (13.151)

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral não foi unânime. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de verificação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprové na parte conhecida. Recurso Extraordinário que se desprové na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena e Claudio Vargas, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 26 de fevereiro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo 123.002.691/2002, Recurso Extraordinário nº 080/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Giovanni Leal da Silva, Data do Julgamento 05 de novembro de 2009.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 050/2010 (13.152)

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA –

DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral não foi unânime. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de verificação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena e Claudio Vargas, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 26 de fevereiro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo 123.000.351/2002, Recurso Extraordinário nº 079/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Giovanni Leal da Silva, Data do Julgamento 05 de novembro de 2009.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 051/2010 (13.153)
EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral não foi unânime. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de verificação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena e Claudio Vargas, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 26 de fevereiro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo 123.000.487/2003, Recurso Extraordinário nº 127/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele

Lara da Costa e/ou, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 03 de novembro de 2009.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 052/2010 (13.154)
EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral não foi unânime. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de verificação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Giovanni Leal da Silva, com declaração de voto da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator, Kleber Nascimento, Antonio Avelar Schimit, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 26 de fevereiro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo 123.000.680/2003, Recurso Extraordinário nº 256/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Giovanni Leal da Silva, Data do Julgamento 05 de novembro de 2009.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 053/2010 (13.155)
EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral não foi unânime. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de verificação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator, Kleber Nascimento, Maria Helena e Claudio Vargas, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 26 de fevereiro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo 123.000.705/2003, Recurso Extraordinário nº 068/2009 e Recurso Extraordinário nº 067/2009, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 05 de novembro de 2009.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 054/2010 (13.156)

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral não foi unânime. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de verificação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA FAZENDA PÚBLICA – REDUÇÃO DA MULTA INCIDENTE SOBRE O PRINCIPAL PARA 10% QUANDO O LANÇAMENTO OCORRE SOB AÇÃO FISCAL – PROVIMENTO – Há que se prover o Recurso Extraordinário da Fazenda Pública quando em julgamento cameral é mantido o entendimento do julgamento singular de que a multa sobre o principal, afastada a hipótese de sonegação, mas exigida sob ação fiscal, deve ser reduzida ao patamar de 10%. Neste caso, a multa aplicável é de 50%, considerando ser este o menor percentual admissível em lançamento perpetrado por iniciativa do Fisco.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do RE 068/2009 para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, sendo vencidos os votos dos Conselheiros Cláudio Vargas, Maria Helena e Kleber Nascimento, que davam provimento ao recurso; e, também à unanimidade, conhecer do RE 067/2009, para, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Conselheira mais antiga da Casa, Maria Edwiges Pereira Garcia, de acordo com o Regimento Interno, dar-lhe provimento, também nos termos do voto do Conselheiro Relator, sendo vencidos os votos dos Conselheiros Claudio Vargas, Kleber Nascimento, Maria Helena e Antonio Augusto, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 26 de fevereiro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo 123.000.749/2002, Recurso Extraordinário nº 266/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 03 de novembro de 2009.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 055/2010 (13.157)

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral não foi unânime. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, confor-

me inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de verificação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Giovani Leal da Silva, com declaração de voto da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator, Kleber Nascimento e Antonio Avelar da Rosa Schimidt, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 26 de fevereiro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo 123.000.256/2003, Recurso Extraordinário nº 251/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 03 de novembro de 2009.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 056/2010 (13.158)

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral não foi unânime. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de verificação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Giovani Leal da Silva, com declaração de voto da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator, Kleber Nascimento e Antonio Avelar da Rosa Schimidt, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 26 de fevereiro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo 123.000.322/2003, Recurso Extraordinário nº 232/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 03 de novembro de 2009.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 057/2010 (13.159)

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral não foi unânime. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência

que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de verificação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Giovanni Leal da Silva, com declaração de voto da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator, Kleber Nascimento e Antonio Avelar da Rosa Schimidt, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 26 de fevereiro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo 123.001.082/2003, Recurso Extraordinário nº 249/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Giovanni Leal da Silva, Data do Julgamento 1º de dezembro de 2009.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 058/2010 (13.160)

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral não foi unânime. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de verificação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, sendo vencidos os dos votos dos Conselheiros Cláudio Vargas, Maria Helena e Kleber Nascimento, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 26 de fevereiro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo 123.001.288/2002, Recurso Extraordinário nº 210/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 03 de novembro de 2009.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 059/2010 (13.161)

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral não foi unânime. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE

RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de verificação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Giovanni Leal da Silva, com declaração de voto da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator, Kleber Nascimento e Antonio Avelar da Rosa Schimidt, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 26 de fevereiro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo 123.000.239/2003, Recurso Extraordinário nº 130/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 03 de novembro de 2009.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 060/2010 (13.162)

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral não foi unânime. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de verificação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Giovanni Leal da Silva, com declaração de voto da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator, Kleber Nascimento e Antonio Avelar da Rosa Schimidt, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 26 de fevereiro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo 123.001.062/2003, Recurso Extraordinário nº 176/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Giovanni Leal da Silva, Data do Julgamento 25 de novembro de 2009.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 061/2010 (13.163)
EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA –

DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral não foi unânime. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de verificação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Cláudio Vargas, Maria Helena e Kleber Nascimento, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 26 de fevereiro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo 123.001.479/2002, Recurso Extraordinário nº 254/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Giovanni Leal da Silva, Data do Julgamento 05 de novembro de 2009.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 062/2010 (13.164)
EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral não foi unânime. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de verificação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena e Cláudio Vargas, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 26 de fevereiro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo 123.000.304/2003, Recurso Extraordinário nº 140/2009, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele

Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 25 de novembro de 2009.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 072/2010 (13.174)
EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – DECISÃO UNÂNIME – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral, quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO-UNÂNIME – CONHECIMENTO – ICMS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida, mantendo-se incólume a decisão cameral. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Cláudio Vargas, Maria Helena e Kleber Nascimento, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 26 de fevereiro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo 123.000.470/2002, Recurso Extraordinário nº 189/2009, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 25 de novembro de 2009.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 073/2010 (13.175)
EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – DECISÃO UNÂNIME – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral, quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO-UNÂNIME – CONHECIMENTO – ICMS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida, mantendo-se incólume a decisão cameral. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Cláudio Vargas, Maria Helena e Kleber Nascimento, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 26 de fevereiro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo 123.000.701/2003, Recurso Extraordinário nº 193/2009 e Recurso Extraordinário nº 194/2009, Recorrentes VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Fazenda Pública do Distrito Federal, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 03 de dezembro de 2009.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 074/2010 (13.176)

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO CONTRIBUINTE – PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – DECISÃO UNÂNIME - NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral, quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO-UNÂNIME – CONHECIMENTO – ICMS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA – CORRETA A DECISÃO SINGULAR QUANTO A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE OFÍCIO AO TARF – DECISÃO CAMERAL QUE MERECE REPARO – PROVIMENTO – Constatado o equívoco no julgamento cameral que resultou no não conhecimento do Recurso de Ofício interposto pela Instância Singular, vez que alcançou o valor de alçada, há que ser provido o Recurso Extraordinário de forma que os autos retornem a 2ª Câmara para análise da matéria nos termos encaminhados.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso do Contribuinte (RE 193/2009) para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, sendo vencidos os votos dos Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena e Cláudio Vargas, que davam provimento ao recurso; e, também à unanimidade, conhecer do recurso da Fazenda Pública (RE 194/2009) para, no mérito, ainda à unanimidade, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 26 de fevereiro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo 123.000.305/2003, Recurso Extraordinário nº 202/2009, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 25 de novembro de 2009.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 075/2010 (13.177)

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – DECISÃO UNÂNIME – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral, quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO-UNÂNIME – CONHECIMENTO – ICMS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida, mantendo-se incólume a decisão cameral.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Cláudio Vargas, Maria Helena e Kleber Nascimento, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 26 de fevereiro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo 123.002.696/2002, Recurso Extraordinário nº 242/2009, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele

Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 03 de dezembro de 2009.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 076/2010 (13.178)

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – DECISÃO UNÂNIME – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral, quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO-UNÂNIME – CONHECIMENTO – ICMS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida, mantendo-se incólume a decisão cameral.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, sendo vencidos os votos dos Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena e Cláudio Vargas que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 26 de fevereiro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo 123.003.337/2003, Recurso Extraordinário nº 264/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 25 de novembro de 2009.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 077/2010 (13.179)

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – DECISÃO UNÂNIME – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral, quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO-UNÂNIME – CONHECIMENTO – ICMS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida, mantendo-se incólume a decisão cameral.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Cláudio Vargas, Maria Helena e Kleber Nascimento, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 26 de fevereiro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo 123.002.852/2003, Recurso Extraordinário nº 277/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 03 de dezembro de 2009.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 078/2010 (13.180)

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NU-

LIDADE DA DECISÃO SINGULAR – DECISÃO UNÂNIME – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral, quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO-UNÂNIME – CONHECIMENTO – ICMS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida, mantendo-se incólume a decisão cameral.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, sendo vencidos os votos dos Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena e Cláudio Vargas, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 26 de fevereiro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo 123.002.610/2002, Recurso Extraordinário nº 278/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 03 de dezembro de 2009.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 079/2010 (13.181)
EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – DECISÃO UNÂNIME – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral, quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO-UNÂNIME – CONHECIMENTO – ICMS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida, mantendo-se incólume a decisão cameral.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, sendo vencidos os votos dos Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena e Cláudio Vargas, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 26 de fevereiro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

1ª CÂMARA

ACÓRDÃOS

Processo 040.004.279/2008, Recurso Voluntário nº 486/2009, Recorrente AMARAL E SILVA COMERCIAL DE VIDROS LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovanni Leal da Silva, Data do Julgamento 11 de novembro de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 019/2010 (13.224)
EMENTA: EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – USO OBRIGATÓRIO POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – DESOBEDIÊNCIA – MULTA ACESSÓRIA – É obrigatório o uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF por

empresas com atividade de venda ou revenda de bens a varejo ou de prestação de serviços. A desobediência a tal preceito sujeita o infrator à multa de caráter acessório prevista na legislação (art. 6º da Lei Complementar nº 53, de 1997). ALEGAÇÕES RECURSAIS – PROVAS – AUSÊNCIA – Meras alegações destituídas de provas válidas e consistentes não são suficientes para ilidir a ação fiscal. Recurso Voluntário que se desprovê.
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto do Conselheiro Suplente André Willian Nardes Mendes. Sala das Sessões, Brasília-DF, 03 de março de 2010.

MARIA HELENA LIMA PONTES Presidente (em exercício)
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo 040.005.291/2007, Recurso Voluntário nº 262/2008, Recorrente FREDERICO CAVALCANTI PINTO DA CARVALHEIRA NETO, Advogado Bruno Bezerra de Souza, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovanni Leal da Silva, Data do Julgamento 18 de novembro de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 020/2010 (13.225)
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – ERRO NA ELEIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO – ESTABELECIMENTO SEM INSCRIÇÃO EM ATIVIDADE NO MESMO ENDEREÇO DE ESTABELECIMENTO INSCRITO – SUBSTITUIÇÃO DA PESSOA FÍSICA PELA PESSOA JURÍDICA – REJEIÇÃO – Não configura erro na eleição do sujeito passivo o fato do auto de infração identificar como tal o sócio ou o proprietário de estabelecimento inscrito, se este se apresentou como responsável pelo estabelecimento não inscrito. Preliminar de nulidade do auto de infração que se rejeita. PRELIMINAR DE NULIDADE PARCIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO POR DÚVIDA QUANTO AO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – REJEIÇÃO – Existindo elementos que apontem que a obrigação principal foi cumprida há que se rejeitar a preliminar que busca modificar a decisão de improcedência para nulidade, visando uma nova auditoria fiscal. Se entender necessário, o Estado pode realizar tal auditoria, pois a improcedência ora decidida não tem o condão de impedi-la. LOJA DE CONVENIÊNCIAS – FUNCIONAMENTO EM POSTO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES SEM QUE ESTE A TENHA INCLUÍDO ENTRE AS SUAS ATIVIDADES – EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO SEM INSCRIÇÃO – Equipara-se a qualquer estabelecimento não inscrito a loja de conveniências que exerce suas atividades em posto de combustíveis e lubrificantes, sem que este a tenha incluído entre seus objetivos sociais. AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO – MERCADORIAS SOB REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E/OU CUJAS NOTAS FISCAIS IDENTIFICAM O ESTABELECIMENTO INSCRITO A QUE SE DESTINAM – IMPROCEDÊNCIA – É improcedente o auto de infração e apreensão cuja lavratura alcançou mercadorias acobertadas por notas fiscais que identificam como destinatário posto de combustíveis e lubrificantes inscrito no CF/DF, ainda que estocadas em loja de conveniências sem inscrição, mas estabelecida no mesmo endereço, mormente quando as mercadorias objeto do lançamento já sofreram a devida tributação e/ou tiveram as respectivas notas fiscais devidamente escrituradas. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – USO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO – MULTA ACESSÓRIA – O uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF autorizado para estabelecimento inscrito, por estabelecimento não inscrito, configura o uso em desacordo com a legislação e sujeita o infrator à multa de caráter acessório prevista para a espécie (art. 6º da Lei Complementar nº 53, de 1997).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por erro na eleição do sujeito passivo à maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade parcial suscitada pela Conselheira Maria Edwiges e, no mérito, ainda à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Foi voto parcialmente vencido à preliminar de nulidade parcial o da Conselheira Maria Edwiges, que a suscitou. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 03 de março de 2010.

MARIA HELENA LIMA PONTES Presidente (em exercício)
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo 123.001.793/2003, Recurso Voluntário nº 351/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcos Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Antônio Augusto Carvalho de Moraes, Data do Julgamento 10 de dezembro de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 022/2010 (13.227)
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a arguição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a arguição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA

ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº. 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de ação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprové.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido quanto ao mérito o do Conselheiro Kleber Nascimento, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 03 de março de 2010.

MARIA HELENA LIMA PONTES Presidente (em exercício)
JOSÉ APARECIDO DA COSTA FREIRE Redator ad hoc

Processo 123.002.216/2003, Recurso Voluntário nº 354/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcos Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Antônio Augusto Carvalho de Moraes, Data do Julgamento 10 de dezembro de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 023/2010 (13.228)
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a arguição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a arguição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº. 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de ação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprové.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido quanto ao mérito o do Conselheiro Kleber Nascimento, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 03 de março de 2010.

MARIA HELENA LIMA PONTES Presidente (em exercício)
JOSÉ APARECIDO DA COSTA FREIRE Redator ad hoc

Processo 042.002.592/2007, Recurso Voluntário nº 268/2008, Recorrente FERNANDO JERÔNIMO DA SILVA, Recorridas Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, Data do Julgamento 27 de janeiro de 2010.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 029/2010 (13.235)
EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – AUSÊNCIA – NÃO CONHECIMENTO – Não se conhece do Recurso Voluntário quando sua interposição não atende pressupostos de admissibilidade estabelecidos em lei sobre a matéria.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 10 de março de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo 123.000.334/2003, Recurso Voluntário nº 448/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorridas Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, Data do Julgamento 27 de janeiro de 2010.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 030/2010 (13.237)
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a arguição. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº. 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada por cerceamento ao direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foram votos vencidos quanto ao mérito os dos Conselheiro Kleber Nascimento José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 10 de março de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

2ª CÂMARA

ACÓRDÃOS
Processo 040.004.588/2008, Recurso Voluntário nº 373/2009, Recorrente JOSAPAR – JOAQUIM OLIVEIRA S/A PARTICIPAÇÕES, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 21 de janeiro de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 021/2010 (13.137)
EMENTA: ESTABELECIMENTO EM FUNCIONAMENTO SEM INSCRIÇÃO NO CF/DF – EXIGÊNCIA DO ICMS CONSECTÁRIOS E MULTAS – Constatado o funcionamento de estabelecimento sem inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal e destituídas as mercadorias de documentação fiscal, correta a exigência tributária acrescida da multa principal prevista para hipótese de sonegação e multa de caráter acessório. Recurso Voluntário que se desprové.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto dos demais Conselheiros. Foi voto parcialmente vencido o do Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, que dava provimento parcial ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 23 de fevereiro de 2010.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Relatora

Processo 040.001.623/2008, Recurso Voluntário nº 377/2009, Recorrente WS PROMOÇÕES LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 25 de janeiro de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 022/2010 (13.138)
EMENTA: ECF – EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – NÃO UTILIZAÇÃO – MULTA ACESSÓRIA – A não utilização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF por parte de contribuinte obrigado a fazê-lo enseja a aplicação da multa prevista no artigo. 6º da Lei Complementar nº 53/97. DISPENSA DE USO – ALEGAÇÃO DE FATURAMENTO INFERIOR AO EXIGIDO – Constatado que o contribuinte não possui faturamento inferior a R\$ 120.000,00, resta afastada a pretendida dispensa de uso do ECF. Recurso Voluntário que se nega provimento.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 23 de fevereiro de 2010.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo 123.002.093/2003, Recurso Voluntário nº 327/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 21 de janeiro de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 023/2010 (13.139)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar argüida quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que a motivaram. ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – A falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, enseja ao Fisco a cobrança do tributo com demais consecatórios legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. MULTA – A discussão referente ao percentual de multa sobre o principal encontra-se encerrada administrativamente desde a decisão singular, ademais é incabível o pedido do contribuinte para exclusão da mesma, considerando o procedimento de cobrança fiscal. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foram votos vencidos, quanto ao mérito, os do Conselheiro Cláudio Vargas e Maria Helena, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 23 de fevereiro de 2010.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Relatora

Processo 123.001.081/2003, Recurso Voluntário nº 415/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 25 de janeiro de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 024/2010 (13.140)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar argüida quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que a motivaram. ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – A falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, enseja ao Fisco a cobrança do tributo com demais consecatórios legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. MULTA – A discussão referente ao percentual de multa sobre o principal encontra-se encerrada administrativamente desde a decisão singular, ademais é incabível o pedido do contribuinte para exclusão da mesma, considerando o procedimento de cobrança fiscal. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foram votos vencidos, os do Conselheiro Cláudio Vargas e Maria Helena, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 23 de fevereiro de 2010. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 23 de fevereiro de 2010.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Relatora

Processo 123.001.958/2003, Recurso Voluntário nº 329/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 20 de janeiro de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 025/2010 (13.141)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram tal argüição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentá-la na análise do apelo como um todo. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias e distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETEN-

ÇÃO NA ORIGEM POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254, de 1996. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Cláudio Vargas e Maria Helena, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 24 de fevereiro de 2010.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo 123.003.011/2003, Recurso Voluntário nº 464/2009 e Recurso de Ofício nº 113/2009, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 19 de janeiro de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 026/2010 (13.142)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que é infundada a razão que motivou tal argüição. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias e distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254, de 1996. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTAS SOBRE O PRINCIPAL E ACESSÓRIA – DECISÃO SINGULAR – REFORMA PARCIAL – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%, devendo-se reformar a decisão singular que deliberou de maneira diversa. Correta a exclusão da multa de caráter acessório de que trata o art. 375 do Decreto nº 18.955, de 1997, uma vez que esta não se aplica ao sujeito passivo. Recurso de Ofício que se provê parcialmente. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar provimento ao RV, e, também à maioria de votos, ainda pelo voto de desempate do Presidente, dar provimento parcial ao REO, nos termos do voto da Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Foram votos vencidos quanto ao RV e parcialmente vencidos quanto ao REO os dos Conselheiros Relator e Maria Helena, que davam provimento ao RV e negavam provimento ao REO. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 24 de fevereiro de 2010.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo 122.002.143/2006, Recurso Voluntário nº 484/2009, Recorrente PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, Advogado Jefferson Rodrigues Bellomo, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 20 de janeiro de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 027/2010 (13.143)

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – AUSÊNCIA – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – Não se conhece do Recurso Voluntário quando sua interposição não atende pressupostos de admissibilidade estabelecidos em lei sobre a matéria. IPTU – RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO – AUTORIDADE INCOMPETENTE PARA DECIDIR – PRELIMINAR DE NULIDADE DO PRO-

CESSO A PARTIR DO PRONUNCIAMENTO DO NUTIM – São nulos os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente (art. 52, inciso II da Lei nº 657, de 1994). Considerando o direito de defesa do contribuinte e a necessidade de reintegrar o processo ao trilho da legalidade, deve o mesmo ser anulado e retornar para pronunciamento do NUTIM e apreciação do contencioso pela Gerência de Julgamento e Processo Administrativo-Fiscal – GEJUC.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso e declarar a nulidade do feito a partir do pronunciamento do NUTIM, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 24 de fevereiro de 2010.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 040.002.327/2007, Recurso Voluntário nº: 394/2009, Recorrente PAMELA COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. – ME, Recorrida Subsecretaria da Receita, Advogado Nascimento Alves Paulino, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 17 de novembro de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 028/2010 (13.235)

EMENTA: UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DE FUNDOS (TEF) NÃO INTERLIGADO AO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF) – COMPROVAÇÃO DE ENVIO POSTAL DE AUTORIZAÇÕES PARA ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO EM DATA ANTERIOR À NOTIFICAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA DA MULTA ACESSÓRIA – Comprovado o envio por meio de Aviso de Recebimento das respectivas autorizações para as Administradoras de cartão de crédito fornecerem mensalmente às informações relativas às operações transacionadas pela empresa à Secretaria de Fazenda do DF, antes de ser Notificado para tal, não merece prosperar a presente exigência fiscal. Recurso Voluntário que se provê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 08 de março de 2010.

MARIA HELENA LIMA PONTES Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
DIRETORIA GERAL DE SAÚDE DE TAGUATINGA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 13, DE 12 DE MARÇO DE 2010.

O DIRETOR GERAL DE SAÚDE DE TAGUATINGA, DA SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 6º da Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, resolve:

Art. 1º. Prorrogar por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, referente ao processo 277.001.184/2009, instituída pela Ordem de Serviço nº 57, de 30 de dezembro de 2009, publicada no DODF nº 17, de 26 de janeiro de 2010, páginas 17 e 18.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA GERAL DE SAÚDE DE SOBRADINHO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 21, DE 11 DE MARÇO DE 2010.

O DIRETOR GERAL DE SAÚDE DE SOBRADINHO, DA SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através do artigo 6º, item I da Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, resolve:

Art. 1º. Prorrogar por 30(trinta) dias, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Sindicância, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no processo 279.001.001/2010.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ELOADIR DAVID GALVÃO

SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 30, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2010.

A DIRETORA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, DA SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no artigo 124 da Instrução Normativa nº 06, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º. Aprovar os cadastros dos estabelecimentos: DROGARIA ALAMEDA LTDA, Lfu nº. III-B.083/2009, Autorização nº. 537/2009, end: CSE 01 LT. 06 LJ. 01 TAGUATINGA, MESOFARMA DROGARIA LTDA, Lfu nº 530/2009, Autorização nº. 538/2010, end: SHC/SW CCSW 06 BL/B e C SALA 13,15 SUBSOLO SUDOESTE, DROGARIA GUEDES LTDA-ME, Lfu nº. 198/2009, Autorização nº. 539/2010, end: QNM 38 CJ. G LT. 46 LJ. 01 TAGUATINGA, DROGARIA ROSÁRIO LTDA FILIAL 31, Lfu nº 197//2009, Autorização nº. 540/2010, end: SHIN EPPN CJ. 11 LJ. 23,27 LAGO NORTE, DROGARIA ROSÁRIO LTDA, Lfu nº 458/2010, Autorização nº. 541/2010, end: QN 314 CJ. 02 LT. 03 LJ. 01 SALA 101 1º ANDAR SAMAMBAIA, DROGARIA ALAMEDA LTDA, Lfu nº.III.B.139/2010, Autorização nº. 542/2010, end: AV. DAS ARAUCÁRIAS LT. 1325 LJ. 13 AGUAS CLARAS, MIL DROGAS COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA, Lfu nº 439/2009, Autorização nº. 543/2010, end: TERMINAL RODOVIÁRIO BOXES 2 2/A,PLANALTINA, RESENDE COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA ME, Lfu nº 395/2009, Autorização nº. 544/2010, end: Q. 08 BL/20

LT. 03 LJ. 01,02, SOBRADINHO, RODOFARMA COMERCIAL LTDA, Lfu nº 042/2009, Autorização nº. 545/2010, end: SHD PROJ. O TERMINAL RODOVIÁRIO LJ. 09 PLANALTINA, FARMA-CLIN – DROGARIA E PERFUMARIA LTDA, Lfu nº III.B.141/2010, Autorização nº. 546/2010, end: AC Q. 301 R. A CJ. 02 LT. 01 LJ. 05 AGUAS CLARAS, DROGASIL S/A, Lfu nº 6178/2010, Autorização nº. 547/2010, end: SHCS CL. 307 BL/ A LJ. 33 ASA SUL, DROGASIL/ S/A, Lfu nº 0027/2010, Autorização nº. 548/2010, end: SHCN/CL Q. 315 BL/ C LJ. 04,08,12 TÉRREO ASA NORTE, MARTINI E MARTINI DROGARIA LTDA-ME, Lfu nº 135/2009, Autorização nº. 549/2010, end: Q. 24 LT. 04 SETOR LESTE GAMA, para aquisição e comercialização de substância Retinóica constante da lista “C2” da Port. 344/98 – SVS/MS.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 41, DE 16 DE MARÇO DE 2010.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere os incisos VIII e XL do artigo 100 do Decreto nº 27.784/2007, e tendo em vista o previsto no inciso I do artigo 145 da Lei nº 8.112/90, resolve:

Art. 1º. Arquivar os processos 055.021228/2009 e 055.025860/2009.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO DE ARAÚJO

INSTRUÇÃO Nº 56, DE 19 DE MARÇO DE 2010.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784, do Detran-DF de 16 de março de 2007 e, tendo em vista o disposto da Instrução nº 218/2009, resolve:

Art. 1º. Autorizar pelo período de um ano, a partir da data da concessão do credenciamento, acessibilidade ao sistema Detran-DF, exclusivamente relativo a veículos, mediante assinatura de Termo de Obrigações para uso do Código de acesso de inserção e exclusão de gravames e registro de contratos de financiamentos, conforme a Resolução 320/2009, BANCO MONEO SA, CNPJ 07.441.209/0001-30; MARCOPOLLO SA, CNPJ 88.611.835/0008-03; CITIBANK LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL, CNPJ 34.112.128/0001-69; SCANIA ADMINISTRADOR DE CONSÓRCIO LTDA, CNPJ 96.479.258/0001-91; LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, CNPJ 60.250.776/0001-91; BRADESCO ADMINSTRADORA DE CONSÓRCIO SA, CNPJ 52.568.821/0001-22; BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL SA, CNPJ 10.371.492/0001-85; GRUPO SADI, SAGA, PROCESSO 055.001125/2010; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ 00.360.305/0001-04; FECOB, CNPJ 62.374020/0001-80; SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL, CNPJ 62.063.177/0001-94; SICOOB CREDINDÚSTRIA, CNPJ 05.856.736/0001-80; HSBC FINANCE BRASIL SA BANCO MULTIPLO, CNPJ 33.254.319/0001-00; SICOOB CREDITIROS, CNPJ 42.880.617/0001-99; MOTO AGRICOLA SLAVIERO SA, CNPJ 00.003.228/0002-16; DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ 01.659.838/0001-54; BRASAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ 00.469.429/0001-22; GRUPO BMW, PROCESSO 055.002095/2010; NARA VEÍCULOS LTDA, CNPJ 37.120.466/0001-30; UNICRED MATO GROSSO, CNPJ 36.900.256/0001-00; BRB BANCO DE BRASILIA SA, CNPJ 00.000.208/0001-00; UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ 60.732.997/0001-04; PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ 16.551.061/0001-87; UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS SA, CNPJ 33.700.394/0001-40; BANCO CITIBANK SA, CNPJ 33.479.023/0001-80; YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, CNPJ 47.458.153/0001-40; BRAZIL TRADING LTDA, CNPJ 39.318.225/0001-26.

Art. 2º. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE ANTONIO DE ARAUJO

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

Em 18 de março de 2010.

O Diretor de Apoio Logístico, da Polícia Militar do Distrito Federal, tendo em vista a justificativa acostada às fls.03 e 04, do processo 054.000.228/2010, para efeito de seus autos, homologou o procedimento de adesão à Ata de Registro de Preço nº 121/2009-TJDFT, em favor da EMPRESA MASCARELLO-CARROCERIAS E ONIBUS LTDA (CNPJ Nº05.440.065/0001-71), para fazer face às despesas com a aquisição do item nº 02 (Veículo para transporte de passageiros do tipo microônibus urbano), perfazendo um valor total de R\$369.686,97 (trezentos e sessenta e nove mil e seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e sete centavos), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato, esse, que RATIFIQUEI nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que configurasse a necessária eficácia.

RICARDO DA FONSECA MARTINS

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 01, DE 03 DE MARÇO DE 2010.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL E O DIRETOR EXECUTIVO DO JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições

regimentais que lhes confere o artigo 2º do Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, resolvem: Art. 1º. Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica: DE: U.O: 26.205 – Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal. U.G: 200.202 – Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal. PARA: U.O: 28.102 – Jardim Botânico de Brasília U.G: 150.106 – Jardim Botânico de Brasília PLANO DE TRABALHO: 26.782.2800.1226.0001 – Compensação Ambiental em Áreas de Interesse do DER-DF NATUREZA DA DESPESA: 33.90.39. VALOR (R\$) 47.562,05. FONTE: 100. Objeto: Descentralização de crédito orçamentário, para atender condicionante 1 da Licença de Instalação nº 047/2009 – IBRAM, referente à Rodovia DF-001, no trecho entre a DF-463 e a DF-140. Art. 2º. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS TANEZINI	JEANITO SEBASTIÃO GENTILINI FILHO
Diretor Geral	Diretor Executivo
U.O Cedente	U.O Favorecida

RETIFICAÇÃO
No Despacho do Diretor Geral de 15 de março de 2010, publicado no DODF nº 53, de 18 de março de 2010, página 10, referente ao processo 113.000.293/2008, ONDE SE LÊ: “... ratifica a dispensa de licitação...”, LEIA-SE: “... ratifica a inexigibilidade de licitação...”.

CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA Nº 46, DE 18 DE MARÇO DE 2010.
O CORREGEDOR-GERAL, DA CORREGEDORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 57 do anexo ao Decreto nº 24.582, de 11 de maio de 2004, resolve:
Art. 1º. Determinar à Unidade de Administração Geral, da Corregedoria-Geral do Distrito Federal a remessa de todos os processos de contratação de obras e serviços de engenharia e aquisições de bens e serviços de interesse desta Unidade de que tratam os incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, para análise prévia da Controladoria e da Assessoria Jurídico-Legislativa da CGDF.
Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAENDEL SILVA FONSECA

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

RESOLUÇÃO Nº 208, DE 18 DE MARÇO DE 2010.
Dá nova redação ao caput do artigo 2º da Resolução nº 159, de 2 de setembro de 2003, que dispõe sobre a concessão do auxílio pré-escolar, e dá outras providências.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, em exercício, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 68 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, combinado com os incisos XX e XVI do artigo 84 do Regimento Interno, e de acordo com o decidido na Sessão Extraordinária Administrativa nº 672, realizada em 16 de março de 2010, tendo em vista o que se apresenta no processo 4.193/94, resolve:
Art. 1º. O caput do art. 2º da Resolução nº 159, de 2 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 2º O benefício consiste no pagamento ao beneficiário da importância de R\$ 494,53 (quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos) mensais por dependente. (omissis)”.
Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de janeiro de 2010.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PAUTA Nº 15/2010, SESSÕES PLENÁRIAS DO DIA 25 DE MARÇO DE 2010. (*)
Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.
SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4328.
Conselheira Marli Vinhadeli: 1) 8195/96, Aposentadoria, Vandercy Antonia de Camargos Negrão; 2) 159/97, Denúncia, Dep. Augusto Carvalho; 3) 1156/01, Aposentadoria, Maria Matos de Queiroz; 4) 1073/03, Reforma (Militar), Edson Amorim Machado; 5) 1198/03, Representação, MPJTCD; 6) 1396/03, Tomada de Contas Especial, Secretaria de Solidariedade, Advogado(s): JOSÉ DO CARMO ALVES SIQUEIRA, ROBERTO GOMES FERREIRA; 7) 4106/05, Prestação de Contas Anual, BRB S/A; 8) 18720/05, Prestação de Contas Anual, BRB S/A; 9) 9788/07, Aposentadoria, Floriano de Oliveira Paz; 10) 15003/07, Tomada de Contas Anual, SEF; 11) 7519/08, Auditoria de Regularidade, 3ª ICE - Contas; 12) 27162/08, Pensão Militar, Nubya de Souza Amaro; 13) 27693/08, Pensão Militar, Maria Clara Pires de Souza; 14) 36226/08, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação; 15) 37028/08, Pensão Militar, Andréia Victória dos Santos; 16) 32284/09, Aposentadoria, Elisabete Batista de Resende; 17) 34457/09, Pensão Civil, Joana Pereira Paz; 18) 34562/09, Aposentadoria, Carlos Roberto de Figueiredo; 19) 36590/09, Aposentadoria, Ines da Silva Rocha; 20) 37758/09, Aposentadoria, Mariangela Maia Leite Barros; 21) 909/10, Reforma (Militar), Mário Rosiclaír Bahia Ribeiro; 22) 968/10, Reforma (Militar), Nilton Mezzeth Alencar; 23) 2909/10, Aposentadoria, Osterno Batista Alves; 24) 2925/10, Aposentadoria, João Francisco Mendes; 25) 2950/10, Aposentadoria, Ilda Maria Campos.
Auditor José Roberto de Paiva Martins: 1) 1705/03, Tomada de Contas Anual, 3ª ICE - Contas; 2) 28976/06, Auditoria de Regularidade, Secretaria de Educação do DF; 3) 14286/09, Tomada de Contas Anual, RA XIX; 4) 17862/09, Tomada de Contas Anual, RA XIII; 5) 19580/09, Tomada de Contas Anual, RA XXV.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA Nº 704.
Conselheira Marli Vinhadeli: 1) 8740/09, Denúncia, 3ª ICE - Contas.
(*) Elaborada conforme o artigo 1º da Resolução nº 161, de 09/12/2003.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4323
Aos 9 dias de março de 2010, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente em exercício, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão. Ausentes, em fruição de férias, a Senhora Presidente, Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO e, em decorrência da Decisão Administrativa nº 85/09, o Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS.

EXPEDIENTE
Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4322 e Extraordinárias Administrativa nº 669 e Reservada nº 701, todas de 04.03.10.
O Presidente em exercício deu conhecimento ao Plenário da comunicação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando à Corte a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2009002006050-6, impetrado pela empresa Suprema Engenharia e Comércio Ltda.
DESPACHO SINGULAR
Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.
CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO
Denúncia: Processo 39480/2006 - Despacho 48/2010. Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 3741/2006 - Despacho 45/2010. Licitação: Processo 35247/2006 - Despacho 47/2010, Processo 25399/2008 - Despacho 46/2010. Pedido de Prorrogação de Prazo: Processo 28143/2006 - Despacho 49/2010. Representação: Processo 12897/2005 - Despacho 51/2010. Tomada de Contas Especial: Processo 39462/2008 - Despacho 50/2010.
CONSELHEIRA MARLI VINHADELI
Aposentadoria: Processo 27090/2008 - Despacho 65/2010. Reforma (Militar): Processo 15681/2009 - Despacho 67/2010, Processo 15878/2009 - Despacho 66/2010.
CONSELHEIRO JORGE CAETANO
Aposentadoria: Processo 31713/2006 - Despacho 68/2010. Pensão Civil: Processo 31721/2006 - Despacho 69/2010. Tomada de Contas Anual: Processo 1485/2004 - Despacho 71/2010, Processo 26255/2008 - Despacho 72/2010.
CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Tomada de Contas Especial: Processo 31458/2009 - Despacho 25/2010.
CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Aposentadoria: Processo 2630/2008 - Despacho 97/2010, Processo 4375/2010 - Despacho 96/2010. Reforma (Militar): Processo 3697/2010 - Despacho 98/2010. Tomada de Contas Especial: Processo 8315/2007 - Despacho 100/2010, Processo 8552/2007 - Despacho 99/2010.
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Admissão de Pessoal: Processo 3859/2010 - Despacho 169/2010. Aposentadoria: Processo 2480/1993 - Despacho 176/2010, Processo 32683/2009 - Despacho 171/2010, Processo 32802/2009 - Despacho 172/2010, Processo 33698/2009 - Despacho 170/2010. Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 34665/2008 - Despacho 177/2010. Prestação de Contas Anual: Processo 14308/2009 - Despacho 155/2010. Pensão Militar: Processo 20206/2008 - Despacho 179/2010. Tomada de Contas Anual: Processo 11924/2008 - Despacho 178/2010. Tomada de Contas Especial: Processo 633/2004 - Despacho 175/2010, Processo 1152/2004 - Despacho 160/2010, Processo 6265/2005 - Despacho 163/2010, Processo 10988/2006 - Despacho 166/2010, Processo 29468/2006 - Despacho 162/2010, Processo 2562/2007 - Despacho 164/2010, Processo 33494/2007 - Despacho 173/2010, Processo 33761/2007 - Despacho 174/2010, Processo 2983/2008 - Despacho 167/2010, Processo 11061/2008 - Despacho 168/2010, Processo 11304/2008 - Despacho 165/2010, Processo 21946/2008 - Despacho 156/2010, Processo 36404/2008 - Despacho 161/2010, Processo 11368/2009 - Despacho 159/2010, Processo 20928/2009 - Despacho 157/2010, Processo 23382/2009 - Despacho 158/2010.

JULGAMENTO
PROCESSO COM SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA
O Presidente em exercício informou ao Plenário que constava da pauta da sessão o PROCESSO 3.501/89, contendo requerimento formulado pelo Dr. JOÃO FLÁVIO IEMINI DE REZENDE, representante legal do Sr. FÁBIO TEIXEIRA ALVES, pleiteando oportunidade para sustentar oralmente as razões da defesa juntada aos autos, cujo pedido foi deferido por esta Corte e feita, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, a comunicação de praxe.
A seguir, com a anuência dos demais membros do Plenário, o Presidente em exercício inverteu a pauta da sessão e concedeu a palavra ao Conselheiro RENATO RAINHA, relator do mencionado processo. Apresentado o relatório, concedeu a palavra ao Dr. JOÃO FLÁVIO IEMINI DE REZENDE, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos para proceder à referida defesa.
Concluída a apresentação da defesa, o Presidente em exercício devolveu a palavra ao Relator, Conselheiro RENATO RAINHA, que, à vista dos argumentos apresentados pelo defendente, solicitou o adiamento da discussão da matéria, para apresentar o seu voto. DECISÃO Nº 703/10. O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido.
VOTO DE DESEMPATE
PROCESSO 7.890/07 - Prestação de contas anual referente ao Contrato de Gestão nº 2/2005, celebrado entre a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - Codeplan e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS. Na Sessão Ordinária nº 4322, realizada no dia 4.3.2010, houve empate na votação. O Conselheiro JORGE CAETANO acompanhou o voto da Relatora, Conselheira MARLI VINHADELI. O Conselheiro RONALDO COSTA COUTO votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi seguido pelo Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de votar, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC. O Presidente em exercício, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, avocou o processo para proferir o seu voto. - DECISÃO Nº 753/10. O Tribunal, pelo

voto de desempate do Presidente em exercício, proferido com base nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos oferecidos em atendimento ao item IV da Decisão nº 1402/2009, fls. 263/308, sobrestando a apreciação do mérito das defesas apresentadas nos autos até o momento; II - em complementação ao item II da Decisão nº 4522/2007, com fundamento no art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, autorizar a citação dos responsáveis solidários indicados no parágrafo 17 da Informação nº 227/2009 para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem suas alegações de defesa ou comprovarem, mediante documentação hábil, a efetiva e regular aplicação, pelo Instituto Candango de Solidariedade - ICS, de todos os recursos públicos a ele repassados à conta do Contrato de Gestão nº 02/2005, celebrado com a CODEPLAN (R\$ 49.993.564,88 - PROCESSO 121.000.288/2006, fls. 197 e 208); III - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências de praxe.

Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, o Presidente em exercício passou a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO 7.580/96 (apensos os Processos TCDF n°s 2.125/97, 2.126/97) - Acompanhamento da execução dos Contratos n°s 3.705/96, 3.706/96, 3.826/96 e 3.828/96, referentes à manutenção da rede de água do Distrito Federal, celebrados pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB. - DECISÃO Nº 704/10. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 1208 a 1218; II - dar quitação ao Sr. Fernando Rodrigues Ferreira Leite da multa que lhe foi imposta por meio do Acórdão nº 156/2004; III - determinar ao Sr. Marcos Helano Fernandes Montenegro que, em 30 (trinta) dias, providencie o recolhimento do montante relativo aos encargos moratórios da multa que lhe foi imputada mediante o Acórdão nº 156/2004, paga em atraso, calculados na forma da Emenda Regimental nº 13/2003, no valor de R\$ 1.133,89 (um mil, cento e trinta e três reais e oitenta e nove centavos), encaminhando a este Tribunal, no mesmo prazo, o respectivo comprovante; IV - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO 3.689/04 - Exame de irregularidades detectadas nos relatórios SISCOEX, da Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, relacionadas ao reconhecimento de dívidas dos exercícios de 2002 e 2003. - DECISÃO Nº 701/10. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos documentos de fls. 299/334 e das razões de justificativas apresentadas pelo Sr. João Ricardo Arcoverde Moraes às fls. 294/298, considerando-as procedentes, excluindo-o do rol dos responsáveis pelos fatos apontados no Parecer nº 509/2007-DA, objeto do item I da Decisão nº 3496/07; b) das razões de justificativas apresentadas pela Sra. Maria Cecília Soares da Silva Landim e pelo Sr. Elias Onofre Ribeiro, às fls. 337/350 e 377/380, respectivamente, considerando-as improcedentes; II - aprovar o acórdão apresentado pelo Relator, aplicando aos responsáveis acima nomeados a multa prevista no inciso II do art. 57 da LC nº 1/94, em função da prorrogação excepcional dos Contratos n°s 26/97-SEA e 9/97-SEA, em desacordo com o § 4º do art. 57 da Lei de Licitações; III - determinar à 2ª ICE que, em caráter prioritário e urgente, examine os pagamentos efetuados às empresas POLITEC e ADLER, decorrentes dos contratos mencionados no item anterior, e seus aditivos, para, eventualmente, fundamentar futura conversão dos autos em tomada de contas especial; IV - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para os procedimentos pertinentes.

PROCESSO 3.267/07 (apenso o Processo GDF nº 60.010.219/03) - Revisão dos proventos da aposentadoria de IÊDA DE FÁTIMA CARDOSO-SES. - DECISÃO Nº 705/10. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 79 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no PROCESSO 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito pela 4ª ICE e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO 5.966/08 (apenso o Processo GDF nº 279.000.337/07) - Aposentadoria de DIVINA MARIA PIRES DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 706/10. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 2270/09; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 47 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no PROCESSO 24185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução os autos apensos à origem.

PROCESSO 1.729/09 (apenso o Processo GDF nº 52.001.065/06) - Aposentadoria de SERVILHO CÉSAR SOBRINHO-PCDF. - DECISÃO Nº 707/10. O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, vez que se encontra em conformidade com a Decisão nº 5859/2008, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no PROCESSO 24.185/07; II. autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO 7.269/10 - Representação formulada pelo Procurador do Ministério Público junto à Corte DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, com fundamento no artigo 85 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF; nos artigos 1º, inciso XIV e § 3º, e 76 da Lei Complementar nº 1/94 - LOTCDF; e no artigo 99, inciso I, da Resolução n.º 38/90 - RITCDF, noticiando a contratação emergencial pelo DETRAN de empresa supostamente envolvida no esquema de desvio de recursos públicos objeto de investigação criminal denominada “Caixa de Pandora”. - DECISÃO Nº 702/10. O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro JORGE CAETANO, fundamentado em sua declaração de voto, elaborada com base no art. 71 do RI/TCDF, decidiu: I - conhecer da Representação nº 2/2010-DA, fls. 01/09; II - determinar a audiência da jurisdiционada para justificar, no prazo de 5 (cinco) dias, a opção pela contratação emergencial em tela, contendo as justificativas pela escolha da referida empresa e pelo preço acertado, conforme exigido nos itens II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93 e diante das denúncias que pairam sobre a contratada, expressamente citada no inquérito nº 650/2009, que tramita perante o Superior Tribunal de Justiça; III - facultar à empresa CALL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA a apresentação, no mesmo prazo, de contrarrações, em face da Representação nº 2/2010 - DA; IV - autorizar a Secretaria das Sessões a comunicar a decisão ao jurisdicionado e à empresa contratada, com encaminhamento de cópia do Relatório de fls. 12/24; V - autorizar, mais, o retorno dos autos à 1ª ICE para exame prioritário e urgente do feito e realização imediata de inspeção, no sentido de verificar a adequação dos preços do contrato firmado aos praticados no mercado, a regularidade da execução do contrato e a correção dos pagamentos porventura efetuados. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro RENATO RAINHA.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO 1.176/69 (anexo o Processo GDF nº 54.000.775/67) - Revisão dos proventos da Reforma de EXPEDITO FERREIRA DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 708/10. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - negar provimento ao pedido de reexame interposto pelo Soldado PM reformado Expedito Ferreira da Silva, mantendo, em todos os seus termos, a Decisão nº 4671/2009; II - dar ciência desta decisão: a) à Polícia Militar do Distrito Federal, com vistas ao cumprimento da Decisão nº 4671/2009; b) ao recorrente; III - autorizar a devolução dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal, para subsidiar a adoção das medidas cabíveis.

PROCESSO 917/80 (anexo o Processo GDF nº 113.203/79) - Revisão da pensão civil instituída por DELANY DA ROSA ANHAIA-PCDF. - DECISÃO Nº 709/10. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das medidas adotadas pela jurisdiционada, em cumprimento à decisão judicial transitada em julgado adotada na Ação Ordinária nº 2000.01.1.020277-5; II - considerar cumprida a diligência ordenada pela Decisão nº 2.548/2009 e que o ato de revisão de pensão está em conformidade com a referida decisão judicial transitada em julgado, nos termos do Enunciado TCDF nº 20, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (PROCESSO 24185/07); III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do anexo à origem.

PROCESSO 2.151/96 (anexo o Processo GDF nº 54.000.151/96) - Revisão da pensão militar instituída por ERANDIR ANTONIO DE BRITO-PMDF. - DECISÃO Nº 710/10. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo por cumpridas parcialmente as determinações de que trata a Decisão nº 1012/2009, determinou a baixa do processo em diligência preliminar, para que a Polícia Militar do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, ajuste a fundamentação legal do ato revisório de: I - fls. 38/39, retificado pelo item I do ato de fls. 175/176, para mencionar os “arts. 7º, inciso II, da Lei nº 3.765/60 e 71, alínea “b”, da Lei nº 6.023/74; II - fl. 63, retificado pelo item II do ato de fls. 175/76, para mencionar os “arts. 7º, incisos I e II, da Lei nº 3.765/60, e 71, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 6.023/74”, e indicar o dia 23/04/03 como data de vigência da revisão em apreço. PROCESSO 1.992/00 (apenso o Processo GDF nº 82.006.822/97) - Aposentadoria de RENÉ SUMAN-SE. - DECISÃO Nº 711/10. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - no mérito, dar provimento ao pedido de reexame interposto pelo interessado, Sr. René Suman, para excluir os itens IV e V da Decisão nº 4026/2008; II - dar conhecimento desta decisão: a) à Secretaria de Estado de Educação, devolvendo-lhe o PROCESSO 082-06822/97; b) ao interessado, Sr. René Suman; III - autorizar o arquivamento do processo. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO 2.757/04 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral do Distrito Federal, por mais 90 dias, para a remessa ao Tribunal de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 712/10. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, ao tomar conhecimento dos documentos de fls. 198 a 209, considerou prorrogado, na forma solicitada pela Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral do Distrito Federal, a contar de 21/02/2010, o prazo para a conclusão da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 120.000.074/05. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO 7.130/05 (apenso o Processo TCDF nº 1.187/75; apenso o Processo GDF nº 54.000.300/02) - Pensão militar instituída por CARLOS MIRANDA-PMDF. - DECISÃO Nº 713/10. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que a Polícia Militar do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - retifique novamente o ato de fl. 20, com a finalidade de incluir, na fundamentação legal, o art. 39, § 1º, da Medida Provisória nº 2.218/01; II - ajuste, se ainda não o fez, o pagamento do valor decorrente da extinta Diária de Asilado, que passou a ser denominada VPNI - art. 61 da Lei nº 10.486/02, aos termos da alínea “a” do item I da Decisão TC nº 4219/2007, exarada no PROCESSO 9120/06.

PROCESSO 35.030/05 (apenso o Processo TCDF nº 215/96; apenso o Processo GDF nº 80.004.996/04) - Revisão da pensão civil instituída por FRANCILA DAS GRAÇAS CARVALHO E SILVA-SE. - DECISÃO Nº 714/10. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 3.131/2009 e legal, para fins de registro, a concessão de pensão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/07 (PROCESSO 24185/07); II - autorizar a devolução do apenso à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO 8.239/06 - Edital de Concorrência nº 08/2006, divulgado pela Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, destinada à contratação de serviços de publicidade para a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, no exercício de 2006. - DECISÃO Nº 697/10. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 072/2007-CECOM/SEPLAG e dos documentos que o acompanham (fls. 482/484); b) da Informação nº 238/2009 (fls. 485/486); II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO 11.003/06 - Edital de Concorrência nº 20/2006-ASCAL/PRES, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução de reforma da garagem do Edifício Anexo I do Palácio do Buriti. - DECISÃO Nº 696/10. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 2273/2009-GAB/PRES, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP e seus anexos (fls. 406/414); II - considerar cumprido o item II da Decisão nº 6759/2009; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO 14.851/06 (apenso o Processo GDF nº 80.003.042/04) - Aposentadoria de TEUNES SILVA-SE. - DECISÃO Nº 715/10. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 2639/09; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007 (PROCESSO 24185/07); III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO 34.488/06 (apenso o Processo GDF nº 271.000.225/01) - Aposentadoria de JANICE MAGALHÃES LAMAS-SES. - DECISÃO Nº 716/10. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 4.489/2008 e legal, para fins de registro, a concessão em apreço, ressalvando que a regularidade dos estípidios será verificada em futuras fiscalizações (item I da Decisão Administrativa nº 77/2007); II - autorizar: a) a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Saúde, determinando-lhe que, se ainda não o fez, promova o ajuste

das parcelas referentes à gratificação de Raios X aos termos da Decisão nº 5134/07, adotada no PROCESSO 3275/96; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO 38.394/06 (apenso o Processo GDF nº 80.008.730/05) - Aposentadoria de VALDEMAR LEONIAS GONÇALVES-SE. - DECISÃO Nº 717/10. O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 1868/09; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007 (PROCESSO 24185/07); III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. Vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que ratificou o seu posicionamento constante da Decisão nº 5.859/08, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO 40.232/06 (apenso o Processo GDF nº 80.000.619/06) - Aposentadoria de OSMARINO ALVES DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 718/10. O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 1020/09; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007 (PROCESSO 24185/07); III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. Vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que ratificou o seu posicionamento constante da Decisão nº 5.859/08, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO 40.461/06 (apenso o Processo GDF nº 80.005.262/04) - Aposentadoria de IZAULINO ANTÔNIO RIBEIRO-SE. - DECISÃO Nº 719/10. O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 1132/09; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007 (PROCESSO 24185/07); III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. Vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que ratificou o seu posicionamento constante da Decisão nº 5.859/08, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO 42.324/06 (apenso o Processo GDF nº 80.004.839/05) - Pensão civil instituída por TEUNES SILVA-SE. - DECISÃO Nº 720/10. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) levantar o sobrestamento determinado na Decisão nº 2645/09; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (PROCESSO 24185/07); c) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO 2.732/07 (apenso o Processo GDF nº 80.010.233/04) - Aposentadoria de MARIA IVO-NEIDE FERREIRA-SE. - DECISÃO Nº 721/10. O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 1.895/2009 e legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007 (PROCESSO 24185/07); II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. Vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que ratificou o seu posicionamento constante da Decisão nº 5.859/08, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO 3.941/07 (apenso o Processo GDF nº 80.012.120/04) - Aposentadoria de FRANCISCA AVELINO RÊGO-SE. - DECISÃO Nº 722/10. O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 1896/09; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007 (PROCESSO 24185/07); III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. Vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que ratificou o seu posicionamento constante da Decisão nº 5.859/08, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO 4.026/07 (apenso o Processo GDF nº 80.012.949/04) - Aposentadoria de DJANIRA MARIA TAVARES DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 723/10. O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 1.869/2009 e legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007 (PROCESSO 24185/07); II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. Vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que ratificou o seu posicionamento constante da Decisão nº 5.859/08, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO 7.300/07 (apenso o Processo GDF nº 60.011.731/02) - Admissões ocorridas na Secretaria de Estado de Saúde do DF para o cargo de Assistente Intermediário de Saúde, especialidades: Motorista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Laboratório - Patologia Clínica e de Técnico de Laboratório - Hemoterapia e Hematologia e ainda para o cargo de Médico especialidade: Clínica Médica - Infectologia, decorrentes dos concursos públicos regulados pelos Editais Normativos nºs 18/99-IDR (DODF de 30.07.1999), 67/01-SES (DODF de 26.10.2001), 17/99-IDR (DODF de 30.07.1999), 21/00-SES (DODF de 10.11.2000), analisados nos Processos nºs 2.868/1999, 671/2001, 2.872/1999 e 2.583/2000. - DECISÃO Nº 724/10. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 006/09, de 05/01/09, e dos documentos que o acompanham (fls. 82 a 107), encaminhados pela Secretaria de Estado de Saúde, considerando parcialmente cumprida a diligência objeto da Decisão nº 6762/2008; II - determinar à Secretaria de Estado de Saúde que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe ao TCDF o parecer da Comissão Permanente de Acumulações de Cargos, com relação ao exame da acumulação de cargos declarada pelo servidor Alan Marcon Cantuária, admitido no cargo de Técnico de Laboratório e Hematologia, aprovado no concurso público regulado pelo Edital nº 67/01-SES, devendo informar, se for o caso, as medidas adotadas a respeito.

PROCESSO 7.777/07 (apenso o Processo GDF nº 277.000.035/04) - Revisão dos proventos da aposentadoria de SÔNIA LÚCIA DIAS DE FREITAS-SES. - DECISÃO Nº 725/10. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) ter por cumprida a Decisão nº 5576/09; b) considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (PROCESSO 24185/07); c) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO 14.856/07 - Tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal, nos termos da Decisão nº 1584/2007 (PROCESSO 19985/06), com o objetivo de apurar responsabilidades por danos apontados pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Educação. - DECISÃO Nº 726/10.

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, ao tomar conhecimento do documento de fls. 97 e 98, considerou prorrogado, na forma solicitada pela Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral do Distrito Federal, a contar de 04/03/2010, o prazo para a conclusão da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 080.007.304/2007.

PROCESSO 3.408/08 (apenso o Processo GDF nº 30.004.907/05) - Aposentadoria de ENILSON ANACLETO DA SILVA-SLU. - DECISÃO Nº 727/10. O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 3.858/2009 e legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007 (PROCESSO 24185/07); II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. Vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que ratificou o seu posicionamento constante da Decisão nº 5.859/08. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO 6.300/08 (apenso o Processo GDF nº 80.007.094/05) - Admissões ocorridas na Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 01/05-SGA, para o cargo de Auxiliar de Educação, na especialidade de Copa/Cozinha, conforme consta do PROCESSO 080.007.094/05. - DECISÃO Nº 728/10. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 270/09-GAB-SE, de 20/02/09, e dos documentos que o acompanham (fls. 35 a 50), encaminhados pela Secretaria de Estado de Educação, considerando cumprida a diligência objeto da Decisão nº 7418/2008; b) da admissão e posterior exoneração da servidora Angélica Souza Cruz, no cargo de Auxiliar de Educação, na especialidade de Copa/Cozinha, da Secretaria de Estado de Educação, decorrente do concurso público regulado pelo Edital nº 01/05-SGA; II - nos termos do art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, considerar legais, para fins de registro, as admissões de Alisson Rodrigues Bragança Silva, Ádamo Pires Máfei e Rachel Estrela Marques, no cargo de Auxiliar de Educação, na especialidade de Copa/Cozinha, da Secretaria de Estado de Educação, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 01/05-SGA; III - autorizar o arquivamento do processo e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO 11.134/08 - Edital nº 14/08-SEDEST, objetivando a contratação temporária de Agente Social, pela então Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho do Distrito Federal, mediante processo seletivo simplificado. - DECISÃO Nº 729/10. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 852/2008-GAB/SEDEST, de 23/07/08, e dos documentos que o acompanham (fls. 49 a 63), encaminhados pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda, considerando cumprida a diligência objeto da Decisão nº 3129/2008; b) dos documentos de fls. 64 a 71, concernentes ao resultado das medidas adotadas com relação ao processo seletivo em apreço; II - determinar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda que, no prazo de 15 (quinze) dias, divulgue, no Diário Oficial do Distrito Federal, o resultado definitivo do processo seletivo simplificado regulado pelo Edital nº 14/2008, providenciando a remessa ao TCDF de cópia dessa publicação.

PROCESSO 15.512/08 (apenso o Processo GDF nº 274.000.176/05) - Aposentadoria de JOÃO RIBEIRO ZAIDEN-SES. - DECISÃO Nº 730/10. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a diligência ordenada pela Decisão nº 2.662/2009 e legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007 (PROCESSO 24185/07); II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO 21.741/08 - Auditoria de regularidade realizada na Secretaria de Saúde do DF, com a finalidade de verificar a regularidade da documentação referente às admissões de pessoal consideradas legais pela Corte. - DECISÃO Nº 731/10. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 720/2009-GAB/SES, de 16/04/09, e dos documentos que o acompanham (fls. 81 a 133), encaminhados pela Secretaria de Estado de Saúde, considerando parcialmente cumprida a Decisão nº 6626/2008, reiterada pela de nº 1235/2009; II - determinar à Secretaria de Estado de Saúde que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe ao TCDF: a) cópia do parecer da Comissão Permanente de Acumulação de Cargos relativamente à acumulação declarada pelos seguintes servidores: Anderson Roberto Rodrigues de Alencar, (Broncoesofagologia); Gilberto Coelho de Lima (Auxiliar, de Enfermagem); Kênio Marlos Lemes Martins, (Farmacêutico); Genizer Silva Batista, (Psicólogo); Heber Cardoso Wanderley (Cirurgia Geral); b) comprovação sobre os horários de trabalho na SES/DF e SES/GO e qual o município do Estado de Goiás em que o servidor Heber Cardoso Wanderley (Cirurgia Geral) declarou ocupar outro cargo de médico; c) quando concluídos, os resultados do Processo Administrativo Disciplinar referente a Ossian Oliveira Frota (Auxiliar de Enfermagem); d) cópia da declaração de acumulação de cargos, devidamente assinada, de Ana Medeiros Farias da Mata (Clínica Médica).

PROCESSO 27.561/08 (apenso o Processo GDF nº 275.000.104/08) - Aposentadoria de ILDECI BANDEIRA DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 732/10. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 6.000/2008 e legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos estipêndios será verificada em futuras fiscalizações (item I da Decisão Administrativa nº 77/2007); II - autorizar a devolução do apenso à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO 29.505/08 - Pedido de prorrogação de prazo, por mais 60 dias, para remessa ao Tribunal de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 733/10. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, ao tomar conhecimento do Ofício nº 305/2010-GAB/SEOPS, de 26/02/2010, e dos documentos que o acompanham (fls. 54 a 64), considerou prorrogado, na forma solicitada pela Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral do Distrito Federal, a contar de 08/03/2010, o prazo para a conclusão da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 098.005.987/2008.

PROCESSO 29.696/08 (apenso o Processo TCDF nº 3.723/95; apenso o Processo GDF nº 60.020.530/07) - Pensão civil instituída por ALFONSO CÓRDOVA ASPILCUETA-SES. - DECISÃO Nº 734/10. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo por parcialmente cumprida a Decisão nº 1030/2009, determinou a baixa do Processo apenso nº 060.020530/2007 em nova diligência, para que a Secretaria de Estado de Saúde, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - dê ciência à interessada, Sra. Neli de Assis Córdova, da necessidade de formalizar opção pela vantagem “décimos” ou por aquela prevista no art. 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52, em face da impossibilidade da acumulação de ambas; II - elabore novo título de pensão, em substituição aos de fls. 44 e 123 do PROCESSO 060.020530/2007, considerando-se o resultado da medida objeto do item precedente, além de observar as divergências existentes entre o título de fl. 123 e o anterior e ao somatório de parcelas; III - torne sem efeito os documentos que vierem a ser substituídos (fls. 44 e 123); IV -

observe, conforme determinação constante do item III da Decisão nº 1030/2009, os termos da Decisão nº 6806/2007 e do Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF, se constatada a ocorrência de valores pagos a mais à pensionista. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO 30.112/08 (apenso o Processo GDF nº 270.002.118/07) - Aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA MARINHO-SES. - DECISÃO Nº 735/10. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) ter por cumprida a Decisão nº 6554/08; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (PROCESSO 24185/07); c) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO 13.131/09 (apenso o Processo GDF nº 30.004.190/05) - Aposentadoria de JOSIAS LOPES DE ARAUJO-SLU. - DECISÃO Nº 736/10. O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 4256/09; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007 (PROCESSO 24185/07); III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. Vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que ratificou o seu posicionamento constante da Decisão nº 5.859/08. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO 14.332/09 - Representação da empresa TECNOTRAN ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA. pugnando, em preliminar, pela suspensão cautelar do Pregão Presencial nº 3/2009, lançado pelo Transporte Urbano do DF - DFTRANS, visando à contratação de empresa para elaboração e especificação do modelo atual do Sistema de Bilhetagem Automática - SBA, incluindo processos, tecnologias, funcionalidades, utilização, integrações e eventuais problemas, bem como apresentação de soluções, e, no mérito, que seja reconhecida a nulidade do certame. - DECISÃO Nº 700/10. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas pelo dirigente mencionado no § 15 retro (fls. 322), em face dos termos do item III da Decisão nº 7653/2009 (fls. 262), para, no mérito, considerá-las improcedentes; II - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relatora; III - reiterar ao DFTRANS o disposto no inciso III-a.2 da Decisão nº 4344/09, relativo à alteração ou exclusão das letras “b” e “c” da cláusula décima do contrato que vier a ser celebrado pela autarquia, decorrente do Pregão nº 3/2009, encaminhando, em 15 dias, a documentação comprobatória do fato, alertando para o disposto no inciso VII do artigo 57 da LC nº 1/94; IV - autorizar: a) o DFTRANS a dar prosseguimento aos atos relativos à licitação examinada no processo em apreço; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para a adoção das providências cabíveis.

PROCESSO 34.414/09 (apenso o Processo TCDF nº 117/97; apenso o Processo GDF nº 54.000.098/04) - Pensão militar instituída por GERSON MARQUES DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 737/10. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que a Polícia Militar do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique novamente o ato de fl. 22, com a finalidade de: I - incluir, na fundamentação legal da concessão, o art. 36, § 3º, inciso I, da Lei nº 10.486/02, alterada pela Lei nº 10.556/02; II - excluir a menção aos §§ 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal, que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 41/03, não mais se aplicam aos militares dos Estados e do Distrito Federal.

PROCESSO 39.009/09 - Edital nº 01, do Concurso Público 02/2009-TERRACAP, que regula o concurso público para o preenchimento de vagas em diversos empregos, em conformidade com o plano de empregos e salários e o regimento interno da Companhia Imobiliária de Brasília, e formação de cadastro de reserva. - DECISÃO Nº 738/10. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 37/42 e 55, considerando cumprida a diligência consubstanciada na Decisão nº 7652/2009, reiterada pela Decisão Presidencial nº 306/2009 - P/AT; II - devolver os autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo, para acompanhamento do certame.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO 4.239/94 (anexo o Processo GDF nº 61.027.185/94) - Revisão dos proventos da aposentadoria de MARIA LILIOSA MODESTO DE MOURA-SES. - DECISÃO Nº 739/10. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a determinação contida na Decisão nº 2.193/2009; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de revisão de proventos da aposentadoria de MARIA LILIOSA MODESTO MOURA, visto à fl. 36 dos autos, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no PROCESSO 24.185/2007; III - autorizar a devolução do processo anexo à origem. PROCESSO 4.460/94 (anexo o Processo GDF nº 61.036.167/94) - Revisão dos proventos da aposentadoria de JEOVAH RODRIGUES-SES. - DECISÃO Nº 740/10. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter como não cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 5334/2009; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências a seguir indicadas: a) providenciar, em conjunto com a Secretaria de Estado de Educação, o saneamento da divergência verificada nas manifestações das juntas médicas responsáveis pela expedição do laudo médico JPM nº 020/2006 - SE/DF e do Parecer nº 026/2006 - SES/DF, no tocante à data de vigência a ser considerada nas revisões de proventos tratadas no PROCESSO 1625/00 - TCDF e no feito; b) ajustar a revisão tratada no PROCESSO 1625/00, conforme o resultado da medida indicada na alínea “a”, precedente, encaminhando os autos a esta Corte para revisão da Decisão nº 5540/2007, proferida naquele feito, ou adotar as providências constantes dos itens “II”, “III” e “IV” da Decisão nº 5334/09, proferida no processo; c) pensar o PROCESSO 082.009351/98-GDF, que cuida da aposentadoria do interessado no cargo de Professor, ao processo ora em exame.

PROCESSO 5.397/95 (apenso o Processo GDF nº 61.027.230/93) - Revisão dos proventos da aposentadoria de GILDA MARIA ARRIEL-SES. - DECISÃO Nº 741/10. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Saúde, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a Ordem de Serviço nº 124, de 01.08.08, publicada no DODF de 05.08.08, vista à fl. 35 do apenso, na parte referente à servidora, para corrigir a grafia do sobrenome da interessada, que é ARRIEL, em vez de ARIEL.

PROCESSO 5.967/96 (anexo o Processo GDF nº 53.000.758/96) - Pensão militar instituída por VALDIR PASCHOAL-CBMDF. - DECISÃO Nº 742/10. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar em favor de IZABEL DA SILVA PASCHOAL, visto à fl. 28, e o ato de reversão em favor de

REGINA DA SILVA TORRES, visto à fl. 40 dos autos; II - determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que, caso ainda não tenha feito, ajuste o pagamento da extinta parcela “Diária de Asilado” aos termos da Decisão nº 4.219/2007, proferida no Processo TCDF nº 9120/06, observando que o referido ajuste deve estender-se ao abono provisório e ao SIAPE, o que será verificado nos termos da Decisão nº 1.396/2006; III - autorizar a devolução dos autos em anexo à origem.

PROCESSO 1.267/97 (apenso o Processo GDF nº 61.027.111/95) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ANTONIO JAIR LOPES EVARISTO-SES. - DECISÃO Nº 743/10. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 5337/2009; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de revisão de aposentadoria de ANTONIO JAIR LOPES EVARISTO, visto à fl. 47 e retificado à fl. 72 dos autos apensos; III - determinar à Secretaria de Estado de Saúde que adote, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, cujo cumprimento será objeto de verificação na forma da Decisão TCDF nº 1.396/2006: a) elabore Abono Provisório, em substituição ao de fl. 77 dos autos apensos, observando os termos do item IX do art. 4º da Resolução nº 101/98 e da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para corrigir os valores das parcelas que o integram, que devem ser calculadas com base na tabela vigente em 16.09.98, data dos efeitos da revisão; b) torne sem efeito o documento substituído; IV - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. PROCESSO 22.854/06 (apenso o Processo GDF nº 288.000.182/03) - Aposentadoria de MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA BARBOZA-SES. - DECISÃO Nº 744/10. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a determinação contida na Decisão nº 4.914/2008; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA BARBOZA, visto à fl. 20 dos autos apensos, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no PROCESSO 24.185/2007; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO 42.515/07 (apenso o Processo GDF nº 271.000.371/07) - Aposentadoria de GUIOMAR SARAIVA BEZERRA-SES. - DECISÃO Nº 745/10. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a determinação estabelecida na Decisão nº 4.184/2008; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a GUIOMAR SARAIVA BEZERRA, visto à fl. 24 dos autos apensos, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no PROCESSO 24185/2007; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO 22.896/08 (apenso o Processo GDF nº 272.000.653/07) - Aposentadoria de EURICO DE AGUIAR-SES. - DECISÃO Nº 746/10. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a determinação contida na Decisão nº 7.930/2008; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a EURICO DE AGUIAR, visto à fl. 26 dos autos apensos nº 272.000.653/07, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no PROCESSO 24.185/2007; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO 26.964/08 (apenso o Processo GDF nº 277.000.178/08) - Aposentadoria de GILDETE FERREIRA DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 747/10. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a determinação estabelecida na Decisão nº 7.931/2008; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a GILDETE FERREIRA DA SILVA, visto à fl. 34 do Processo apenso nº 277.000.178/08, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no PROCESSO 24185/2007; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO 34.975/08 (apenso o Processo GDF nº 275.000.121/08) - Aposentadoria de AVANI VERÔNICA LOPES ARAÚJO-SES. - DECISÃO Nº 748/10. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a determinação estabelecida na Decisão nº 2.209/2009; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de AVANI VERÔNICA LOPES ARAÚJO, visto à fl. 45 dos autos apensos nº 275.000.121/08, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no PROCESSO 24185/07; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO 38.865/08 (apenso o Processo GDF nº 53.000.780/08) - Reforma de JOSENALDO NÔ DA SILVA-CBMDF. - DECISÃO Nº 749/10. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a determinação contida na Decisão nº 3.784/2009; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma do Soldado BM JOSENALDO NÔ DA SILVA, visto à fl. 29 e retificado à fl. 49 dos autos apensos nº 053.000.780/08, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no PROCESSO 24185/07; III - determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que informe ao Tribunal caso ocorra eventual exclusão do militar da Corporação a bem da disciplina, como resultado do julgamento dos processos judiciais em que o militar é parte, o que ensejaria o cancelamento do registro da concessão em apreço; IV - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO 6.054/09 (apenso o Processo GDF nº 70.000.672/07) - Aposentadoria de WALDIVINO DA ROCHA COUTO-SEAPA. - DECISÃO Nº 750/10. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a determinação estabelecida na Decisão nº 5.776/2009; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de WALDIVINO DA ROCHA COUTO, visto às fls. 18/19 dos autos apensos nº 070.000.672/07, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no PROCESSO 24185/07; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO 10.698/09 (apenso o Processo GDF nº 275.000.318/08) - Aposentadoria de DIVA DA SILVA MARIANO-SES. - DECISÃO Nº 751/10. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a determinação contida na Decisão nº 4979/2009; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a DIVA DA SILVA MARIANO, visto à fl. 57 e retificado à fl. 77 dos autos apensos nº 275.000.318/08, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no PROCESSO 24185/2007; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO 17.641/09 (apenso o Processo GDF nº 40.001.997/09) - Tomada de contas anual do Fundo de Aval do Distrito Federal, relativa ao exercício de 2008. - DECISÃO Nº 752/10. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da tomada de contas anual do Fundo de Aval do Distrito Federal, relativa ao exercício de 2008; b) da Informação nº 95/09; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO 5.415/95 - Representação originária da 2ª Inspeção de Controle Externo sobre irregularidades na celebração de Termos de Permissão de Uso, firmados entre a Centrais de Abastecimento do Distrito Federal-CEASA e terceiros, sem o devido procedimento de licitação, tendo por objeto a ocupação do Box B-11. - DECISÃO Nº 754/10. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 1015/1018; II - considerar o Senhor VICTOR FRADE DE ALMEIDA quite com os cofres públicos relativamente à multa que lhe foi aplicada nos termos das Decisões nºs 5.467/2008 e nº 203/2001 e do Acórdão nº 220/2008, disso dando ciência ao interessado; III - aprovar e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE para arquivamento.

PROCESSO 2.245/97 - Auditoria levada a efeito na folha de pagamento de ativos, inativos e pensionistas da Secretaria de Gestão Administrativa do DF. - DECISÃO Nº 755/10. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 068/2010-GAB/SEF e anexo às fls. 908/909; II - conceder à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, a contar de 01.11.2009, para atender a diligência de que tratam os subitens “c.1” e “c.2” da Decisão nº 710/2007, recomendando ao titular daquela Pasta envidar esforços junto à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa - SGA com vistas a solucionar a diligência em questão; III - autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE. PROCESSO 205/02 (apenso o Processo GDF nº 54.000.015/02) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, em decorrência dos pagamentos realizados indevidamente ao 2º SGT PM ERIVALDO DAS DORES MESQUITA e ao CB PM CZINO NEGREIROS DE ALMEIDA, designados para o exercício de funções de natureza civil na Câmara Legislativa do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 756/10. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 554/565; II - considerar parcialmente procedentes as razões de justificativa apresentadas pelos oficiais militares Francisco Cavalcante Neves Neto, Túlio Cabral Moreira, Leonardo Luciano Leoi, Ney Monteiro Guimarães, Aníbal Person Neto, Daniel de Souza Pinto Júnior, Ruy Sampaio Silva, Luiz Antônio da Anunciação, Paulo César Alves dos Santos, Fernando José de Queiroz, Omar Gomes Filho, Francisco Eudes Silveira Varela, Paulo Roberto de Holanda Cavalcante, Lázaro Eleotério Lopes, José de Ribamar Ribeiro Rodrigues, Márcio Augusto Cunha do Amaral e Cel Qopm Renato Fernandes de Azevedo e improcedentes as apresentadas pelo oficial militar Antonio Ribeiro da Cunha, todas em face da Decisão nº 861/2004; III - com fundamento no do art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994 c/c o art. 182, inciso I, do RI/TCDF, aplicar multa ao militar ANTONIO RIBEIRO DA CUNHA, no valor de R\$ 6.268,00 (seis mil, duzentos e sessenta e oito reais), por ter participado da cessão irregular de militares à Administração Regional do Lago Norte - RA XVIII, no período de 06.01.1999 a 16.10.2000, conforme documentos de fls. 337/339 dos autos; IV - considerar, com fulcro no art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 01/1994, o servidor militar ERIVALDO DAS DORES MESQUITA revel para todos os efeitos nos autos, por não ter atendido à citação determinada pelo item III da Decisão nº 5.727/2007; V - em consequência, consoante o art. 17, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 01/1994, julgar irregulares as contas do militar referido no item anterior, notificando-o, nos termos do art. 26 da referida norma, a efetuar e comprovar, em 30 (trinta) dias do conhecimento da deliberação desta Corte, o recolhimento do débito a ele imputado nesta tomada de contas especial, no valor de R\$ 185.964,96 (cento e oitenta e cinco mil, novecentos e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos), atualizado desde 31.12.2009 até a data do efetivo pagamento; VI - no mérito, rejeitar a defesa apresentada pelo servidor militar CZINO NEGREIROS DE ALMEIDA, cientificando-o, nos termos do art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 01/1994, para recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, também contado do conhecimento desta decisão plenária, o valor de R\$ 131.434,18 (cento e trinta e um mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e dezoito centavos), atualizado desde 31.12.2009 até a data do efetivo pagamento; VII - sobrestar os efeitos do item II da Decisão nº 2.585/2009 até o pronto restabelecimento da saúde do oficial militar ANTONINHO MARTINEZ ROCHA, determinando à Polícia Militar do Distrito Federal que, tão logo o fato ocorra, informe-o ao Tribunal com vistas ao prosseguimento do processo; VIII - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO 22.051/05 (apenso o Processo GDF nº 61.030.031/99) - Revisão dos proventos da aposentadoria de MANUEL SOBREIRA MACHADO-SES. - DECISÃO Nº 757/10. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar: a) legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, proferida no PROCESSO 24.185/2007; b) atendida a diligência objeto da Decisão nº 3.467/2008; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO 17.109/06 (apenso o Processo GDF nº 275.000.397/03) - Revisão dos proventos da aposentadoria de FRANCISCA ALVES DE MELO RAMOS-SES. - DECISÃO Nº 758/10. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no PROCESSO 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO 2.282/08 - Auditoria de regularidade realizada na Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, no primeiro trimestre de 2008, com o objetivo de confrontar os documentos constantes de pastas funcionais de servidores admitidos com dados registrados nas fichas admissionais encaminhadas ao Tribunal, com base na Resolução nº 100/1998 (revogada) e com os registrados no SIRAC, em obediência à Resolução nº 168/2004. - DECISÃO Nº 759/10. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 154/2009-GGP-UAG-SC e anexos (fls. 149/157), encaminhados pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, em cumprimento à Decisão nº 3.929/2009, bem como dos documentos de fls. 158/159; II - determinar à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote os procedimentos pertinentes, a fim de providenciar o desligamento de Alexandre Araújo Antunes, admitido no cargo de Músico, especialidade: Contrabaixo, oriundo do Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2004, tendo em vista que o servidor já fez opção pelo emprego de Músico,

Especialidade Contrabaixo, ocupado na Fundação Teatro Municipal do Rio de Janeiro, conforme previsão legal do artigo 133 da Lei nº 8.112/1990, aplicada ao DF por força da Lei DF nº 197/1991; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO 20.419/08 (apenso o Processo GDF nº 54.001.054/03) - Pensão militar, cumulada com revisão, instituída por VANDERLEI VIEIRA DE GODOIS-PMDF. - DECISÃO Nº 760/10. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, a concessão inicial, bem como a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos títulos de pensão de fls. 85/88 do PROCESSO 054.001.054/2003 será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no PROCESSO 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO 28.096/08 (apenso o Processo GDF nº 60.013.740/07) - Aposentadoria de JOAQUINA FREIRE DOS SANTOS SOUSA-SES. - DECISÃO Nº 761/10. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar cumprida a diligência determinada no Despacho Singular nº 522/2008 - CRR; II - considerar legal, para fim de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no PROCESSO 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO 32.328/08 - Edital de Concorrência nº 52/2008-CAESB, da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal, que regula procedimento licitatório destinado à contratação de empresa para a prestação de serviços especializados de Tecnologia da Informação. - DECISÃO Nº 695/10. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do expediente de fls. 604/605 e da documentação que o acompanha, encaminhados a este Tribunal pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal em atenção à Decisão nº 7.536/2009, considerando satisfatoriamente cumpridas as determinações nela contidas; II - autorizar o prosseguimento da Concorrência nº 52/2008-CAESB e o retorno dos autos à Inspeção de origem, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO 32.476/08 (apenso o Processo TCDF nº 2.059/88; apenso o Processo GDF nº 53.001.223/07) - Pensão militar instituída por CHRISPIM DE SOUZA-CBMDF. - DECISÃO Nº 762/10. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 5.905/2009; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão de fl. 27 do PROCESSO 053.001.223/2007 será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no PROCESSO 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO 35.211/08 (apenso o Processo GDF nº 270.000.123/07) - Aposentadoria de ADALGIZA DA MOTA SANTANA-SES. - DECISÃO Nº 763/10. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar: a) legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, proferida no PROCESSO 24.185/2007; b) atendida a diligência objeto da Decisão nº 1.608/2009; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO 2.490/09 (apenso o Processo GDF nº 270.000.363/08) - Aposentadoria de LÍRIA POLI-CARPO-SES. - DECISÃO Nº 764/10. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar: a) legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, proferida no PROCESSO 24.185/2007; b) atendida a diligência objeto da Decisão nº 2.241/2009; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO 10.590/09 (apenso o Processo GDF nº 60.001.780/06) - Aposentadoria de CARLOS ALBERTO BEZERRA-SES. - DECISÃO Nº 765/10. O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no PROCESSO 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que ratificou o seu posicionamento constante da Decisão nº 5.859/08, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO 30.613/09 (apenso o Processo GDF nº 270.002.186/08) - Aposentadoria de CLARICE AMADO FERREIRA-SES. - DECISÃO Nº 766/10. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, proferida no PROCESSO 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO 31.695/09 (apenso o Processo GDF nº 54.001.253/96) - Reforma de JOAQUIM JOSÉ DE SOUZA-PMDF. - DECISÃO Nº 767/10. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a reforma em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no PROCESSO 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO 32.195/09 (apenso o Processo GDF nº 271.000.955/08) - Aposentadoria de ANA MARIA COSTA-SES. - DECISÃO Nº 768/10. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no PROCESSO 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO 32.640/09 (apenso o Processo GDF nº 80.025.239/07) - Revisão dos proventos da aposentadoria de MARIA ALDENIR PINHEIRO DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 769/10. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no PROCESSO 24185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO 34.163/09 (apenso o Processo GDF nº 380.002.988/08) - Aposentadoria de ROMILDA DE SIQUEIRA BRITO-SEDEST. - DECISÃO Nº 770/10. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no PROCESSO 24185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a

devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO 34.945/09 (apenso o Processo GDF nº 80.011.544/05) - Aposentadoria de ANA ANTONIO DO CARMO-SE. - DECISÃO Nº 771/10. O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no PROCESSO 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que ratificou o seu posicionamento constante da Decisão nº 5.859/08, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO 35.720/09 (apenso o Processo GDF nº 80.010.550/05) - Aposentadoria de MAUCIETE FERREIRA MATOS-SE. - DECISÃO Nº 772/10. O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no PROCESSO 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que ratificou o seu posicionamento constante da Decisão nº 5.859/08, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO 35.801/09 (apenso o Processo GDF nº 60.015.959/07) - Aposentadoria de EDUVIRGENS MARQUES FONTENELE AMARAL-SES. - DECISÃO Nº 773/10. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no PROCESSO 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO 36.310/09 (apenso o Processo GDF nº 279.001.259/07) - Aposentadoria de MARILIA ULHÔA PINHEIRO-SES. - DECISÃO Nº 774/10. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no PROCESSO 24185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO 36.930/09 (apenso o Processo GDF nº 80.003.271/07) - Aposentadoria de NADIR MOREIRA SIMOURA-SE. - DECISÃO Nº 775/10. O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no PROCESSO 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que ratificou o seu posicionamento constante da Decisão nº 5.859/08, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO 43.812/09 - Edital de Pregão Eletrônico nº 1333/2009 - CECOM/SUPRI/SEPLAG/DF, para formação de registro de preços de material farmacológico. - DECISÃO Nº 694/10. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Ata de Conclusão do Julgamento do Edital de Pregão Eletrônico nº 1.333/2009 e demais documentos juntados ao feito na etapa processual em apreço; II - autorizar o retorno dos autos à Inspeção de origem, para fins de arquivamento.

PROCESSO 7.137/10 - Representação nº 1/2010, formulada pelo Procurador do Ministério Público junto à Corte DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, acerca da prorrogação da celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 7714, firmado entre a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB e a empresa NOTABILIS S/C COMUNICAÇÃO E MARKETING. - DECISÃO Nº 692/10. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da citada representação; II - com fulcro nas disposições do artigo 113 da Lei nº 8.666/1993 e do artigo 198 do Regimento Interno deste Tribunal, determinar à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal que, “ad cautelam”, suspenda a execução do Contrato nº 7714, celebrado com a empresa NOTABILIS S/C COMUNICAÇÃO E MARKETING, com vigência prorrogada via o 1º Termo Aditivo publicado no DODF de 23.02.2010, bem como se abstenha de realizar pagamentos decorrentes do citado ajuste até ulterior deliberação do Tribunal; III - conceder à referida empresa pública o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente as razões que entender cabíveis sobre as irregularidades apontadas na Representação nº 1/2010-DA, do Ministério Público junto à Corte, devendo explicitar quais os serviços que serão executados no período de vigência do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 7714; IV - fixar, ainda, o prazo de 10 (dez) dias à empresa NOTABILIS S/C COMUNICAÇÃO E MARKETING, para que apresente as razões que entender cabíveis sobre as irregularidades apontadas na Representação nº 1/2010-DA, do Ministério Público junto ao Tribunal; V - autorizar a devolução dos autos à 3ª Inspeção, determinando-lhe que confira prioridade à sua tramitação e realize imediatamente procedimento de inspeção na CAESB e onde mais for necessário, com vistas a apurar a correção dos pagamentos efetuados à conta do contrato em referência. A Conselheira MARLI VINHADELI seguiu o Relator, apresentando declaração de voto na forma do art. 71 do RI/TCDF. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
PROCESSO 5.262/94 (apenso o Processo GDF nº 61.027.036/93) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ELMIRA CAETANO EVANGELISTA-SES. - DECISÃO Nº 776/10. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por cumprida a Decisão nº 6.878/2008; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no PROCESSO 24.185/07; III. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO 3.048/95 (apenso o Processo GDF nº 61.023.147/94) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ARLINDA PEREIRA DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 777/10. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no PROCESSO 24.185/07; II. determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO 2.030/97 (apenso o Processo GDF nº 61.027.765/96) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ELTON OLIVEIRA-SES. - DECISÃO Nº 778/10. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por cumprida a Decisão nº 5.639/99; II. considerar legal,

para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no PROCESSO 24.185/07; III. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. PROCESSO 1.530/99 (apenso o Processo GDF nº 82.013.043/98) - Aposentadoria de VERA ALVES LAMOUNIER-SE. - DECISÃO Nº 779/10. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por cumprida a Decisão nº 5.557/2008; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no PROCESSO 24.185/07; III. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO 1.019/02 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Governo do Distrito Federal, por determinação do Tribunal, para apurar responsabilidades pelas irregularidades verificadas na então Secretaria de Esporte e Valorização da Juventude do Distrito Federal, objeto do PROCESSO 010.000.689/02. - DECISÃO Nº 780/10. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 350/2010-SUTCE/GAB - SEOPS/CGDF (fls. 321/323); II. conceder à Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do DF a prorrogação de prazo solicitada, por mais 90 (noventa) dias, a contar de 4.3.2010, para a remessa da tomada de contas especial de que trata o PROCESSO 010.000.689/02.

PROCESSO 624/03 - Tomada de contas especial instaurada para apurar irregularidades verificadas na aplicação de recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. - DECISÃO Nº 781/10. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 303/2010 - GAB/SEOPS/CGDF (fls. 85/89); II. conceder à Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do DF a prorrogação de prazo solicitada, por mais 90 (noventa) dias, a contar de 5.3.2010, para a remessa da tomada de contas especial de que trata o PROCESSO 010.001.050/01.

PROCESSO 2.427/06 - Edital de Concorrência nº 5/05-CPLS/SES, lançado pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para manutenção predial nas unidades de saúde e demais próprios urbanos e rurais daquela Pasta. - DECISÃO Nº 693/10. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do resultado da Concorrência nº 05/2005, realizada pela Secretaria de Estado de Saúde, autorizando o arquivamento dos autos; II. determinar à 2ª ICE que ultime a instrução do PROCESSO 2.120/2004, cuja última decisão plenária data de 19.3.2009 (Decisão nº 1.522/09).

PROCESSO 16.129/06 - Tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal (Decisão nº 3.424/06) para apurar responsabilidades por irregularidades verificadas no exercício de cargos comissionados (PROCESSO 010.001.091/06). - DECISÃO Nº 782/10. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos expedientes de fls. 176/180; II. conceder à Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do DF a prorrogação de prazo solicitada, por mais 90 (noventa) dias, a contar de 8.3.2010, para a remessa da tomada de contas especial de que trata o PROCESSO 010.001.091/2006; III. determinar a audiência do Titular da Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do DF, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente justificativas pelo atraso na conclusão da apuração das contas especiais em exame, ante a possibilidade de lhe ser aplicada a sanção prevista no art. 182, inciso VIII do Regimento Interno e art. 57, inciso IV da Lei Complementar nº 1/94; IV. esclarecer ao Titular da Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do DF que os pedidos de prorrogação de prazo para conclusão e remessa de tomadas de contas especiais devem ser remetidos à Corte devidamente fundamentados, de acordo com as disposições do art. 200, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal. PROCESSO 3.240/07 (apenso o Processo GDF nº 60.004.332/06) - Aposentadoria de ADHEMAR BORGES DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 783/10. O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por cumprida a Decisão nº 4.391/09; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no PROCESSO 24.185/07; III. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. Vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que ratificou o seu posicionamento constante da Decisão nº 5.859/08, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO 11.059/07 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal para apurar responsabilidade por possíveis irregularidades na prestação de contas do repasse de recursos à Federação Brasileira de Kung-Fu, no ano de 2001 (PROCESSO 220.000.587/01). - DECISÃO Nº 784/10. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 30/63; II. conceder à Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal a prorrogação de prazo solicitada, por mais 90 (noventa) dias, a contar de 3.3.2010, para a remessa da tomada de contas especial de que trata o PROCESSO 220.000.587/01; III. autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE, para adoção das providências devidas.

PROCESSO 29.632/07 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Cultura do Distrito Federal para apurar responsabilidades por irregularidades na Prestação de Contas do Projeto “Sob o Signo do Ouro”, objeto de exame do PROCESSO 150.000.685/03. - DECISÃO Nº 785/10. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. determinar à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a esta Corte acerca do andamento da tomada de contas especial de que trata o PROCESSO 150.000.685/2003; II. autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE, para adoção das providências devidas.

PROCESSO 30.282/07 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pelas irregularidades verificadas na prestação de contas de repasse financeiro à Federação Brasileira de Atletismo (PROCESSO 011.000.377/98). - DECISÃO Nº 786/10. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos expedientes de fls. 41/49; II. conceder à Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do DF a prorrogação de prazo solicitada, por mais 90 (noventa) dias, a contar de 15.2.2010, para a remessa da tomada de contas especial de que trata o PROCESSO 011.000.377/98; III. solicitar ao Titular da Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do DF que remeta à Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, informações acerca dos motivos ensejadores da reinstauração da TCE constante do PROCESSO 011.000.377/98, uma vez que a mesma fora encerrada pela Administração, com o respaldo da Corte, a teor da Decisão nº 2.041/09; IV. autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE, para adoção das providências devidas.

PROCESSO 16.802/08 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Estado da

Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do DF, por meio do Ofício nº 912/2010-SUTCE/SACG - SEOPS/CGDF, para remessa da tomada de contas especial de que cuida o PROCESSO 220.000.430/05. - DECISÃO Nº 787/10. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 81/92; II. conceder à Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal a prorrogação de prazo solicitada, por mais 90 (noventa) dias, a contar de 6.3.2010, para a remessa da tomada de contas especial de que trata o PROCESSO 220.000.430/05; III. autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE, para adoção das providências devidas.

PROCESSO 2.334/09 - Tomada de contas especial instaurada para apurar irregularidades decorrentes dos fatos registrados no Relatório de Auditoria nº 095/07, expedido pelo Controle Interno, objeto de exame do PROCESSO 121.000.167/08. - DECISÃO Nº 788/10. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 4.656/09-SACG/SEOPS (fls. 45/46); b) do Ofício nº 6.773/09/09-SACG/SEOPS (fls. 47/49); II. ter por cumprida a Decisão nº 4.717/09; III. considerar correto o acompanhamento das contas especiais pela Corte, visto que o prejuízo estimado (R\$ 825.654,88) pela Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do DF é superior ao valor de alçada estabelecido na Resolução nº 181/2007; IV. conceder à Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do DF a prorrogação de prazo solicitada, por mais 90 (noventa) dias, a contar de 6.12.2009, para a remessa da tomada de contas especial de que trata o PROCESSO 121.000.167/08, devendo ser levado em conta a suspensão da contagem dos prazos no período de 7.12.2009 a 31.1.2010, conforme determina o art. 206, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO 27.906/09 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do DF, por meio do Ofício nº 912/2010 - SUTCE/SGA - SEOPS/CGDF, para remessa da tomada de contas especial de que cuida o PROCESSO 220.000.429/01. - DECISÃO Nº 789/10. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 30/63; II. conceder à Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal a prorrogação de prazo solicitada, por mais 90 (noventa) dias, a contar de 3.3.2010, para a remessa da tomada de contas especial de que trata o PROCESSO 220.000.429/01; III. autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE, para adoção das providências devidas.

PROCESSO 27.922/09 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do DF, por meio do Ofício nº 912/2010 - SUTCE/SGA - SEOPS/CGDF, para remessa da tomada de contas especial de que cuida o PROCESSO 220.000.132/01. - DECISÃO Nº 790/10. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 30/63; II. conceder à Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal a prorrogação de prazo solicitada, por mais 90 (noventa) dias, a contar de 3.3.2010, para a remessa da tomada de contas especial de que trata o PROCESSO 220.000.132/01; III. autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE, para adoção das providências devidas.

PROCESSO 31.750/09 (apenso o Processo GDF nº 271.000.572/07) - Aposentadoria de BENEDITO ANTÔNIO DE SOUSA-SES. - DECISÃO Nº 791/10. O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar regular, para fins de registro, a concessão em exame, haja vista que a contagem ponderada do tempo de serviço prestado em condições insalubres foi deferida por meio da Ação Judicial nº 2001.01.1.088367-3, ressaltando que as parcelas do abono provisório serão verificadas na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no PROCESSO 24.185/07; II. determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. Parcialmente vencidos a Conselheira MARLI VINHADELI e o Conselheiro JORGE CAETANO, que, no tocante ao item I, votaram apenas pela regularidade da concessão em exame.

PROCESSO 36.581/09 (apenso o Processo GDF nº 60.019.693/07) - Aposentadoria de AGUI-MAR PEDRO DE MELO-SES. - DECISÃO Nº 792/10. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no PROCESSO 24.185/07; II. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO 36.786/09 (apenso o Processo GDF nº 271.000.329/08) - Aposentadoria de JOAQUIM DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 793/10. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu encaminhar os autos à Secretaria de Estado de Saúde do DF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato de fls. 36 do processo apenso, com o fim de excluir, por indevida, a referência ao artigo 41 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

PROCESSO 37.804/09 (apenso o Processo GDF nº 277.000.476/09) - Aposentadoria de MARIA HELENA ROSA SOUZA-SES. - DECISÃO Nº 794/10. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no PROCESSO 24.185/07; II. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO 38.630/09 (apenso o Processo GDF nº 272.000.732/08) - Aposentadoria de DILZA MESQUITA PIRES-SES. - DECISÃO Nº 795/10. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no PROCESSO 24.185/07; II. determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO 42.689/09 - Edital de Pregão Eletrônico nº 1325/2009, lançado pela então Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (atual Secretaria de Estado de Gestão Administrativa) para formação de registro de preços de material farmacológico. - DECISÃO Nº 699/10. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da nova versão do Edital de Pregão Eletrônico nº 1.325/2009 e dos seus anexos; II. autorizar o

arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO 6.939/10 - Edital de Concorrência de Material nº 1/2010, lançado pela CEB Distribuição S.A., para aquisição de transformadores de força trifásico seco 15 KV 1.000 KVA. - DECISÃO Nº 698/10. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Edital de Concorrência de Material nº 01/2010 - CEB Distribuição S.A. e dos seus anexos (fls. 7/30); b) dos documentos acostados às fls. 31/102; II. autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO 7.170/10 - Edital de Licitação para Registro de Preços - Pregão Eletrônico nº 35/2010 - CELIC/SUPRI/SEPLAG, lançado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (atual Secretaria de Estado de Gestão Administrativa), para aquisição de gêneros alimentícios (açúcar), visto às fls. 46/59 do volume anexo. - DECISÃO Nº 691/10. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Edital de Pregão Eletrônico nº 35/2010 - CELIC/SUPRI/SEPLAG e dos seus anexos; II. determinar à Central de Compras que suspenda o certame, com fundamento no art. 198 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista das deficiências identificadas na estimativa de preços inserida nesse processo de licitação; III. determinar à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa que faça ampla pesquisa de preços atendendo aos seguintes quesitos: a) apresente, para cada item, no mínimo, três propostas válidas de empresas ou preços de órgãos públicos; b) considere o ganho de escala nas quantidades elevadas dos produtos a serem registrados; IV. autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para adoção das providências cabíveis.

Nada mais havendo a tratar, às 17h45, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões Substituto, lavrei a presente ata - contendo 105 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente em exercício, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte. MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO – RONALDO COSTA COUTO – MARLI VINHADELI – JORGE CAETANO – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS.

ACÓRDÃO Nº 36/2010.

Ementa: Prorrogações e acréscimos contratuais irregulares. Aplicação de multa (Acórdão nº 156/2004). Recolhimento. Quitação.

PROCESSO 7.580/1996

Nome/Função: Fernando Rodrigues Ferreira Leite, Presidente

Órgão: Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: 3ª Inspetoria de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Inácio Magalhães Filho.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da unidade técnica, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fulcro no art. 28 da LC nº 1/94, em expedir quitação em favor do responsável acima indicado, haja vista o pagamento comprovado às fls 2010.

Ata da Sessão Ordinária nº 4323, de 09 de março de 2010.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausente a Presidente, Conselheira Anilcéia Luzia Machado.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente em exercício; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 37/2010.

Ementa: infração à norma legal. Aplicação de multa aos responsáveis.

PROCESSO 3.689/2004

Nome/Função: Cecília Soares da Silva Landim, Secretária de Gestão Administrativa do DF e Onofre Ribeiro, Diretor de Sistemas Operacionais da SGA.

Órgão: de Gestão Administrativa do Distrito Federal - SGA.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: 2ª Inspetoria de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: ção excepcional dos Contratos nºs 26/97-SEA e 9/97-SEA, em desacordo com o § 4º do art. 57 da Lei de Licitações.

Valor da multa individual aplicada aos responsáveis: R\$ 6.268,00 (seis mil, duzentos e sessenta e oito reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no art. 57, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em aplicar aos responsáveis retromencionados a multa indicada, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 4323, de 09 de março de 2010.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausente a Presidente, Conselheira Anilcéia Luzia Machado.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente em exercício; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-

Relator
Fui presente:
MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 38/2010.

Ementa: Representação. Irregularidades na celebração de ajuste. Imposição de multa. Recurso. Não-conhecimento. Recolhimento do valor da penalidade. Quitação ao responsável. Arquivamento dos autos.

PROCESSO 5.415/1995

Nome/Função/Período: Frade de Almeida, ex-Presidente da CEASA/DF, gestão 1995/1998.

Órgão: Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA/DF.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Valor da multa aplicada: R\$ 10.717,72 (dez mil, setecentos e dezessete reais e setenta e dois centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em dar quitação ao responsável indicado, em razão do recolhimento do valor da multa que lhe aplicada nos termos das Decisões nº 5.467/2008 e nº 203/2001 e do Acórdão nº 220/2008.

Ata da Sessão Ordinária nº 4323, de 09 de março de 2010.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausente a Presidente, Conselheira Anilcéia Luzia Machado.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente em exercício; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 39/2010.

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas Irregulares. Imputação de débito ao responsável. Notificação. Cobrança Judicial. Devolução dos autos à Inspeção.

PROCESSO 205/2002 (Apenso nº 054.000.015/2002)

Nome/Função/Período: Erivaldo das Dores Mesquita, 2º SGT PM, de 20.01.95 a 30.09.01.

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese das impropriedades apuradas: recebimento indevido de remuneração integral do cargo de policial militar concomitantemente com o de cargo civil exercido na Câmara Legislativa do Distrito Federal e na Administração Regional do Lago Norte - RAXVIII.

Débito imputado: \$ 185.964,96(cento e oitenta e cinco mil, novecentos e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos), cujo valor deve ser atualizado desde dezembro de 2009 até a data do efetivo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 17, III, “b”, e 20 da Lei Complementar DF nº 1, de 09 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável ao ressarcimento do débito a ele imputado, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, autorizar a Unidade Técnica remeter ao Ministério Público de Contas do DF a documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4323, de 09 de março de 2010.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausente a Presidente, Conselheira Anilcéia Luzia Machado.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente em exercício; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 40/2010.

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas Irregulares. Imputação de débito ao responsável. Notificação. Cobrança Judicial. Devolução dos autos à Inspeção.

PROCESSO 205/2002 (Apenso nº 054.000.015/2002)

Nome/Função/Período: Antonio Ribeiro da Cunha, Comandante-Geral da Corporação, no exercício de 1999.

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese das irregularidades apuradas: por ter colocado os militares Erivaldo das Dores Mesquita e Czino Negreiros de Almeida à disposição da Região Administrativa Lago Norte - RA XVIII, para exercício de funções comissionadas, em março/1999, quando há muito incursos na hipótese de inatividade compulsória, situação que obstará qualquer ação discricionária por parte da Administração Militar, configurando, nessa hipótese, violação ao disposto no§ 4º do art. 42 da Constituição Federal (redação à época) e nos arts. 77, §§ 1º, III, alínea “m”, e 3º, e 92, IX, § 1º, da Lei nº 7.289/1994 e alterações.

Valor do multa aplicada:\$ 6.268,00(seis mil, duzentos e sessenta e oito reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e o pronunciamento do Ministério Público de Contas do Distrito Federal e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto proferido pelo Relator, em:

I - considerar improcedentes as justificativas apresentadas pelo responsável acima nomeado, por serem insuficientes para afastar os motivos da audiência ordenada pela Decisão nº 861/2004;

II - com fundamento com fundamento no art. 57, II, da Lei Complementar nº 1/1994 e no art. 182, inciso I, do RI/TCDF, aplicar-lhe multa no valor acima indicado;

III - fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno deste TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o referido prazo, nos termos do art. 59 da Lei Complementar nº 01/1994;

IV - determinar ao titular da Polícia Militar do Distrito Federal, nos termos do art. 29, I, da Lei Complementar nº 1/94, que, caso não atendida a notificação, adote providências no sentido de efetuar o desconto integral ou parcelado da quantia determinada nos vencimentos ou proventos do responsável e o devido recolhimento aos cofres do Distrito Federal, na forma do art. 186 do Regimento Interno deste TCDF, observados os limites previstos na legislação em vigor;

V - autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 29, II, da Lei Complementar nº 01/1994, caso a medida prevista no item anterior não surta o efeito esperado, ocasião em que a Unidade Técnica deverá encaminhar ao Ministério Público de Contas do DF a documentação pertinente para adoção das providências previstas no art. 99, III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4323, de 09 de março de 2010.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausente a Presidente, Conselheira Anilcéia Luzia Machado.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente em exercício; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 41/2010.

Ementa: Representação. Lei nº 8.666/93, art. 113, 1º. Parcial procedência. Determinação visando à continuidade do certame, condicionada à retificação e republicação editalícia. Descumprimento de deliberação plenária. Audiência. Improcedência das justificativas. Multa.

PROCESSO 14.332/2009

Nome/Função: Paulo Henrique Barreto Munhoz da Rocha, Diretor-Geral.

Órgão: Transportes Urbanos do Distrito Federal – DFTRANS.

Relatora: Conselheira Marli Vinhadeli.

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Descumprimento, sem causa justificada, de determinação do Tribunal objeto da Decisão nº 4344/09.

Valor da multa individual: R\$ 3.000,00(três mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o descumprimento, sem causa justificada, de determinação deste Tribunal de Contas, objeto d da Decisão nº 4344/09, acordam os Conselheiros, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 57, IV, da Lei Complementar DF nº 1, de 9 de maio de 1994, c/c o art. 182, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, em rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelo responsável e aplicar-lhe multa individual no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 26 e 29 da mencionada lei.

Ata da Sessão Ordinária nº 4323, de 09 de março de 2010.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausente a Presidente, Conselheira Anilcéia Luzia Machado.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente em exercício; MARLI VINHADELI, Conselheira-Relatora

Fui presente:

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

RETIFICAÇÃO

Na Decisão nº 8188/2009, proferida no Processo nº 5.866/96 (relatado pelo Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS), na Sessão Ordinária nº 4313, realizada em 15 de dezembro de 2009, publicada no DODF nº 25, edição de 04 de fevereiro de 2010, página 27, na parte ONDE SE LÊ: “ ... V. ..., reiterada pelo Despacho Singular nº 285/07 – Auditor/PM ...”, LEIA-SE: “... V..., reiterada pelo Despacho Singular nº 181/07...”.